Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034028 15/08/2011

Sumário Executivo Santo Antônio do Leste/MT

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 15 Ações de Governo executadas no município de Santo Antônio do Leste - MT em decorrência da 034ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação federais Município sob dos recursos no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais entidades ou legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 29/08/2011 a 02/09/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:				
População:	3754			
Índice de Pobreza:	0			
PIB per Capita:	R\$ 68.729,00			
Eleitores:	2248			
Área:	3597 km²			

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais

dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral o	la União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	2	R\$ 72.487,00
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	1	R\$ 198.500,00
Totalização Ministério da Educaç	ão	4	R\$ 270.987,00
5	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 70.338,84
	Atenção Básica em Saúde	2	Não se aplica.
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 105.046,50
	Serviços Urbanos de Água e Esgoto	1	R\$ 1.150.000,00
Totalização Ministério da Saúde			R\$ 1.325.385,34
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
	Proteção Social Básica	2	R\$ 143.000,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 458.047,80
Totalização Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		5	R\$ 601.047,80
Totalização da Fiscalização			R\$ 2.197.420,14

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 10/10/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Santo Antônio do Leste /MT,

no âmbito do 034º Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
- 3. Em razão dos trabalhos decorrentes da fiscalização realizada no Município de Santo Antônio do Leste-MT, notadamente nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, assim como Convênios vinculados as áreas citadas, objeto da fiscalização do 34º Sorteio de Municípios, constatou-se os seguintes fatos: Na área de saúde, a equipe de fiscalização constatou indicativo de montagem de 06 (seis) processos licitatórios para aquisição de medicamentos. As propostas das empresas concorrentes seguem modelo idêntico, que é diferente do previsto no edital, e apresentam os mesmos erros ortográficos e gramaticais. Foi verificado, ainda, a ocorrência de medicamentos vencidos ou com validade próxima do vencimento, sobrepreço na aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, além de pagamento de adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS sem respaldo legal, entre outras falhas. Em relação a educação, constatou-se que os procedimentos gerenciais e de controles internos da Prefeitura precisam ser revistos e melhorados, no sentido de buscar conformidade com a legislação do Ministério da Educação. Entre as falhas constatadas, destaca-se falta de aplicação financeira dos recursos do PNAE enquanto não utilizados, veículos não adequados para o transporte dos alimentos e falta de estrutura e condição de preparo da merenda escolar em escola do município. Por sua vez, a área social apresentou falhas na gestão do programa Bolsa Família, especialmente em razão da identificação de irregularidades na concessão do benefício, devido à constatação de beneficiários com renda acima do superior ao definido na legislação do programa, evidenciado pelo cruzamento do CADÚNICO com a RAIS, além de constatado beneficiários sócios de empresas e também situações de servidores da prefeitura recebendo o benefício. Na área de convênios, foi verificado indicativo de fraude na realização do convite para construção do centro de múltiplo uso, visto que uma das empresas supostamente convidada confirmou que nunca participou de licitação no município em questão. Verificou-se, ainda, que as propostas das empresas concorrentes seguem modelo idêntico, que é diferente do previsto no edital, e apresentam os mesmos erros ortográficos e gramaticais. Houve, ainda, simulação de medição da obra que resultou no pagamento indevido de R\$ 47.310,66 à empresa contratada, pois foi verificado pelos auditores da CGU que os serviços medidos e pagos já existiam há mais de 02 (dois) anos. Foi analisado, ainda, o convênio para construção do sistema de abastecimento de água. O valor pago por serviços medidos e atestados, embora não executados, chegou a aproximadamente R\$ 47.395,35. A inspeção física realizada pelos fiscais da CGU mostrou que itens previstos no projeto e tidos como prontos não foram executados e não estavam aptos a serem faturados.



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034028 15/08/2011

Relatório Santo Antônio do Leste/MT

1. Controladoria-Geral da União

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2009 a 19/09/2011:

* 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 0144 - 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

Ações Fiscalizadas

1.1.1. 0144 - 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

Objetivo da Ação: Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações a cerca da gestão municipal. Levantamento de indicadores socio-econômicos.

Dados	Operacionais
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201113480	01/07/2009 a 01/08/2011

Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Financeiros:
	Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	
Informações a serem utilizadas em levantamentos gerenciais.	

1.1.1.1 Constatação

Ausência de notificação aos partidos políticos, aos sindicatos dos trabalhadores e às entidades empresariais com sede no Município, em inobservância ao art. 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997.

Fato:

O art. 2º da Lei nº 9.452/97 determina que a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos efetuados por órgãos e entidades da Administração Federal notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Por meio da análise procedida nos documentos disponibilizados pela Prefeitura à equipe da Controladoria Geral da União, em resposta a Solicitação de Fiscalização nº 02, de 16.08.2011, foi constatado que o Município não notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sobre a liberação dos recursos federais para execução do objeto, em descumprimento à exigência contida no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

A Prefeitura alegou que não obstante haver a necessidade de formalizar tal procedimento, o comunicado sobre liberação de recursos tem sido feito verbalmente por seus agentes.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2008 a 16/09/2011:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica Caminho da Escola
- * Censo Escolar da Educação Básica
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

2.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

2.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201112907	Período de Exame: 01/07/2009 a 31/07/2011		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 72.487,00		

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

2.1.1.1 Constatação

Adjudicação do objeto pelo menor preço global e não por item, contrariando a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

Consta no preâmbulo do edital licitação da Tomada de Preços nº 014/2009 que o julgamento será do tipo menor preço global. Entretanto, em razão de a aquisição ser de mais de um item (Gêneros Alimentícios e Produtos de Higiene e Limpeza), a licitação deveria ser realizada pelo menor preço por item, em cumprimento ao disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim dispõe: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Com objetivo de esclarecer este apontamento, informamos que o equívoco está apenas na descrição do preâmbulo do edital examinado, porém ao realizar o julgamento do certame, a Comissão Permanente de Licitação utilizou o critério do Menor Preço Por Item, conforme prevê a Lei Geral de Licitações.

Isso pode ser comprovado pela narrativa do fato pela equipe de auditoria, que em nenhum momento se reportou ao **JULGAMENTO DA LICITAÇÃO** haver sido realizado pelo critério do menor preço global, apenas comenta a possível irregularidade no preâmbulo do edital, aduzindo que poderia trazer algum prejuízo para o certame, fato este justificado e que em nada contribuiu para qualquer prejuízo ao erário. Também não permite a suposição da utilização de outro critério de julgamento do certame, se não o de menor preço por item, como de fato ocorreu"

Análise do Controle Interno:

Embora a Prefeitura tenha afirmado que o julgamento efetivamente realizado foi o de menor preço por item e que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão da licitação, em análise ao Termo de adjudicação fica evidenciado que o julgamento se deu pelo menor preço global.

Consta do Termo de Adjudicação da Tomada de preço 14/2009 o seguinte: "...resolve adjudicar os itens para os proponentes por apresentarem Menor Preço Global e estar de acordo com o inciso IV, art. 43 da Lei nº 8.666/93 (preços dentro da oferta de mercado), conforme pesquisa feita pela comissão."

2.1.1.2 Constatação

Falta de previsão no edital de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido.

Fato:

Foi verificado que os editais de Tomada de Preços nº 014/2009 e 04/2011 não estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, contrariando o § 4 do Art. 25 da Resolução nº 38/2009 do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que assim dispõe: "A Entidade Executora deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação".

Por fim, ressalta-se que em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem manifestado no sentido de determinar que, quando do estabelecimento da amostra no edital de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões (Acórdão n.º 2077/2011-Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Quanto ao critério apontado pela equipe neste item, esclarecemos que o processo licitatório foi processado com base no que estabelece a Lei 8.666/93, e o fato de não haver previsão de amostras para avaliação e seleção do produto, em nada afetou a qualidade da merenda ofertada aos alunos. Conforme consta da narrativa do fato, trata-se de uma recomendação do TCU para que seja observada a Resolução do FNDE, não uma obrigatoriedade imposta pelo legislador através da Lei Geral de Licitações. De qualquer forma, nos próximos editais de licitação para a aquisição de merenda escolar, esta administração estará observando o que estabelece a Resolução 038/2009 – FNDE."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura se manifeste no sentido de que não houve prejuízo à qualidade da

merenda ofertada aos alunos, a necessidade de previsão no edital de amostras e avaliação e seleção do produto é uma obrigatoriedade, conforme se depreende da leitura do art. 25, § 4 da Resolução nº 38/2009 do FNDE, a seguir disposto: "A Entidade Executora deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação" (Grifei).

2.1.1.3 Constatação

Ausência de comprovante de publicação do aviso do edital da Tomada de Preços nº 04/2011 nos autos dos processos.

Fato:

Em análise da Tomada de Preços nº 04/2011, constatou-se que não consta do processo o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, conforme dispõe o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Há apenas o resumo do aviso da licitação e a publicação no Diário Oficial da Estado. Entretanto, não há comprovante da publicação em jornal de grande circulação.

O artigo 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe, ainda, que os comprovantes de publicação do edital resumido deverão ser juntados ao procedimento licitatório.

Cumpre ressaltar que, em situação similar, no Acórdão nº 1946/2009 - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se considerando violação aos princípios da publicidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia e da impessoalidade a falta de publicação dos avisos de editais de concorrências e tomadas de preços em jornal diário de grande circulação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Nos termos do art. 21 e seus incisos, da Lei de licitações e contratos, vejam:

Verbis...,

- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:
- I no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
- II no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III- em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para

ampliar a área de competição.

Avançando para o art. 21 da lei sob comento temos mais uma norma de caráter geral, dado que nodal para o cumprimento do princípio da publicidade. Cada inciso dirige-se a umadas esferas da Federação, a evidenciar o espectro nacional do artigo.

No feliz dizer do renomado Desembargador Jessé Torres Pereira

Júnior:

teor do qual:

"A publicação do aviso será obrigatória sempre, porém variável o seu veículo, segundo a posição administrativa que ocupe o responsável pelo objeto da licitação".

Na parteque determina às municipalidades publicar avisos de licitação em órgãos de imprensa estadual. Sirva de exemplo a lição de Marçal Justen Filho, para que:

"(o) inciso II do caput (do referido art. 21) contém regra parcialmente inconstitucional, que impõe aos Municípios o dever de divulgar concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado. Ora, cabe ao Município determinar o órgão de imprensa oficial onde serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos. O dispositivo viola a autonomia Municipal: a lei federal poderia, quando muito, determinar a publicação através da imprensa oficial municipal.";

Tal inteligência ecoa no magistério de Maurício Balesdent Barreira, a

"Já há muito se discute acerca da constitucionalidade da imposição, por lei federal, de formas e meios de publicidade dos atos municipais. Tais preceitos ofendem, a toda prova, a autonomia dos Municípios, que lhes garante exclusiva competência para determinar em qual órgão de divulgação serão publicados os avisos de edital e demais atos do processo licitatório, desde que respeitado os princípios do art. 3º."

E, consoa no avançado ensinamento de Toshio Mukai, em cujo entendimento:

"Mesmo com essa qualificação (de norma geral), não pode a lei federal determinar (inciso II do art. 21, parte final) que o Município publique seus atos no Diário Oficial do Estado, mormente se aquele tiver (e eventualmente o tem) órgão oficial de imprensa; neste sentido, a disposição indicada é absolutamente inconstitucional". (grifos nossos)

Vemos, então, que num rápido estudo sobre o tema, encontramos abalizados posicionamentos sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo (inciso II do art. 21, parte final) por ferir frontalmente a norma constitucional prevista no art. 2º da CF/88 que garante a autonomia dos entes federados.

Sob outra ótica técnica da analise exigida prevista no artigo 21 inciso II da Lei, vê-se que todo o procedimento para esse tipo de modalidade de licitação – Tomada de Preços – em comento *poderá* de forma alternativa. Devendo para tanto,

utilizar-se do dispositivo contido no *inciso III*do mesmo artigo da Lei, desde que no Município tenha disponível esse meio de comunicação capaz de atender essa exigência.

Considerando que conhecidamente nosso Município não disponibiliza de órgão oficial de imprensa e nem mesmo de jornal diário de circulação, a Administração primando em atender as exigências legais pelos mecanismos disponíveis, utilizou forma mais práticas e adequadas a publicação dos atos no Diário Oficial do Estado e ainda, por afixação em local público apropriado na sede da prefeitura municipal, objetivando, contudo, por se tratar de Município de pequeno porte, visando o *princípio da economicidade administrativa*

Ainda, a Corte máxima de Contas – TCU, em julgamentos similares, também transformou a penalidade em recomendação, sequer aplicando multa pecuniária para a Comissão Permanente de Licitação, vejamos:

<u>TCU Recomendou</u>: "...publique sempre aviso contendo o resumo do edital, com antecedência mínima, por uma vez, no Diário oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no Município ou na região onde foram fornecidos os bens, anexando comprovante nos autos, evitando o acontecimento na Tomada de Preços nº 004/2001 (Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 21, incisos II e III)..."

TCU: Processo nº 014.018/2002-3 – Acórdão 100/2004 – 2ª Câmara.

"...9. Observo, ainda, que se apresentam apenas como <u>irregularidades formais</u>(grifo), sem configurar hipóteses de aplicação de multa do artigo 58 da Lei 8.443/92, as falhas relativas a instauração de tomada de preços sem previsão orçamentária (item 5.3 e 6.4), á ausência de publicação do aviso de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação (itens 5.4 e 6.5) e à ausência de publicação dos extratos de contratos (itens 5.7 e 6.7)..." Não aplicou multa por este motivo.

TCU: Processo nº 001.144/2001-3 – Acórdão 1.605/2003 – 1ª Câmara.

Com esses argumentos e esclarecimentos objetivos, eleva a apreciação de Vossa Excelência para que entenda como cumprida a exigência legal e RECONSIDERE essa impropriedade constante do relatório."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura afirma que publicou em Diário Oficial do Estado e ainda, por afixação em local público apropriado na sede da prefeitura municipal, visando ao princípio da economicidade administrativa. Cita inclusive um Acórdão do TCU que confirma o entendimento demonstrado pela equipe de fiscalização sobre a necessidade de publicação dos avisos de editais de Tomada de Preços em jornal diário de grande circulação, com vistas a atender principalmente ao princípio da publicidade. Ademais, ao gestor cabe não somente realizar a publicação, mas também anexar os comprovantes nos autos do processo, pois sua ausência constitui falha em virtude do disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os mesmos deverão ser juntados ao procedimento licitatório.

2.1.1.4 Constatação

Ausência de pesquisa de preços no mercado para balizar a contratação objeto das Tomadas de Preços nº 14/2009 e 04/2011.

Fato:

Trata-se de Tomada de Preços nº 14/2009 e 04/2011, realizada com objetivo de adquirir gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para o preparo da merenda escolar no Município de Santo Antônio do Leste - MT. Em análise dos processos citados não foi constatada pesquisa de preços junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação praticado no mercado, conforme determina o inc. II do § 2 do art. 40 e inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

A ausência de pesquisa de preço ora em comento, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo acerca da adequação do preço contratado com base na proposta de preços da empresa contratada, com vista a avaliar se o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Cabe ressaltar que a ausência desses orçamentos tem sido considerada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1163/2008 – Plenário) como uma irregularidade, uma vez que a exigência de orçamento possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, percebe-se que a ausência de planilha com cotações de preços de empresas que comercializam gêneros alimentícios impede que a administração avalie se o preço a ser contratado está em conformidade com o praticado no mercado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Cumpre nos discordar da equipe de auditoria, quando esta afirma que a ausência da planilha orçamentária impede a avaliação do preço, para verificar se estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado. Existem várias outras formas que a administração dispõe para mensurar os valores a serem contratados. Uma delas são as aquisições pretéritas, similares e que estão armazenadas em banco de dados do setor de compras que permite a comparação de preços. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União, considerou falha normal a ausência desse tipo de documento em processo licitatório, vejamos:

"Nota: TCU: O TCU considerou falhas normal não puníveis, entre outras, a ausência de estimativa de custos, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento de prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas dois licitantes na modalidade convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fato previsível e enquadramento errôneo de

dispensa de licitação. (Fonte: Processo nº 675.217/97-0 – Decisão nº 755/1998 – Plenário.)"

Como se vê, a ausência da planilha orçamentária não impediu que a Comissão de Licitação garantisse nos processos licitatórios ora descritos, a aquisição dos objetos pelo preço praticado pelo mercado, pedindo a **RECONSIDERAÇÃO**."

Análise do Controle Interno:

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor, no sentido de que o TCU considerou a ausência de pesquisa de preço falha formal e não irregularidade, essa informação confirma o entendimento exposto pela equipe de fiscalização, ao apontar como falha a falta desse documento no processo licitatório, não obstante seja exigido conforme determina o inc. II do § 2 do art. 40 e inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

2.1.1.5 Constatação

Não atendimento do parâmetro numérico de nutricionistas conforme preceitua a legislação.

Fato:

Durante a execução dos trabalhos bem como por meio de entrevista com os responsáveis pela Secretaria de Educação de Santo Antônio do Leste/MT, foi verificado que no município há apenas uma nutricionista em fase de contratação.

Entretanto, de acordo com o número de alunos informado no censo de 2010, a entidade executora não está atendendo ao parâmetro numérico de nutricionistas conforme estabelecido no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010. O referido artigo estipula que, por entidade executora, na educação básica, quando houver de 501 a 1000 alunos, deverá haver 1 Responsável Técnico mais 1 Quadro Técnico com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 horas.

O art. 2º da referida Resolução estabelece que o responsável técnico (RT) é o nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

Já o art. 7º esclarece que o quadro técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Trata-se de dificuldade imposta pelo mercado para a contratação de profissionais desta área. Como nossa cidade é pequena não existindo a infraestrutura e o conforto de cidades maiores, esta administração tem encontrado dificuldades para selecionar profissionais para suprir a nossa demanda. Para mais uma vez buscar a solução desse problema, esta administração fará publicar nova seleção para contratação de nutricionista ainda este e cumprir assim as determinações do FNDE."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor expõe a dificuldade imposta tanto pelo mercado de trabalho quanto pelo próprio município devido a carência de infraestrutura e conforto para receber novos profissionais. Acrescenta que, a fim de buscar uma solução para o problema, fará publicar nova seleção para contratação de nutricionista com a finalidade de adequação do município aos parâmetros estabelecidos pelo FNDE.

2.1.1.6 Constatação

Veículos não adequados para o transporte dos alimentos.

Fato:

Consta do Roteiro para elaboração do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do programa, presente na Resolução/CD/FNDEnº 38/2009, que o CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento e que possui como atribuições/atividades participar das etapas de controle de qualidade (zelar pela qualidade dos alimentos, orientar quanto ao armazenamento, fiscalizar o veículo que transporta os alimentos, orientar as merendeiras).

Contudo, foi verificado que estes controles não estão sendo realizados pelos membros do CAE.

Em entrevista com a secretária de educação do município foi informado à equipe que os alimentos licitados para a merenda escolar são entregues às escolas diretamente pelo fornecedor.

Entretanto este procedimento não ocorre em relação à EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa, que dista cerca de 60 km da sede do município. Nesta escola a entrega de merenda também não segue o cronograma estabelecido pela nutricionista. Isto se deve ao fato de que, apesar de ser sua atribuição, a prefeitura não realiza a distribuição dos alimentos para este estabelecimento escolar.

Os próprios indígenas é que vêm à sede do município buscar os gêneros alimentícios, quando possível. O transporte dos mesmos é realizado em caminhões/caminhonetes abertas. Os alimentos ficam em contato com as altas temperaturas e com a poeira ao longo do caminho.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Para esclarecer este apontamento, informamos que os alimentos para a Merenda Escolar nas aldeias indígenas são retirados pelos próprios membros da aldeia, por imposição do chefe maior indígena. Todos nós somos sabedores de que dentro da aldeia impera a regra de conduta editada pelos índios e que nós, não temos condições de impor as nossas regras, mesmo que seja um simples transporte de alimentos. Explicar para o povo indígena que a Prefeitura é quem deverá transportar a alimentação para o preparo da merenda escolar, pois requer todo cuidado e equipamentos adequados, pois alguns são alimentos perecíveis, não é tarefa nada fácil, pois mesmo pacificados, muitos conflitos já aconteceram. Também não se justifica a aquisição de um veículo especial pela Prefeitura para que fique a disposição da aldeia apenas para este tipo de serviço, uma vez que não compete ao Município cuidar do povo indígena, cabendo essa tarefa a FUNAI, que tem pessoal treinado e recursos orçamentários para isso. Para que não fique demonstrada má vontade da administração em relação a este assunto, buscaremos junto a FUNAI de Nova Xavantina – MT, núcleo responsável pelas aldeias indígenas de nossa região, parceria para que este tipo de dificuldade seja solucionado, evitando assim maiores transtornos para a administração municipal."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor confirma que a retirada dos alimentos da merenda escolar para a EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa é realizada pelos próprios membros da aldeia e explica sobre a dificuldade de compatibilizar as rotinas a serem seguidas com a cultura indígena.

Acrescenta o gestor que a administração municipal se propõe a buscar junto a FUNAI de Nova Xavantina – MT, núcleo responsável pelas aldeias indígenas da região, parceria para que este tipo de dificuldade seja solucionado, a fim de evitar outros transtornos para a administração local.

As medidas a serem tomadas pela Prefeitura Municipal poderão evitar que a impropriedade continue acontecendo no município de Santo Antônio do Leste não elidindo, contudo, o fato já constatado.

2.1.1.7 Constatação

Falta de estrutura e condição de preparo da merenda escolar em escola do município.

Fato:

Durante a inspeção física realizada na EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa foi verificado que a mesma não possui estrutura para o adequado preparo da merenda escolar.

Ressalta-se que a escola, como um todo, está com as instalações físicas precárias, o que interfere negativamente no aprendizado dos alunos.

Há na unidade escolar duas salas de aula, mas apenas uma delas possui algumas carteiras escolares. Na outra sala, de acordo com informações do coordenador, os alunos assistem às aulas sentados no chão.

Muitas janelas estão com os vidros quebrados, o que proporciona perigo aos alunos.

As portas dos banheiros também estão quebradas.

Com relação ao local de preparo da merenda escolar, algumas não conformidades foram:

- Não há na escola, localizada na aldeia Água Limpa, água encanada. Também não há fornecimento de energia elétrica no local.
- O piso não é adequado, sendo de cimento sem revestimento.
- Não há forro na cozinha. Assim, há vários espaços abertos que permitem a entrada de animais e insetos, não assegurando a integridade dos alimentos.
- Os gêneros alimentícios são armazenados em local impróprio e de forma inadequada. Os alimentos são estocados dentro de caixas de papelão em contato com o chão e, no mesmo espaço, são estocados tanto os livros didáticos do PNLD vigente quanto os livros não mais vigentes do programa. A higiene do local deixa a desejar, propiciando contaminação dos alimentos.
- Não há na cozinha utensílios (panelas, talheres, copos, pratos, etc) para o preparo das refeições e para que a merenda seja servida.
- A pia está quebrada.
- Não há estrutura para o preparo das refeições, pois faltam bancadas, armários, locais para a guarda de utensílios e lixeiras.

De acordo com o § 3°, do art. 25 da Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009, cabe à Entidade Executora, à Unidade Executora e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.





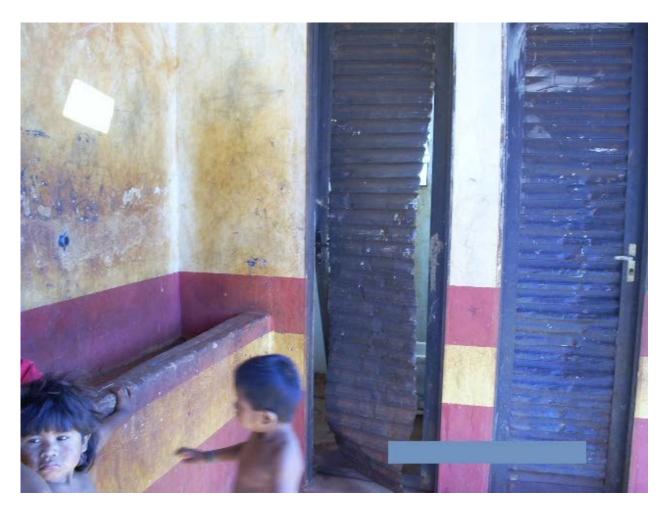
Estoque de alimentos na dispensa da EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa



Cozinha da EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa



Cozinha da EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa



Banheiros da EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa



Janelas quebradas de sala de aula da EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa



Sala de aula da EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Quanto à estrutura física e as instalações da escola acima mencionada, a administração Municipal está adotando providencias no sentido da realização de uma reforma geral no prédio, com local adequado para o preparo da merenda escolar de demais atividades escolares, além da aquisição de novos equipamentos visando conforto aos alunos daquela localidade. Cumpre-nos destacar ainda, que o município não interfere nos assuntos internos da aldeia, ficando a cargo da FUNAI que é o órgão competente nas ações relacionada aos índios."

Análise do Controle Interno:

O gestor informa que a administração municipal está adotando providencias no sentido da realização de uma reforma geral no prédio, com local adequado para o preparo da merenda escolar e demais atividades escolares, além da aquisição de novos equipamentos visando ao conforto dos alunos daquela localidade.

As medidas a serem adotadas pela administração municipal podem prevenir futuras constatações referentes aos mesmos pontos. Entretanto, não elidem os fatos já constatados pela equipe de fiscalização.

2.1.1.8 Constatação

Falta de local destinado ao preparo da merenda escolar em escola do município.

Fato:

Quando da visita in loco realizada à Escola Municipal de Educação Infantil Gotinhas de Mel foi verificado que a mesma não possui local para o preparo da merenda escolar, ou seja, não há na escola uma cozinha.

A merenda consumida pelas crianças da escola é preparada nas instalações da cozinha da EMEF Domingos Azzolini (localizada em frente à Escola Gotinhas de Mel). Seu transporte de uma escola para outra é realizado pelas próprias merendeiras, que carregam a pé as panelas com a refeição já pronta e trazem também consigo os utensílios necessários para o seu consumo pelas crianças.

O local onde a merenda é servida na creche também é inadequado. Após a chegada da merenda as panelas são apoiadas em uma carteira escolar no corredor da escola, de onde é servida às crianças que, então, se dirigem às salas de aula para seu consumo.

De acordo com as informações coletadas durante a fiscalização bem como de acordo com o Ofício nº 222/2011 – SEMEC, de 01/09/2011, a Escola Municipal de Educação Infantil Gotinhas de Mel funciona no prédio situado à Rua 12 de Julho, nº 245 no centro de Santo Antônio do Leste/MT desde 2001 até a presente data. Consta também do Ofício que está prevista a mudança da escola para um novo prédio, construído com as adequações necessárias para a educação infantil, no dia 12/10/2011.

Importante verificar, portanto, que a situação da falta de local apropriado para o preparo e consumo da merenda pelos alunos da escola perdura-se por cerca de dez anos.

A escola formalizou à prefeitura a necessidade de solução da situação bem como da necessidade de realização de melhorias nas instalações do prédio.

Ressalta-se que, em 24/03/2004, por meio do Memorando nº 009/04, a Escola Municipal e Educação Infantil Gotinhas de Mel solicitou à Secretaria de Educação do Município a construção de uma cozinha com refeitório, banheiro para professores e administrativo, sala para professores, dentre outros.

Em 09/09/2005, por meio do Memorando nº 050/05, a Escola Municipal e Educação Infantil Gotinhas de Mel encaminhou à Prefeitura um Relatório Técnico de Inspeção Sanitária no qual consta que a merenda é distribuída pela Escola Estadual Santo Antonio e pela Escola Municipal Domingos Azzolini.

Novamente em 16/10/2006, por meio do Memorando nº 66/06, a Escola apresentou à Secretaria de Educação um Relatório Técnico de Inspação Sanitária no qual constava que a merenda estava sendo distribuída pela Escola Estadual Santo Antonio e pela Escola Municipal Domingos Azzolini.

No Relatório de Inspeção Sanitária de 22/06/2009 concluiu-se que a escola não estava apta a receber alvará sanitário no ano de 2009 por apresentar irregularidades que comprometiam a qualidade dos serviços prestados.



Forma como a merenda é transportada de uma escola para outra.



Forma e local onde a merenda é servida na Escola Municipal de Educação Infantil Gotinhas de Mel



Salas de aula - local onde as crianças fazem as refeições na Escola Municipal de Educação Infantil Gotinhas de Mel

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Como se vê pelo próprio relato da auditoria acima, este problema vem se arrastando desde mandatos anteriores sem que nenhuma solução seja adotada capaz de garantir um local próprio para o preparo da merenda escolar naquela escola. Para corroborar, a administração atual determinou a elaboração de um projeto de engenharia, com objetivo de adequar a escola às exigências do FNDE, proporcionando mais qualidade no atendimento aos alunos. As obras deverão ter inicio logo após a conclusão do projeto e a realização da Licitação."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor confirma o problema encontrado pela equipe. Informa também que a administração municipal determinou a elaboração de um projeto de engenharia com o objetivo de adequar a escola às exigências do FNDE, a fim de proporcionar mais qualidade no atendimento aos alunos e que as obras deverão ter inicio logo após a conclusão do projeto e a realização da Licitação.

As medidas a serem adotadas pelo município não elidem, contudo, as falhas já detectadas pela equipe.

2.1.1.9 Constatação

Descumprimento do cardápio elaborado pela nutricionista.

Fato:

Durante a visita e inspeção física realizada na EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa foi verificado que a mesma não segue o cardápio elaborado pela nutricionista.

De acordo com o coordenador da escola, o cardápio atual contém alimentos que não fazem parte da cultura indígena sendo, portanto, rejeitados pelos alunos.

Conforme preceitua o inciso V do art. 2 º da Resolução nº 38 de 16/07/2009 do FNDE, são princípios do PNAE o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis.

O inciso I do artigo 3º traz uma das diretrizes do PNAE que é o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Quanto a este apontamento, informamos que a Nutricionista orienta através dos respectivos cardápios, orienta os responsáveis para o preparo da merenda escolar, inclusive, respeitando as peculiaridades do povo indígena. Acontece que muitas vezes, a própria coordenação escolar daquela localidade não envia para a Secretaria de Educação a cesta de alimentos que poderão compor o cardápio, onde a nutricionista estaria inserindo aqueles de melhor aceitação e retirando os alimentos não aceitáveis pelos alunos, melhorando a qualidade da alimentação servida. Para não mais incorrer neste item, a Secretaria de Educação estará tomando as providencias cabíveis."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor informa que há orientação por parte da nutricionista do município no que concerne ao preparo da merenda, inclusive com relação ao respeito das peculiaridades do povo indígena. Acrescentou, entretanto, que há problemas no envio de informações da coordenação da escola para que o cardápio possa ser elaborado de forma mais adequada.

Verifica-se, assim, que há no município de Santo Antônio do Leste, falhas de comunicação entre a Secretaria de Educação e a escola em questão, o que deve ser solucionado a fim de que os alunos tenham acesso a uma merenda de qualidade e condizente com seus hábitos alimentares. Mantém-se a constatação.

2.1.1.10 Constatação

Ausência da infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Fato:

Em entrevista realizada com os membros do CAE, nomeados por meio da Portaria nº 310/2009, de

05/11/2009, verificou-se que a Prefeitura Municipal não tem garantido ao referido Conselho, órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, conforme determinado no art. 28 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Estabelece o referido artigo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

- I garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Com objetivo de proporcionar conforto e independência para os membros do Conselho de Alimentação Escolar, a administração disporá local adequado e com os respectivos equipamentos necessários, além da logística de apoio para a realização de suas tarefas."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor afirma que a administração disporá de local adequado com os respectivos equipamentos necessários além da logística de apoio para a realização das tarefas do CAE.

As medidas farão com que o Conselho de Alimentação Escolar possa realizar suas atribuições em condições mais adequadas que as existentes atualmente no município. Entretanto, não elidem os fatos já verificados.

2.1.1.11 Constatação

Falta de capacitação dos membros do CAE.

Fato:

Em entrevista realizada com os membros do CAE, nomeados por meio da Portaria nº 310/2009, de 05/11/2009, constatou-se que os referidos conselheiros não foram capacitados para desempenhar as suas atribuições normativas, estando, portanto, em desacordo com o que dispõe o art. 54, da Resolução/FNDE/CD nº 38/2009.

"Art. 54. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando à melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE."

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Não houve manifestação do gestor quanto a este fato apontado. Assim, mantém-se a constatação.

2.1.1.12 Constatação

Atuação deficiente do conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Fato:

Da análise dos conteúdos das atas de reuniões do período de novembro de 2009 a agosto de 2011 e do resultado das entrevistas realizadas com os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) constatou-se deficiências no cumprimento das atribuições daquele Colegiado, uma vez que não constam registros de sua atuação (ex.: nos processos licitatórios, na escolha de alimentos para composição do cardápio básico, na verificação da quantidade/qualidade dos alimentos que chegam às escolas e na verificação das condições de armazenamento dos alimentos nos depósitos da SEDUC/PREFEITURA/ESCOLAS e/ou outros), o que contraria o art. 27, da Resolução/FNDE/CD/N° 38/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Para esclarecer este apontamento, informamos que a administração Municipal será mais incisiva na cobrança da participação mais efetiva do Conselho de Alimentação Escolar no cumprimento de suas atribuições. Como se vê através do próprio relato acima, apesar do conselho estar sempre atuando no que lhe diz respeito, ainda falta uma participação maior principalmente o papel fiscalizador junto a Comissão de Licitações, cardápio da merenda escolar, forma de entrega, preparo e armazenamento da merenda escolar em nosso Município. Porém isso não é uma tarefa fácil, pois os componentes precisam de capacitação contínua para cumprir as orientações do FNDE, esbarando, muitas vezes, na escassez de recursos públicos frente a demanda, pois são muitas as atribuições impostas aos municípios, em comparação aos valores repassados."

Análise do Controle Interno:

Embora a Prefeitura tenha informado que a administração Municipal será mais incisiva na cobrança da participação mais efetiva do Conselho de Alimentação Escolar no cumprimento de suas atribuições, isto não elimina a constatação já verificada.

2.1.1.13 Constatação

Falta de regimento interno do CAE.

Fato:

Por meio de análise dos documentos apresentados à equipe bem como por meio de entrevista realizada com os membros do Conselho de Alimentação Escolar do município de Santo Antônio do Leste verificou-se que o mesmo não possui regimento interno. Isto vai de encontro ao que preceitua o § 2º do art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009abaixo transcrito:

"Art. 27, § 2º: Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" A atual administração, após constatação da ausência do regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, determinou a Assessoria Jurídica do Município, que adote as providencias necessárias para a solução desse problema, se reunindo com os membros do conselho, a fim de se proceder a elaboração do seu regimento."

Análise do Controle Interno:

A prefeitura informou que, após a constatação apontada, determinou a adoção de providências necessárias à solução do problema à Assessoria Jurídica do Município.

Como a ausência do Regimento Interno do CAE ainda persiste, mantém-se a constatação.

Ações Fiscalizadas

2.1.2. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** Prover de livros e materiais didáticos e de referência as escolas públicas do ensino fundamental e médio, das redes federal, estadual, municipal e do distrito federal, visando garantir a equidade nas condições de acesso e a qualidade do ensino público brasileiro e, quando possível, distribuí-los aos alunos matriculados e professores de escolas na modalidade plurilíngue, no exterior, que cursem ou lecionem a língua portuguesa como língua estrangeira, preferencialmente nos países do Mercosul

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201112730	Período de Exame: 01/07/2008 a 29/07/2011		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		

Objeto da Fiscalização:

- Atendimento a todos os alunos do estado/município; - Escolha dos livros didáticos por parte da escola (prazos, formas, normas etc) - Avaliação do processo de distribuição, utilização, conservação e remanejamento do livro didático; - Gerenciamento do programa do livro didático por parte da SEDUC/prefeitura; - Utilização do sistema de remanejamento; - Utilização da reserva técnica; - Conservação do livro didático.

2.1.2.1 Constatação

Não utilização do Sistema SISCORT para o gerenciamento do PNLD.

Fato:

Por meio de entrevista com a Secretária de Educação, constatou-se que a Prefeitura Municipal de

Santo Antônio do Leste/MT e suas respectivas escolas não se utilizam do Sistema de Controle e Remanejamento de Reserva Técnica – SISCORT, para o gerenciamento do PNLD.

Os remanejamentos dos livros ou materiais didáticos não utilizados, quando necessários para atender outras unidades que necessitem de complementação, são realizados por meio de contato entre as escolas ou entre as escolas e a Secretaria de Educação do município.

Desta forma verifica-se que os mecanismos de distribuição tanto dos livros quanto da reserva técnica são precários e passíveis de falhas.

A obrigatoriedade da utilização do SISCORT para gerenciamento do PNLD decorre de determinação prevista na Resolução n.º 60, de 20.11.2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Para solucionar este problema citado pela equipe de auditoria, a Secretaria de Educação estará realizando treinamento de servidor com objetivo de utilizar o sistema apontado, contribuindo para que acompanhar as necessidades da distribuição dos materiais didáticos em nossa cidade."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura informa que a fim de solucionar o problema apontado pela equipe de fiscalização treinará um servidor para a utilização do sistema com o intuito de aprimorar o acompanhamento das necessidades de distribuição dos livros didáticos no município de Santo Antônio do Leste.

2.1.2.2 Constatação

Não utilização de livro do PNLD pelos alunos da escola.

Fato:

Por meio de entrevistas realizadas com os alunos do ensino fundamental da Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Azzolini, constatou-se que, em algumas séries os livros do PNLD não estão sendo utilizados durante o período letivo, apesar de ter ocorrida a sua distribuição, o que contrariaa Resolução n.º 60, de 20.11.2009.

Em entrevista com aluno do terceiro ano foi verificado que os livros de história e ciências não são utilizados pelos professores. O livro de matemática é utilizado algumas vezes.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Trata-se de informação colhida junto aos alunos que merece uma profunda averiguação por parte dos órgãos de fiscalização, uma vez que os professores usam constantemente todos os materiais de apoio para ministrar as suas respectivas aulas. De qualquer forma, a Secretaria de Educação estará se reunindo com os Professores e cobrando de todos uma efetividade na utilização de todos os meios acessíveis para melhor aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino."

Análise do Controle Interno:

Quando da realização da visita in loco na escola foi verificada pela equipe de fiscalização a não utilização de livros didáticos do PNLD. Assim, é importante que a Secretaria de Educação realmente faça um acompanhamento junto aos professores do município a fim de implementar a efetiva utilização dos livros didáticos do Programa, como informado em sua manifestação.

2.1.2.3 Constatação

Existência de alunos sem livros didáticos.

Fato:

Durante a visita in loco realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos Azzolinifoi verificada a existência de alunos sem os livros didáticos. Foram entrevistados dez alunos no total, englobando alunos do 1º ao 8º ano.

Em entrevista com um aluno do 2º ano verificou-se que não há livro de português, matemática, ciências e estudos sociais.

Em entrevista realizada com um aluno do 4º ano, verificou-se que o mesmo utiliza livros de português e de matemática do PNLD não vigente, sendo ambos do PNLD de 2007, 2008 e 2009.

Já em relação ao 5º ano, verificou-se que um aluno entrevistado não possui livro de ciências e o livro de português está desatualizado, sendo do PNLD de 2007, 2008 e 2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Trata-se de informação colhida junto aos alunos que merece uma profunda averiguação por parte dos órgãos de fiscalização, uma vez que os professores usam constantemente todos os materiais de apoio para ministrar as suas respectivas aulas. Quanto a negativa do aluno em não possuir o livro de ciência, podemos garantir que não procede uma vez que colocamos aos nossos alunos todo material didático necessário para o seu aprendizado. Já a informação de livro desatualizado não procede, pois o referido aluno pode ter se equivocado com o material. De qualquer forma, a Secretaria de Educação estará se reunindo com os Professores e cobrando de todos uma efetividade na utilização de todos os meios acessíveis para melhor aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor afirmar que as informações colhidas junto aos alunos merecem maior averiguação, estas foram as respostas efetivamente colhidas durante os trabalhos de campo pela equipe de fiscalização. Vale acrescentar que a diretoria da escola foi questionada na época sobre os fatos constatados e não houve manifestação sobre o assunto.

Quanto aos livros desatualizados que estavam em uso pelos alunos no momento da visita in loco foram realizados registros fotográficos dos mesmos.

Mantém-se a constatação pois não foram apresentados documentos embasadores na justificativa que a elidissem.

2.1.2.4 Constatação

Não participação de professores na escolha dos livros didáticos.

Fato:

Em visita à EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa e entrevista com o coordenador da mesma foi verificado que os professores da escola não participaram da escolha dos títulos a serem utilizados durante o ano letivo. Os livros que estão sendo utilizados pelos alunos são os que a Prefeitura encaminhou à escola.

A obrigatoriedade da participação dos professores na escolha dos livros didáticos do PNLD decorre de determinação prevista na alínea b, do inciso III, do art. 7º da Resolução nº 60, de 20/11/2009, a seguir transcrito:

"Art. 7º: A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB, das secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, das escolas participantes e dos professores, por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, de acordo com as competências seguintes:

III – às secretarias de educação compete:

b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como acompanhar a distribuição dos guias de livros didáticos."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Para esclarecer este item, não procede esta informação, uma vez que a Secretaria de Educação reúne todos os seus professores e coordenadores para escolha do seu material didático. O informante, pode não ter comparecido a reunião por sua opção, porém jamais poderá alegar falta de convite. Ademais, não existe documento comprobatório que sustente esta afirmação que foi baseada apenas no relato de uma pessoa."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor afirmar que todos os professores e coordenadores participam da escolha do livro didático no município e que houve convite para o coordenador da escola em questão, nenhum documento probatório destas ações foi encaminhado em anexo a sua manifestação.

Assim, a constatação permanece.

2.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

Ações Fiscalizadas

2.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Op	peracionais
Ordem de Serviço:	Período de Exame:

201114212	01/01/2010 a 31/12/2010		
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor:	Montante de Recursos		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Financeiros:		
	Não se aplica.		
Objeto da Fiscalização:	•		
Levantamento detalhado das escolas e do aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do			
ensino médio			

2.2.1.1 Constatação

Alunos constantes da planilha do censo não localizados nos diários escolares.

Fato:

Nas 03 (três) escolas selecionadas na amostra do censo escolar no município de Santo Antônio do Leste/MT, foram solicitados todos os diários escolares do mês de maio de 2010.

Pela análise dos diários fornecidos pela EMF Domingos Azzolini foi verificado que 01 (um) aluno do EJA constante da amostra não foi localizado nos diários escolares da escola.

Na EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa 02 (dois) alunos do ensino fundamental da amostra não foram localizados nos diários escolares.

Por fim, na Escola Municipal de Educação Infantil Gotinhas de Mel, dos 15 (quinze) alunos constantes da amostra 01 (um) aluno não foi localizado nos diários escolares.

Segue a tabela abaixo com os quantitativos apurados:

Escola		EMF Domingos Azzolini	EMR Indígena de Ensino Fundamental Água Limpa	Escola Municipal de Educação Infantil Gotinhas de Mel	
	Aluno Censo	-	-	131	
	Amostra	-	-	15	
Ed. Infantil	Não localizados	-	-	1	
	% problema	-	-	6,60%	
	Aluno Censo	465	66	-	
	Amostra	14	11	-	
Ed. Fundamental	Não localizados	0	2		
	% problema	0,00%	18,18%	-	
EJA	Aluno Censo	12	27	-	
	Amostra	1	4		
	Não localizados	1	0		
	% problema	100,00%	0,00%	-	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, o gestor assim se manifestou:

" Para esclarecer esta dúvida, informamos que o acontecimento ocorreu devido a erro de informação do próprio professor ao transcrever os dados para o seu diário. Contudo, a Secretaria de Educação estará adotando as medidas necessárias para conferencia e possível correção dessa divergência encontrada, se for confirmada."

Análise do Controle Interno:

Embora o gestor informe que o fato se deu devido a erro de transcrição para o diário escolar, acrescenta que a Secretaria de Educação irá tomar as medidas necessárias com a finalidade de corrigir as divergências encontradas.

Mantém-se o fato apontado.

3. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2009 a 16/09/2011:

- * ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS
- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)
- * Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas

3.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201112954	Período de Exame:		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 70.338,84		
Objeto da Fiscalização: Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêu	itica- PEAF para atendimento		

3.1.1.1 Constatação

Cobrança de taxa de aquisição de edital superior ao custo efetivo de reprodução gráfica.

Fato:

Trata-se da Tomada de Preços (TP) nº 02/2011, realizada pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT com objetivo de adquirir medicamentos, material hospitalar e odontológico para distribuição à população, em atendimento às necessidades do Programa Farmácia Básica. A abertura das propostas foi realizada no dia 04/04/2011, tendo como vencedoras as empresas Martins Comércio de Medicamentos LTDA (CNPJ: 02.614.637/0001-01), com proposta no valor de R\$ 108.545,05 e a empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos (CNPJ: 04.929.044/0002-32), com propostas no valor de R\$ 179.474,85

Nesse contexto, em análise do referido processo, constatou-se que na publicação do edital realizado no Diário Oficial do Estado, foi cobrado o valor de R\$ 100,00, referente à aquisição completa do edital. Essa cobrança para fornecimento do edital está em patamar superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, em contraposição ao art. 32, \$ 5°, da Lei 8.666/1993, bem como em relação à jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos n°. 2.297/2005, 2.036/2008, 2.099/2009, todos do Plenário, podendo caracterizar restrição à competitividade do certame.

Portanto, a licitação em comento contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto ao valor cobrado pela administração para as despesas com a aquisição do edital, segundo informação estar em patamar acima do custo efetivo da produção, não procede, uma vez que não houve durante o procedimento, nenhuma impugnação do edital a esse respeito. Ademais, custo para a reprodução do edital não é a única despesa que a administração tem para a realização do processo. Além da estrutura física, existem ainda os servidores, publicações realizadas no diário oficial do estado cujo preço é calculado por centímetro publicado, em fim, não se podem mensurar os custos da realização de um processo administrativo apenas pela quantidade de cópias que reproduz de um edital de licitação."

Análise do Controle Interno:

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor, é importante destacar que a cobrança de taxa de aquisição de edital, hipótese legalmente permitida, não tem por objetivo custear todas as despesas administrativas suportadas pela Prefeitura para realização de uma licitação. A análise da equipe de fiscalização está amparada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no § 5° do art. 32 da Lei nº 8.666/93 que assim estabelece: "Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes <u>a fornecimento do edital</u>, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, <u>limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica</u> da documentação fornecida" (Grifei). Destaca-se ainda que o edital e seus anexos eram compostos de 21 páginas, o que totalizaria R\$ 21 x 0,20 = R\$ 4,20, valor muito

inferior ao efetivamente cobrado pela Prefeitura na Tomada de Preços nº 02/2011.

Considerando que a justificativa apresentada pelo gestor não foi capaz de elidir os fatos apontados, fica mantida a presente constatação.

3.1.1.2 Constatação

Fracionamento de despesa com utilização de modalidade licitatória inadequada.

Fato:

Em análise às licitações realizadas nos exercícios de 2009 e 2010 pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, referente à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológico, constatou-se a realização de processos licitatórios (Convites) cuja soma dos valores individuais superou o patamar da modalidade utilizada, conforme tabela a seguir:

N°	Modalidade	Data Abertura	Valor (R\$)
02/2009	Convite	02.01.2009	54.789,10
06/2009	Convite	09.04.2009	79.854,68
10/2009	Convite	26.05.2009	32.079,00
13/2009	Convite	13.07.2009	24.031,62
16/2010	Convite	19.07.2010	66.204,16
19/2010	Convite	10.09.2010	36.006,08

Essa prática é caracterizada como fracionamento de despesas para evitar a realização de processo licitatório na modalidade adequada, visto que o valor das despesas ultrapassou o limite estabelecido pela alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 para realização de compras e serviços na modalidade Convite.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 314/2004 - Plenário, determinou que fosse feita programação das despesas de forma global e anual, realizando o certame licitatório pertinente, de maneira a dar cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, moralidade e probidade administrativa, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Cumpre ressaltar que, para a escolha da adequada modalidade de licitação, deve-se considerar o valor inicial estimado incluindo-se eventuais prorrogações, conforme se verifica no Relatório do Acórdão 3.040/2008-TCU-1ª Câmara: "(...) a Administração deve considerar o valor inicial estimado e as eventuais prorrogações para fins de determinação da modalidade licitatória. Este entendimento pode ser extraído da jurisprudência desta Corte de Contas nas Decisões Plenárias n.ºs 541/1996, 473/1999 e nos Acórdãos Plenários n.ºs 128/1999, 55/2000, 203/2002, 167/2002 e 420/2003(...)".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"A missão de um administrador Público leva a perpetrar atos que do ponto de vista material não se traduz em prejuízos para o erário.

Perceba que também nem todas as aquisições via procedimento licitatório traz vantagem para a administração pública, isso explica o pensamento de significativa corrente de pensadores da doutrina administrativista a repensar o instituto ou mesmo conferir interpretação da lei conforme os princípios, principalmente o da *economicidade* e da *eficiência*, só para citar alguns.

Embora esse não seja o foro adequado para essas discussões, apelamos para o bom senso, para analisar esse com pensamento em tais princípios, pois do contrário correremos o risco de interpretar os princípios conforme a lei, quando a recomendação da boa doutrina aponta em sentido contrário.

Complementando os argumentos da Defesa, com objetivo especial de ter atendido as exigências legais e formais, para então ser submetido a uma reanálise dessa impropriedade apontada.

Nesse sentido:

JURISPRUDENCIA DO TCE/MT, PROCESSO 72435/2009:

A impropriedade n. 03 aborda a ocorrência de fragmentação de despesas para modificar a modalidade nas licitações realizadas para aquisição de peças, construção de galerias para microdrenagem de águas pluviais e locação de veículo tipo caminhão pipa, contrariando o §5º do artigo 23 da 8.666/93. Procedendo a análise acurada dos documentos comprobatórios constantes nos autos, elucido que as fragmentações de despesas ocorreram no Convite n. 02 de 18/01//2008 (R\$ 68.794,80) e no Convite n. 11 de 16/07/08 (R\$ 22.944,61), realizados para a aquisição de peças, equipamentos mecânicos, óleos lubrificantes. Destaco que, ainda que diversos os itens licitados, houve fragmentação de despesa ante o objeto ser de mesma natureza, os quais deveriam ser licitados conjuntamente pela modalidade mais ampla, Tomada de Preço. Contudo, analiso essa fragmentação destacando as seguintes ressalvas ante o seu objeto. Não há como o ente público prever quais peças automotivas irão necessitar de reparos ou estragar no decorrer do ano para que a licitação seja realizada em uma única oportunidade. A aquisição se mostra emergente de acordo com as necessidades de consertos e reposições. Até mesmo porque o ente público não pode licitar para estocar peças e utilizalas casualmente de acordo com a precisão. Diante dessa impossibilidade lógica planejamento de pecas de consertos reposição, determino que a Administração Pública utilize-se do sistema de registro de preços, permitido pela Lei de Licitações, a fim de evitar a configuração de fragmentação de despesas (art. 15 da Lei). Configurou-se a fragmentação de despesa também entre o Convite n. 05/2008 (R\$

110.553,03), realizado para construção de galerias para microdrenagem de águas pluviais da Avenida dos Estudantes; Convite n. 14/2008 (R\$ 71.300,00), cujo objeto foi aquisição de materiais para confecção de tubos a serem utilizados na Drenagem da Avenida dos Estudantes; e Dispensa n. 19/08 (R\$ 7.780,00) realizada para locação de caminhão Muck e retro escavadeira para execução da obra de drenagem da Avenida dos Estudantes. Evidencio aqui que as despesas licitadas foram executadas no mesmo local, na mesma obra, as quais foram fracionadas para evitar a modalidade mais ampla, a Tomada de Preço.

Também ocorreu fragmentação entre a Dispensa n. 16/08 (R\$ 3.000,00) e Dispensa n. 17/08 (R\$ 7.000,00), cujos objetos foram locação de caminhão pipa para molhar ruas e avenidas da cidade. É vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. A não realização conjunta das licitações para o mesmo objeto, sem obediência à modalidade pertinente ao valor total, constituiu desdobramento de despesa, em ofensa ao artigo 23, I e § 5°, da Lei n 8.666/1993, e macula o princípio da isonomia, da competitividade e igualdade, trazendo prejuízos ao erário municipal uma vez que a Administração Pública, ao realizar o procedimento licitatório cabível, ainda que o objeto licitado fosse por itens, poderia selecionar propostas mais vantajosas com a redução de custos. Determino à Administração Pública que obedeça à modalidade licitatória superior pertinente para o total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou obras e servicos de mesma natureza, a fim de não caracterizar fragmentação de despesa nos termos do artigo 23, § 5°, da Lei n 8.666/1993.

A exegese do direito deve ser adotada com vista ao princípio da segurança jurídica! A bem da verdade, Marçal Justen Filho (páginas 210, 10ª edição), ao comentar a norma inserida no artigo 23, parágrafo 5° da Lei n° 8.666/93, preleciona: (verbis)

"Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento".

Mais adiante, continua ensinando: (sic)

"A Lei n°. 8.883 eliminou a vinculação do parágrafo único do art. 39 com os arts. 23, § 5°, de 24, inc. I. Passou a destinar-se ao único efeito de determinar os casos de aplicação do caput do dispositivo, que disciplina a obrigatoriedade de audiências públicas. Na redação original, o dispositivo estabelecia um dever objetivo de somatório dos objetos, tomados em vista a sucessividade ou contemporaneidade das licitações de objeto semelhante".

Ou seja, a Lei n°. 8.883 eliminou a previsão do somatório para contratações sucessivas. Deixou de existir dispositivo legal algum impondo o somatório de quantitativos de contratações distintas.

Apesar disso, a maior parte dos aplicadores (especialmente os Tribunais de

Contas) permaneceram aplicando a disciplina revogada. Mais ainda, ampliaram prazos e estabeleceram imposições no sentido de que o somatório deveria abranger, por exemplo, todas as aquisições de objeto semelhante realizadas ao longo do exercício orçamentário. Dito de outro modo, a determinação da modalidade cabível de licitação deixaria de vincular-se ao valor da contratação e passaria a depender do montante da rubrica orçamentária. Como se não bastasse, difundiu-se inclusive a concepção de que deveriam tomar-se em vista as rubricas mais amplas e não as específicas. Assim, por exemplo, toda e qualquer aquisição de material de escritório teria de tomar em vista o montante global a ser desembolsado pela unidade ao longo do exercício. Se fosse o caso de adquirir cem canetas, seria necessário adotar a modalidade cabível para o montante global a ser desembolsado durante o exercício para todo e qualquer material de escritório.

Essa interpretação não encontra amparo legal. Aliás, envolve a aplicação de dispositivo legal já revogado. E não é possível extrair essa interpretação do § 5° do art. 23, especialmente com a nova redação que lhe foi atribuída. Em suma, vem se adotando interpretação ofensiva ao princípio da legalidade, insistindo-se na vigência de disposições que não mais existem no Direito pátrio. Com maior respeito, essa alternativa hermenêutica é ainda mais grave do que a aplicação retroativa da lei nova. A ultra-atividade, consistente em aplicar a lei revogada a eventos ocorridos depois de sua revogação, equivale a negar vigência à lei nova".

Denota-se dos ensinamentos acima, que não raro, há equívocos na interpretação da norma, uma vez que com o advento da Lei 8.883/1994, desapareceu o condicionamento, antes existente. E mais, para fins de caracterização de fracionamento indevido, há de se considerar aspectos outros e, entre eles, o "animus" doloso na conduta (vontade de fraudar o certame).

Como se vê, não basta à mera somatória dos valores de cada certame, dentro de certo período de tempo. O Professor Marçal afirma não ser essa a vontade do legislador. É necessário algo mais. É necessário que o fracionamento seja "provocado dolosamente" e que cause "prejuízo ao erário". Inexiste qualquer condicionamento ao exercício fiscal!

A jurisprudência é firme nesse sentido: (sic)

"Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Recurso: Apelação Crime, Número do Recurso: 70016724767, Relator: Gaspar Marques Batista, Tribunal: Tribunal de Justiça do RS, Data de

Julgamento: 28/09/2006, Câmara: Quarta Câmara Criminal, Comarca: Comarca de Campo Novo, Seção: CRIME:

Ementa: PREFEITO MUNICIPAL DISPENSA DE LICITAÇÃO CONSTRUÇÃO DE CASAS DE PEQUENO VALOR FRACIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. Dispensável a licitação, nos termos do inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666, se nenhum dos serviços contratados, atingiu oito mil reais. Também, o administrador municipal não está obrigado a reunir uma série de despesas originadas pela construção de pequenas casas, se realizadas em épocas diversas ao longo de dois anos, em locais diferentes e buscando dar assistência a uma

variedade de pessoas pobres da comunidade, tendo com elo único, o fato de que para todas as construções foi contratada a mesma empresa. Hipótese em que o fracionamentonão ficou caracterizado. Apelo provido para julgar improcedente a ação penal. (Apelação Crime N° 70016724767, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 28/09/2006)

Tribunal de Justiça do Paraná, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Acórdão Número: 0327120-7, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 23/08/2007, Publicação: DJ: 7445, Tipo de Documento:Acórdão, Comarca:Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Recurso:Inquérito Policial (Cam), Ramo de Direito:Criminal, Unânime:

Ementa: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE EMPRESA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO SEM LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N 8.666/1993). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO DA DESPESA VISANDO À DISPENSA DA LICITAÇÃO OU DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DEFERIDO. Comprovada, de plano, que se trata de aquisição para várias secretarias, obras diversas, dotações orçamentárias diferentes, e dentro dos limites previstos para dispensa de licitação, não há razão para a instauração do processo."

Conforme aduz a doutrina e jurisprudência, para que se possa afirmar se houve — ou não - fracionamento indevido de licitação, é necessária a observância dos demais pressupostos relativos ao tema.

Verifica-se das informações acima que: (a) não há qualquer indício de superfaturamento, tanto que nada disse a equipe técnica em relação ao preço; (b) houve a efetiva entrega dos produtos adquiridos (materialização); (c) não houve qualquer dano ao erário; (d) não foi demonstrada qualquer conduta dolosa no sentido de lesar o erário.

Portanto, sopesando os aspectos acima mencionados, não há falar-se de fracionamento indevido."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, a Prefeitura afirma que não houve fracionamento, e que para sua correta caracterização, seria necessária a identificação de indício de superfaturamento, falta de entrega dos produtos, dano ao erário ou conduta dolosa no sentido de lesá-lo.

Cabe destacar que fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior a recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

Nesse sentido, a Lei no 8.666/1993 veda no art. 23, § 5°, o fracionamento de despesa. Impede a utilização da modalidade convite para parcelas de compras de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente sempre que a soma dos valores caracterizar o caso de tomada de preços, a exemplo das licitações em comento.

De igual modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao vedar a adoção de modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado (Acórdão 324/2009 Plenário, Acórdão 2864/2008 Plenário, Acórdão 2387/2007 Plenário, Acórdão 1084/2007 Plenário, etc).

Por fim, cabe lembrar que a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União dispõe que "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Considerando que a manifestação do gestor não foi capaz de elidir os fatos apontados, fica mantida a presente constatação.

3.1.1.3 Constatação

Adjudicação do objeto pelo menor preço global e não por item, contrariando a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

Consta no preâmbulo dos editais de licitação e/ou instrumentos convocatórios dos Convites nº 002/2009, 006/2009, 016/2010 e 19/2010 que o critério de julgamento adotado seria o menor preço global. Entretanto, em razão de as aquisições envolverem diversos itens, como móveis e equipamentos hospitalares, medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos, as licitações deveriam ser realizadas pelo menor preço por item, em cumprimento ao disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim dispõe: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Com objetivo de esclarecer este apontamento, informamos que o equívoco está apenas na descrição do preâmbulo do edital examinado, porém ao realizar o julgamento do certame, a Comissão Permanente de Licitação utilizou o critério do Menor Preço Por Item, conforme prevê a Lei Geral de Licitações.

Isso pode ser comprovado pela narrativa do fato pela equipe de auditoria, que em nenhum momento se reportou ao **JULGAMENTO DA LICITAÇÃO** haver sido realizado pelo critério do menor preço global, apenas comenta a possível irregularidade no preâmbulo do edital, aduzindo que poderia trazer algum prejuízo para o certame, fato este justificado e que em nada contribuiu para qualquer prejuízo ao erário. Também não permite a suposição da utilização de outro critério de julgamento do certame, se não o de menor preço por item, como de fato ocorreu."

Análise do Controle Interno:

Embora a Prefeitura tenha afirmado que o julgamento efetivamente realizado foi o de menor preço por item e que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão da licitação, em análise aos termos de adjudicação dos processos licitatórios em epígrafe, fica evidenciado que o critério de julgamento das propostas se deu pelo menor preço global, conforme se extrai da redação dos termos de adjudicação: "Resolve adjudicar o(s) item (ns) para o(s) proponente(s) por apresentarem **Menor Preco Global...**" (Grifei).

Portanto, considerando que a manifestação do gestor não foi capaz de elidir os fatos apontados, fica mantida a presente constatação.

3.1.1.4 Constatação

Descumprimento da obrigatoriedade da realização de pregão para aquisição de bens comuns.

Fato:

Com objetivo de adquirir medicamentos objeto do programa Farmácia Básica, a Prefeitura realizou os Convites nº 002/2009, 006/2009, 0013/2009, 016/2010, 002/2011 e 009/2011 e as Tomadas de Preços nº 011/2009 e 002/2011, sem observar, entretanto, a exigência do § 1º do art. 1º do Decreto 5.504/2005 de 05.08.2005, que determina a obrigatoriedade do emprego da modalidade Pregão nas licitações realizadas com utilização dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias de recursos da União, quando se tratar de aquisições de bens e serviços comuns. Assim, a aquisição ocorreu em desacordo com as normas estipuladas no Decreto 5.504/2005.

Nesse contexto, em situações semelhantes a essa, o TCU tem manifestado no sentido de determinar que as Unidade empreguem, nas aquisições de bens e serviços comuns, envolvendo repasses voluntários de recursos públicos da União, a modalidade pregão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005 (Acórdão nº 2509/2008 – Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecer este item, informamos que os objetos licitados pelos processos mencionados pela auditoria, não são adquiridos e pagos apenas com recursos Federais. Na maior parte, ou quase em sua totalidade, são recursos oriundos do Tesouro Municipal, cuja obrigatoriedade do pregão não alcança. Para não mais cometer estes deslizes, adotaremos as medidas legais para a implantação da modalidade de Pregão nos próximos certames, atendendo assim as RECOMENDAÇÕES do TCU. Mais grave seria a ausência de processo licitatório para aquisição desses produtos, o que não aconteceu, uma vez que todas as aquisições são procedidas de certame regido pela 8.666/93."

Análise do Controle Interno:

Não obstante o gestor afirme que a maior parte dos recursos utilização nas aquisições de medicamentos é de origem municipal, a presença de recursos federais, mesmo em menor quantidade, permite aos órgãos federais atuarem no exercício de sua competência fiscalizadora. O Prefeito manifesta ainda no sentido de implantar a modalidade pregão em futuros certames, em cumprimento as orientações do Tribunal de Contas da União, corroborando assim com os fatos apontados.

Considerando que a manifestação do gestor não elide os fatos apontados, mantém-se a presente constatação.

3.1.1.5 Constatação

Ausência de comprovante de publicação do aviso do edital da Tomada de Preços nº 02/2011 nos autos dos processos.

Fato:

Em análise da Tomada de Preços nº 02/2011 (Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares), constatou-se que não há no processo o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, conforme dispõe o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Há apenas o resumo do aviso da licitação e a publicação no Diário Oficial da Estado. Entretanto, não há comprovante da publicação em jornal de grande circulação.

O artigo 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe, ainda, que os comprovantes de publicação do edital resumido deverão ser juntados ao procedimento da licitação.

Cumpre ressaltar que, em situação similar, no Acórdão nº 1946/2009 - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se considerando violação aos princípios da publicidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia e da impessoalidade a falta de publicação dos avisos de editais de tomadas de preços em jornal diário de grande circulação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Nos termos do art. 21 e seus incisos, da Lei de licitações e contratos, vejam:

Verbis...,

- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:
- I no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
- II no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III- em pelo menos um jornal diário de grande circulaçãono Estado ou, se houver, no Municípioonde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a

área de competição.

Avançando para o art. 21 da lei sob comento temos mais uma norma de caráter geral, dado que nodal para o cumprimento do princípio da **publicidade.** Cada **inciso** dirige-se a **uma** das esferas da **Federação**, a evidenciar o espectro nacional do artigo.

No feliz dizer do renomado Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior:

"A publicação do aviso será obrigatória sempre, porém variável o seu veículo, segundo a posição administrativa que ocupe o responsável pelo objeto da licitação".

Na parte que determina às municipalidades publicar avisos de licitação em órgãos de imprensa estadual. Sirva de exemplo a lição de Marçal Justen Filho, para que:

"(o) inciso II do caput (do referido art. 21) contém regra parcialmente inconstitucional, que impõe aos Municípios o dever de divulgar concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado. Ora, cabe ao Município determinar o órgão de imprensa oficial onde serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos. O dispositivo viola a autonomia Municipal: a lei federal poderia, quando muito, determinar a publicação através da imprensa oficial municipal.";

Tal inteligência ecoa no magistério de Maurício Balesdent Barreira, a teor

do qual:

"Já há muito se discute acerca da constitucionalidade da imposição, por lei federal, de formas e meios de publicidade dos atos municipais. Tais preceitos ofendem, a toda prova, a autonomia dos Municípios, que lhes garante exclusiva competência para determinar em qual órgão de divulgação serão publicados os avisos de edital e demais atos do processo licitatório, desde que respeitado os princípios do art. 3°."

E, consoa no avançado ensinamento de Toshio Mukai, em cujo entendimento:

"Mesmo com essa qualificação (de norma geral), não pode a lei federal determinar (inciso II do art. 21, parte final) que o Município publique seus atos no Diário Oficial do Estado, mormente se aquele tiver (e eventualmente o tem) órgão oficial de imprensa; neste sentido, a disposição indicada é absolutamente inconstitucional". (grifos nossos)

Vemos, então, que num rápido estudo sobre o tema, encontramos abalizados posicionamentos sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo (inciso II do art. 21, parte final) por ferir frontalmente a norma constitucional prevista no art. 2º da CF/88 que garante a autonomia dos entes federados.

Sob outra ótica técnica da analise exigida prevista no artigo 21 inciso II da Lei, vê-se que todo o procedimento para esse tipo de modalidade de licitação – Tomada de Preços – em comento *poderá* de forma alternativa. Devendo para tanto, utilizar-se do dispositivo contido no *inciso III* do mesmo artigo da Lei, desde que no Município tenha disponível esse meio de comunicação capaz de atender essa exigência.

Considerando que conhecidamente nosso Município não disponibiliza de órgão oficial de imprensa e nem mesmo de jornal diário de circulação, a Administração primando em atender as exigências legais pelos mecanismos disponíveis, utilizou forma mais práticas e

adequadas a publicação dos atos no Diário Oficial do Estado e ainda, por afixação em local público apropriado na sede da prefeitura municipal, objetivando, contudo, por se tratar de Município de pequeno porte, visando o *princípio da economicidade administrativa*

Ainda, a Corte máxima de Contas – TCU, em julgamentos similares, também transformou a penalidade em recomendação, sequer aplicando multa pecuniária para a Comissão Permanente de Licitação, vejamos:

<u>TCU Recomendou</u>: "...publique sempre aviso contendo o resumo do edital, com antecedência mínima, por uma vez, no Diário oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no Município ou na região onde foram fornecidos os bens, anexando comprovante nos autos, evitando o acontecimento na Tomada de Preços nº 004/2001 (Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 21, incisos II e III)..."

TCU: Processo nº 014.018/2002-3 – Acórdão 100/2004 – 2ª Câmara.

"...9. Observo, ainda, que se apresentam apenas como irregularidades formais (grifo), sem configurar hipóteses de aplicação de multa do artigo 58 da Lei 8.443/92, as falhas relativas a instauração de tomada de preços sem previsão orçamentária (item 5.3 e 6.4), á ausência de publicação do aviso de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação (itens 5.4 e 6.5) e à ausência de publicação dos extratos de contratos (itens 5.7 e 6.7)..." Não aplicou multa por este motivo.

TCU: Processo nº 001.144/2001-3 – Acórdão 1.605/2003 – 1ª Câmara.

Com esses argumentos e esclarecimentos objetivos, eleva a apreciação de Vossa Excelência para que entenda como cumprida a exigência legal e **RECONSIDERE** essa impropriedade constante do relatório."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura afirma que publicou em Diário Oficial do Estado e ainda, por afixação em local público apropriado na sede da prefeitura municipal, visando ao princípio da economicidade administrativa. Cita inclusive um Acórdão do TCU que confirma o entendimento demonstrado pela equipe de fiscalização sobre a necessidade de publicação dos avisos de editais de Tomada de Preços em jornal diário de grande circulação, com vistas a atender principalmente ao princípio da publicidade. Ademais, ao gestor cabe não somente realizar a publicação, mas também anexar os comprovantes nos autos do processo, pois sua ausência constitui falha em

virtude do disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os mesmos deverão ser juntados ao procedimento licitatório.

Considerando que a manifestação do gestor não foi capaz de elidir os fatos apontados, mantém-se a presente constatação.

3.1.1.6 Constatação

Ausência de pesquisa de preços no mercado para balizar as contratações objeto das licitações de medicamentos do município de Santo Antônio do Leste/MT.

Fato:

Trata-se das Tomadas de Preço nº 011/2009, 002/2011 e dos Convites nº 002/2009, 006/2009, 013/2009 e 09/2011, realizados com o objetivo de adquirir medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para distribuição à população cadastrada na secretaria de saúde e para os atendimentos nas unidades e serviços de saúde do Município de Santo Antônio do Leste/MT. Em análise dos processos citados não foi constatada pesquisa de preços junto às empresas dos respectivos ramos de fornecimento, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação praticado no mercado, conforme determina o inc. II do § 2 do art. 40 e inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

A ausência das pesquisas de preço ora em comento, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo acerca da adequação do preço contratado com base na proposta de preços da empresa contratada, com vista a avaliar se o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Cabe ressaltar que a ausência desses orçamentos tem sido considerada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1163/2008 – Plenário) como uma irregularidade, uma vez que a exigência de orçamento possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, percebe-se que a ausência de planilha com cotações de preços de empresas que comercializam medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos impede que a administração avalie se o preço a ser contratado está em conformidade com o praticado no mercado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Cumpre nos discordar da equipe de auditoria, quando esta afirma que a ausência da planilha orçamentária de pesquisa de preços impede a avaliação do preço, para verificar se estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado. Existem várias outras formas que a administração dispõe para mensurar os valores a serem contratados. Uma delas são as aquisições pretéritas, similares e que estão armazenadas em banco de dados do setor de compras que permite a comparação de preços. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União, considerou falha normal a ausência desse tipo de documento em processo licitatório, vejamos:

"Nota: TCU: O TCU considerou falhas normal não puníveis, entre outras, a ausência de estimativa de custos, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento de prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas dois licitantes na modalidade convite, dispensa de licitação por

emergência resultante de fato previsível e enquadramento errôneo de dispensa de licitação. (Fonte: Processo nº 675.217/97-0 — Decisão nº 755/1998 — Plenário.)"

Como se vê, a ausência da planilha orçamentária de pesquisa de preços não impediu que a Comissão de Licitação garantisse nos processos licitatórios ora descritos, a aquisição dos objetos pelo preço praticado pelo mercado, pedindo a **RECONSIDERAÇÃO**."

Análise do Controle Interno:

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor, no sentido de que o TCU considerou a ausência de pesquisa de preço falha formal e não irregularidade, essa informação confirma o entendimento exposto pela equipe de fiscalização, ao apontar como falha a falta desse documento no processo licitatório, não obstante seja exigido conforme determina o inc. II do § 2º do art. 40 e inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando que a manifestação do gestor não foi capaz de elidir os fatos apontados, mantém-se a presente constatação.

3.1.1.7 Constatação

Controle de estoque de medicamentos deficiente/inexistente.

Fato:

Em visita de inspeção realizada no dia 30.08.2011 nas instalações da Unidade de Saúde da Família, localizada no município de Santo Antônio do Leste/MT, onde se encontram armazenados os medicamentos adquiridos com recursos do Programa Farmácia Básica, foram realizados testes para avaliar os controles existentes sobre o estoque de medicamentos, constatando-se o que segue:

- a) conforme informado previamente pela Secretaria de Saúde do Município, por meio dos Ofícios nº 256 e 257, de 26.08.2011, o controle dos medicamentos é mantido em planilhas eletrônicas as quais são manuseadas pelo farmacêutico responsável, o servidor R N S;
- b) as posições finais de estoque informadas nas planilhas disponibilizadas para exame referem-se a 31.05.2011, o que demonstra a inoperância do controle desde então;
- c) as entradas e saídas são lançadas somente no final do mês pelos seus respectivos totais, sendo que o total de medicamentos que entra é apurado com base nas notas fiscais de compra e o total que sai, com base no livro de dispensação da USF;
- d) o farmacêutico não mantém arquivo com cópias das notas fiscais que serviram de suporte aos registros das entradas de medicamentos;
- e) o farmacêutico é também responsável pelo estoque de medicamentos do Pronto Atendimento e pelo almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, o que faz com que constantemente ele tenha necessidade de se deslocar para esses lugares, deixando a farmácia desguarnecida;
- f) o acesso à farmácia é livre às atendentes da USF que a todo momento efetuam a retirada de medicamentos para entrega aos usuários, de modo que o sucesso do controle de saída depende necessariamente do fato de essas atendentes efetuarem ou não o registro no livro de dispensação;
- g) não é feito um controle adequado dos prazos de vencimento dos medicamentos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto a este item, esclarecemos que o Pronto Atendimento e a Farmácia Básica ficam de frente, o que muito facilita qualquer locomoção do Farmacêutico e demais funcionários. Quanto à forma inadequada de controle de estoque da farmácia básica, a Secretaria de Saúde determinou a atualização do sistema gerador, capaz de identificar os estoques existentes, ainda, orientando que os lançamentos de entrada e saída de produtos sejam realizados na medida em que os fatos vão acontecendo, o que proporcionará mais segurança e facilidade para identificar a demanda de cada produto, conforme segue:

- a) O controle de estoque e mantido em planilhas eletrônicas e manuseado pelo farmacêutico responsável e está sendo efetuado diariamente.
- b) O farmacêutico responsável R N S estava de atestado medico devido a uma cirurgia na coluna, mas todo o controle é realizado em caderno registrando as entradas e saídas .
- c) Já foi regularizado, o controle de estoque já esta sendo feito diariamente, as entradas e saídas.
- d)Já foi regularizado, já se encontra em poder da farmácia todas as copias das notas fiscais de compra de medicamento referente ao ano de 2011.
- e)Sim o farmacêutico é o responsável pela farmácia básica e também pelo almoxarifado do P A, mas sempre que se ausenta da farmácia, sua auxiliar fica na farmácia, caso tenha necessidade de dispensação, o farmacêutico se desloca novamente para farmácia e faz a dispensação. O pronto Atendimento e o PSF ficam na mesma quadra.
- f) Na farmácia somente o farmacêutico e sua auxiliar tem acesso.
- g) o controle do prazo de vencimento e acompanhado pelas planilhas, e sempre que o fabricante não especifica dia de vencimento, e sim Mês e ano, leva-se m conta o primeiro dia do referido mês. Um dia antes do referido mês e retirada toda medicação vencida e seguido o programa de gerenciamento de resíduo passo a passo, ate que seja feito a coleta pela empresa responsável."

Análise do Controle Interno:

De forma geral, em sua manifestação a Prefeitura confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização, tanto que se adianta em apresentar um relato das providências que teriam sido adotadas para corrigir as falhas. Vale ressaltar que as impropriedades identificadas pela equipe se basearam em procedimentos de análise das planilhas e da sistemática de controle dos medicamentos, inspeção física e observação das rotinas de trabalho em funcionamento na unidade, no momento em que foi realizada a vistoria. Assim sendo, ratificamos todas falhas identificadas e mantemos integralmente a constatação.

3.1.1.8 Constatação

Condições inadequadas de armazenagem dos medicamentos da Farmácia Básica.

Fato:

Durante a inspeção realizada no estoque da Farmácia Básica do município de Santo Antônio do Leste/MT foram identificadas as seguintes falhas de armazenamento:

- a) produtos muito próximos uns dos outros e das paredes dificultando a circulação de ar;
- b) medicamentos vencidos estocados junto com os demais produtos;
- c) local de armazenagem com pouca circulação de ar;
- d) temperatura ambiente acima do recomendado (durante a inspeção o termômetro da farmácia indicava $26,1^{\circ}$);
- e) armário para medicamentos de controle especial aberto.

A seguir, alguns registros fotográficos da Farmácia Básica:



Foto ilustrativa da situação irregular "a".



Foto ilustrativa da situação irregular "b".



Foto ilustrativa da situação irregular "d".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecer este item, informamos que a Secretaria de Saúde estará realizando obras de infraestrutura e adequação dos espaços físicos, visando atender as exigências legais, principalmente no que diz respeito ao armazenamento dos medicamentos a serem utilizados pelos nossos pacientes da rede municipal de saúde, conforme providencias abaixo:

- a) Já foi regularizado. Conforme anexo 1.
- b) De acordo que se leva em conta o primeiro dia do vencimento do mês, os medicamentos especificados com vencimento em 09/11, foram retirados no dia 31/08/2011. (o ultimo dia do mês de agosto).

Como foi feita a inspeção no dia 30/08/2011 encontrava-se na farmácia, mas lembrando de que a dispensação e cautelosa, sempre levamos em conta os dias certo de o paciente tomar a medicação, nunca ultrapassando a data de segurança, ou seja, a data de vencimento da medicação. A medicação especificada já não seria, mas entregue naquele mês.

c) Na farmácia tem ar condicionado, e a temperatura varia, de acordo com o clima tem dias que esta mais quente ela sobe, mas nunca passou do recomendado pelo fabricante que e de 15° a 30°

conforme anexo 2 e anexo 3.

- d) De acordo com o fabricante, os medicamentos armazenados na farmácia básica da nossa cidade podem estar de 15° a 30°, conforme anexo 3.
- e) O armário estava sem tranca por que o farmacêutico estava na farmácia, e tinha acabado de dispensar um medicamento de controle especial, e por causa da correria esqueceu tranca, mas encontrava-se fechado logo em seguida foi conversar com o representante do POLO REGIONAL e depois com o fiscal da CGU. Mas o armário fica sempre trancado, em posse do farmacêutico. (Somente ele tem acesso), e na farmácia só tem acesso ele e a sua auxiliar.

De acordo com o anexo 4.

A seguir, alguns registros fotográficos;

Anexo 1



Medicamentos com distância considerada um do outro, melhorando a circulação de ar. E não estão encostados na parede.





Anexo 2 ; constando as temperatura adequada da medicamento pelo fabricante.

GeoLab

Civertim cinarizina

COMPOSIÇÃO

Cada comprenido contem-cinariona

Evopuentes: lactore, celulore microcristalina, amolo, povidona, talco, estearato de magnesio. chicado de silicio, croscarmalose sódica, crospoviciona teurisulfato de sódio, corante laca amarelo orapusculo e álcool etilico.

GEOLAB IND. FARMACÉUTICA LTDA

18 00 08 8 Michiga 01 a 08 49 - Angular - GO - Protispra Brasileira COM 485.5720001-04

production or

107515 12/10 12/12

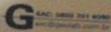
75mg

MANTER A TEMPERATURA AMBIENTE (15°C a 30°C), PROTEGER DA LUZ E UMIDADE.

TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO. FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS

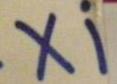
Informações ao paciente, indicações confraindicações e precauções: VIDE BULA

Farm, Resp.: Rafaeta C. A. Chimin CRF - GO Nº 4262 MS nº 1.5423.0011.004-1



Contém 450 comprimidos





Cefagel

cefalexina monoidratada

500mg

Producido e embalado por: Nortis Farmacéutica Ltda. CNP105.127.216/0001-36 Distribuido por: MULTILAB Ind. e Com. de Prod. Farm. Ltda.

RS 401 - km 30 - n*1009 - São Jerônimo - RS CEP 96700-000 - CNP192-265-552/0001-40 Farm Resp: Almed Lucia Werle Cavedon CNF-RS 5202 - M.S. n* 1.1819-0058-002-8 Indústria Brasileiza

QSAC 0800 600 0660

EMBALAGEM HOSPITALAR PROIBIDA VENDA AO COMÉRCIO

Conservar em temperatura ambiente (15 a 30°C). Proteger da luz e umidade.

Informações ao paciente, indicações, contra-indicações e precauções: vide bula.

TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.

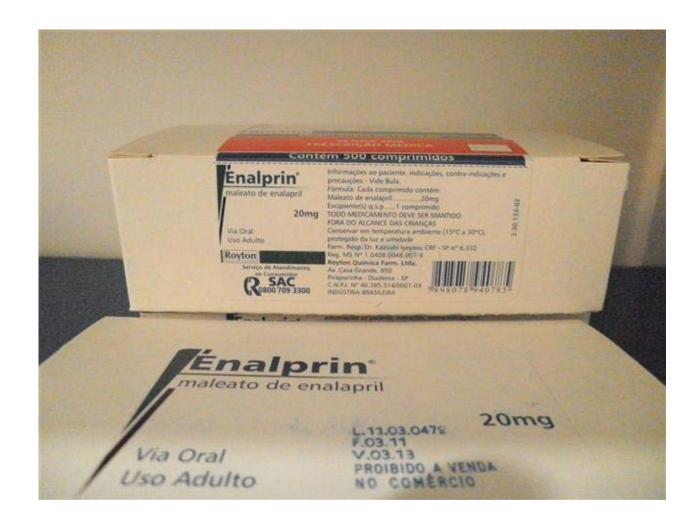


13

500mg Ciprix cloridrato de 111010 ciprofloxacino 02/11 Cada comprimido revestido contem: COMPOSIÇÃO Coparato de expronoxacano. Escapientes celulose microcristalina, amido de milho, croscarmelose sódica, estearato de magnésio, dipodo de silicio coloidal, polivinispirrolidona, crospovidone, launil sulfato de sódio, álicos etilico, hidroxipropilmeticelulose, dicodo de titánio, talco farmaceurico e água. Informações ao paciente, indicações, contra-indicações e precauções; VIDE BULA. GEGLAS HID. FARMACÉUTICA L'IDA VP. 18 IOD.08-8 MODULOS 01 A 08 DAIA - ANAPOLIS GO RIDUSTRIA BRASALERA CAPJ 03 485 572-0001-04 MANTER À TEMPERATURA AMBIENTE (15° à 30°C), PROTEGER DA LUZ E UMIDADE. TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO www.geolab.com.br FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS. Farm. Resp., Rafaella C. A. Chimiti CRF - GO Nº 4262 MS nº. 1.5423.0031.006-7 G Contém 300 compřímidos revestidos VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA



Todos os medicamentos da farmácia esta dentro da temperatura, especificado pelo fabricante.



Anexo 3. Ar condicionado fica sempre ligado.





Na maioria das vezes a temperatura fica assim, mas nunca passou o recomendado pelo fabricante.



Anexo 4; Nessa parte da farmácia somente o farmacêutico tem acesso; (aos armários e ao computador .)"

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização e informa as providências que já teriam sido adotadas para sanar as desconformidades identificadas. Contudo, a questão do controle de temperatura ainda merece maiores esclarecimentos.

De acordo com o manual de instruções técnicas da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, emitido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, página 63: "Para o controle da temperatura, é necessária a utilização de termômetros nas áreas de estocagem, com registros diários em mapa de controle, registro mensal consolidado, elaboração de relatórios, com gráficos demonstrativos, para intervenção e correção de eventuais anormalidades." (Grifei). Em que pese a Prefeitura tenha afirmado de forma categórica que a temperatura no almoxarifado da Farmácia Básica nunca passou do recomendado pelo fabricante, não foram exibidos os registros de controle que comprovem essa informação. Além disso, o referido manual de instruções técnicas informa que de acordo com a Farmacopéia Americana, ainda que a temperatura ambiente recomendada pelos fabricantes seja de 15° a 30°, recomenda-se que o ambiente apresente temperaturas próximas de 20°, situação que não foi encontrado durante a visita de inspeção da fiscalização, nem foi comprovada no registro fotográfico apresentado pela Prefeitura.

A propósito, em relação às fotos apresentadas pela Prefeitura, merece destaque a que consta como Anexo 3 da manifestação. Essa foto demonstra claramente que o ar condicionado fica numa espécie de ante-sala do almoxarifado, tendo o seu fluxo de ar posicionado em direção ao corredor de saída, enquanto que os medicamentos ficam estocados no cômodo ao lado, não recebendo esse

fluxo de ar de forma direta, o que certamente contribui para agravar o problema da elevação da temperatura ambiente.

Considerando que a manifestação do gestor não elidiu os fatos apontados, fica mantida a presente constatação.

3.1.1.9 Constatação

Falhas na aplicação dos recursos do Programa Farmácia Básica.

Fato:

No período de 01.01.2009 a 30.06.2011 foram transferidos pelo Ministério da Saúde R\$ 39.136,26 para o financiamento das atividades voltadas para a promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na Atenção Básica em saúde, no município de Santo Antônio do Leste/MT.

A partir da análise das despesas executadas com os recursos financeiros transferidos pela União, no período supramencionado, foram constatados gastos no montante de R\$ 8.736,75 que não se compatibilizam com os objetivos específicos da referida ação de governo. Entre as despesas inelegíveis identificadas, as mais frequentes são as compras de materiais hospitalares e de medicamentos que não fazem parte do Programa, isto é, que não constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde. Também foram constatadas despesas indevidas com folhas de pagamento, prestadores de serviços e combustíveis, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro I – Despesas inelegíveis executadas em 2009.

Item	Doc./Referência	Valor (R\$)	
Folha de pessoal	Fl Jan/2009	1.021,57	
Folha de pessoal	Fl Mar/2009	1.261,74	
Despesa bancária	15 extratos bancários - Jul/2009	21,75	
Despesa bancária	1 extrato bancário - Out/2009	1,45	
Bromoprida 20 ml	NF-e 180 - Mai/2009	90,08	
Cimetidina 200 mg	NF-e 156 - Abr/2009	91,80	
Neomicina pomada 10 g 3 cx c/	NF-e 156 - Abr/2009	224,40	

Serviço de sonorização	NF 243 - Set/2009	172,10
Gasolina	NF-e 19 - Set/2009	344,40
Gasolina	NF-e 38 - Out/2009	334,80
Serviços PF	Recibo s/nº - Nov/2009	410,40
Serviços PF	Recibo s/nº - Nov/2009	410,40
Total	-	4.384,89

Quadro II – Despesas inelegíveis executadas em 2010.

Item	Doc./Referência	Valor (R\$)
Abocath 22		108,00
Abocath 24		108,00
Agulhas hipodérmicas 13 x 4,5		11,00
Agulhas hipodérmicas 40 x 12		21,00
Espéculos vaginais		220,16
Estante p/ tubetes 40 x 16 mm pvc		32,20
Reagentes colesterol enzim 200		208,00

Reagentes colesterol hdl 40		29,00
Reagentes creatinina		87,00
Reagentes clicose enz.	NF-e 1.330 - Mar/2010	528,00
Reagentes triglicerídeo 2 x 100 ml		600,00
Reagentes ureia		232,00
Compressas de gaze 7,5 x 7,5		445,00
Fio nylon monofilamento 2 - 0		60,80
Seringa c/ agulhas 25 x 07 x 2 ml		149,50
Seringa c/ agulhas 25 x 07 x 3 ml		144,75
Tipagem anti A 10 ml		40,00
Tipagem anti B 10 ml		75,00
Tipagem anti D 85% 10 ml		150,00
Esparadrapo 10,0 x 4,5		35,20
Massageol pomada 30g		122,90
Água destilada 10 ml	NE 290 I1/2010	240,00
Methergen inj	NF 380 - Jul/2010	330,75
Foraseq 400 mcg		215,80

Tubos p/ hemograma		157,80
Total	-	4.351,86

Cabe ressaltar que os recursos financeiros federais destinados à assistência farmacêutica básica somente podem ser aplicados na aquisição de medicamentos e insumos que constem da Rename vigente. Desse modo, o uso desses recursos no pagamento de outros itens de despesa constitui infração às disposições da Portaria MS nº 204/2007, da Portaria MS nº 2.982/2009, e das Resoluções CIB/MT nº 038/2008 e 83/2010, que estabelecem o elenco de medicamentos da assistência farmacêutica na Atenção Básica no Estado de Mato Grosso.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para solucionar este problema criado com a utilização de recursos do Programa farmácia Básica na aquisição de outros produtos e medicamentos, informamos que a administração já adotando medidas no sentido de repor com recursos próprios o valor gasto corrigido monetariamente, com produtos da cesta Farmacêutica Básica, além de determinar a rígida fiscalização nas compras futuras, com objetivo de não mais cometer estes deslizes."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização. Fica mantida, portanto, a presente constatação.

3.1.1.10 Constatação

Não aplicação/disponibilização, por parte do Município de Santo Antônio do Leste/MT, do montante de recursos financeiros pactuados para o financiamento do Programa Farmácia Básica no exercício de 2010.

Fato:

Por meio da análise realizada na documentação comprobatória da execução de despesas, nos extratos bancários e razões contábeis disponibilizados à equipe de fiscalização, constatou-se que ao longo do exercício de 2010 o município de Santo Antônio do Leste/MT não aplicou o montante de recursos financeiros pactuado, referente à contrapartida municipal, no financiamento do Programa Farmácia Básica. Conforme demonstraram os registros contábeis e financeiros, no exercício em epígrafe o Município aplicou somente R\$ 3.100,63 de recursos próprios no Programa.

Considerando os critérios definidos pela Portaria MS nº 2.982, de 26 de novembro de 2009 e Resolução CIB/MT nº 83/2010, o montante de recursos que o município de Santo Antônio do Leste/MT deveria ter aplicado na Farmácia Básica durante o ano de 2010 é de R\$ 6.645,78.

Além de não ter aplicado o valor de R\$ 3.545,15 de recursos próprios na assistência farmacêutica básica, o Município também não efetuou depósito(s) em conta específica, incorrendo no

descumprimento da pactuação objeto da Portaria MS nº 1.929, de 17.09.2008 e das Portarias MS nº 204/2007, 2.982/2009, além da Resolução CIB/MT nº 83/2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecer este apontamento, informamos que adotaremos as mesmas providências do item anterior."

Análise do Controle Interno:

Reconhecendo a procedência dos fatos apontados pela fiscalização, em sua manifestação a Prefeitura informa que adotará as providências para repor os recursos não aplicados. Fica mantida, portanto, a presente constatação.

3.1.1.11 Constatação

Medicamentos vencidos ou com validade próxima do vencimento.

Fato:

A partir da inspeção física e da verificação dos controles de estoque dos medicamentos armazenados no almoxarifado da Farmácia Básica do município de Santo Antônio do Leste/MT, constatou-se a existência de medicamentos com prazos de validade vencidos e com prazos de validade prestes a vencer. Também foi identificado, por meio de análise da documentação disponibilizada para exame, que durante o ano de 2010 foram efetuados vários descartes de medicamentos com prazo de validade vencido, o que demonstra que esse tipo de ocorrência é frequente na unidade.

Os medicamentos com prazo de validade vencido representam um prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.964,40.

Os medicamentos com prazo de validade prestes a vencer implicam em prejuízo potencial de R\$ 583,41.

Os prejuízos decorrentes das falhas no planejamento das aquisições e controles deficientes do estoque de medicamentos estão demonstrados a seguir:

Quadro I – Medicamentos vencidos.

Medicamento	Quantidade	Validade	Valor unitário	Valor total
AAS 100 mg	2.460 cp	Ago/2010	0,02	49,20
Ácido Fólico 0,2mg/ml 30 ml	100 frascos	Jan/2010	11,78	1.178,00

	1			
Benzoato de benzila 25% 60 ml	15 frascos	Jun/2010	1,35	20,25
Sulfato de Salbutamol 100 mcg aerosol c/ 200 doses	17 cx	Jun/2010	6,61	112,37
Cloreto de sódio 0,9% 10 ml	56 frascos	Jun/2010	1,79	100,24
Cloreto de Potássio 19,1% 10 ml	40 frascos	Jun/2010	0,35	14,00
Aciclovir 200 mg	1.500 cp	Jun/2010	0,12	180,00
Cetoconazol 20 mg creme 30 g	3 und	Jun/2010	1,61	4,83
Simeticona 75mg/ml 15 ml	9 und	Jun/2010	1,45	13,05
Sulfato Ferroso 40 mg	1.140 cp	Jul/2010	0,05	57,00
Cloridrato de Metoclopramida 4 mg/ml 10 ml	120 frascos	Mai/2010	0,95	114,00
Sulfato de Salbutamol 100 mcg 200 dose	1 cx	Jun/2010	6,61	6,61
Dinitrato de Isossorbida 10 mg	266 ср	Mar/2010	0,04	10,64
Dexametasona creme 0,1% 10 g	5 bisnagas	Mai/2010	1,04	5,20
Carbamazepina 200 mg	4 cp	Mai/2010	0,07	0,28
Cloridrato de Clorpromazina 5mg/ml	37 amp	Mai/2010	1,38	51,06
Permanganato de Potássio 100 mg	530 cp	Mar/2010	0,06	31,80

Ampicilina Sódica 1 g pó sol inj	50 amp	Abr/2010	1,46	73,00
Benzilpenicilina Benzatina pó susp inj 600.000 UI	43 amp	Abr/2010	1,20	51,60
Glicose 50% 10 ml	116 amp	Ago/2010	0,20	23,20
Cloridrato de lidocaína gel 2%	41 bisnagas	Jul/2010	3,47	142,27
AAS 100 mg	15 cp	Ago/2010	0,02	0,30
Cloridrato de metformina 850 mg	7 ср	Jul/2010	0,08	0,56
Ácido Fólico 0,2 mg/ml 30 ml	29 frascos	Ago/2010	11,78	341,62
Sulfato Ferroso 40 mg	320 cp	Set/2010	0,05	16,00
Cloridrato de Lidocaína sol inj 2 %	7 amp	Ago/2010	4,47	31,29
Sulfato de Gentamicina 40 mg/ml	5 amp	Ago/2010	0,40	2,00
Fosfato Dissódico de Dexametasona sol inj 4mg/ml	6 amp	Ago/2010	0,89	5,34
Estearato de Eritromicina 250mg/5ml	68 frascos	Set/2010	2,79	189,72
Furosemida 40 mg	4.000 cp	Set/2011	0,03	120,00
Cloridrato de Metoclopramida 10 mg	340 cp	Set/2011	0,04	13,60
Nistatina creme vaginal 25.000 UI 60 g	3 tubos	Jul/2011	1,79	5,37

Total 2.964,40

Quadro II – Medicamentos prestes a vencer.

Medicamento	Quantidade	Validade	Valor unitário	Valor total
Noretisterona 0,35 mg	1.225 cp	Out/2011	0,31	379,75
Permanganato de Potássio 100 mg	365 cp	Out/2011	0,06	21,90
Sulfametoxazol + Trimetoprima 40 mg + 8 mg/ml 50 ml	98 frascos	Nov/2011	1,48	145,04
Sulfato Ferroso 12,5 mg 60 ml	36 frascos	Nov/2011	1,02	36,72
Total				

A seguir, alguns registros fotográficos dos medicamentos vencidos/a vencer no estoque da Farmácia Básica:



Furosemida 40 mg (4.000 cpr) - Val. 09/2011.



Noretisterona 0,35 mg (1.225 cpr) - Val. 10/2011.



Sulfametoxazol + trimetoprima 40mg + 8mg/ml 50 ml (98 frascos) - Val. 11/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecer este item, informamos que os remédios mencionados pela equipe de auditoria como vencidos jamais foram ou seriam utilizados em pacientes do sistema único de saúde. Eles estavam armazenados a espera do veículo coletor desse tipo de descarte, para ser incinerado em local adequado, o que não é feito em nossa cidade. Quanto aos medicamentos a vencer, não há de se falar em irregularidade, uma vez que estão dentro do prazo de validade e poderão ser utilizados perfeitamente.

Conforme já explicamos nos itens acima, existe uma preocupação por parte de nossa administração em realizar melhorias em todas as áreas, visando oferecer uma prestação de serviços públicos de qualidade, porém isso vai demandar certo tempo para que os resultados possam aparecer.

Mais uma vez frisamos que, JAMAIS fora utilizado qualquer medicamento com prazo de validade vencido em nossos pacientes, muito menos haverá pretensão da utilização daqueles que por ventura estão por vencer."

Análise do Controle Interno:

A perda de medicamentos, independentemente da causa, se por decurso do prazo de validade ou por deterioração, constitui-se num fato de natureza grave, tendo em vista que são recursos públicos aplicados e que estão sendo perdidos por falhas na gestão pública. Por vezes, a falta de um planejamento adequado para efetuar as compras de medicamentos, conforme as necessidades da população, bem como as falhas ou insuficiências dos mecanismos de controle adotados estão entre as principais causas dessas perdas que irremediavelmente resultam em dano ao erário.

Em sua manifestação a Prefeitura afirma não haver irregularidade em relação aos medicamentos prestes a vencer. Contudo, tais medicamentos foram apontados como prejuízo potencial, tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pelo farmacêutico responsável, considerando a quantidade em estoque, não há expectativa de demanda para a totalidade desses medicamentos para os próximos meses. O que significa que é apenas uma questão de tempo até que, a maior parte deles, sejam descartados por conta do vencimento do prazo de validade.

Portanto, considerando que a manifestação do gestor não elide os fatos apontados, mantém-se a presente contatação, na íntegra.

3.1.1.12 Constatação

Falhas na descrição dos medicamentos licitados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, observando-se a ocorrência de indicação de marca e itens sem detalhamento suficiente.

Fato:

A partir da análise dos processos licitatórios realizados pelo município de Santo Antônio do Leste/MT, no período de janeiro de 2009 a junho de 2011, constatou-se a ocorrência, de forma reiterada, de falhas na especificação dos medicamentos, sobretudo relacionadas à falta de detalhamento dos itens licitados e indicação de marcas. Essas práticas contrariam as disposições da Lei nº 8.666/93, que estabelece em seu art. 15, § 7º, inciso I, que nas compras feitas pela administração pública deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem que haja, no entanto, a indicação de marcas.

O quadro a seguir apresenta alguns exemplos das falhas retromencionadas:

Item	Descrição	Falha	Licitação
1669	Acetato de dexametasona c/60	Não informa qual a apresentação do produto, ou seja, quantos miligramas, se é creme, pomada ou comprimido.	Convite n° 02/2009
1659	Eritromicina susp. c/50	Quantos mg/ml?	Convite n° 02/2009
1683	Ezopen	Indicação de marca e sem apresentação.	Convite n° 02/2009

3328	Otosporin	Indicação de marca e sem apresentação.	Convite n° 06/2009
3334	Clorexidina	Não informa a apresentação.	Convite nº 06/2009
1979	Dorsanol 750mg c/200 compr display	Indicação de marca.	Convite nº 11/2009
1981	Energrip C 500mg c/20 cpr	Indicação de marca.	Convite n° 11/2009
1998	Farmazol 150mg cps c/1	Indicação de marca	Convite n° 11/2009
8444	Pilocarpina	Não informa a apresentação.	Convite n° 16/2010
8387	Hidrocortisona creme 1%	Embalagem com quantos gramas?	Convite nº 16/2010
8389	Hidróxido de Alumínio + Magnésio	Não informa a apresentação.	Convite nº 16/2010

A falta de especificação e a indicação de marcas para o fornecimento de medicamentos, da forma como foi utilizada nessas licitações, contribui para restringir a concorrência, tendendo a aumentar o valor das aquisições, e ainda favorecer o direcionamento das compras para determinada(s) empresa(s), o que fere os princípios insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, indo também de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso por meio dos Acórdãos n.º 723/2005 Plenário, 524/2005 Primeira Câmara, 740/2004 Plenário, 1705/2003 Plenário, entre outros.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação a esta suposta irregularidade, temos que a equipe de auditoria não levou em consideração os entremeios que tornaram necessário em alguns casos a estipulação de marcas.

O saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, em escólio assevera que:

"... continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada, com exemplo de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade".

Segundo orientação jurisprudencial:

"... nos processos licitatórios, abstenha-se de adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente aquela marca atende as necessidades especificas da Administração conforme dispostos nos Artigos 7°, §5°, e 15, § 7, inciso I, da Lei 8.666/1993...." (TCU, Processo n°. TC-016.829/2004-6, Acórdão 252/2005 – 1ª Câmara).

Assim, temos que a indicação de marcas no presente certame não fere nenhum princípio ou legislação, pois o fundamento que dera origem ao fato vem sendo plenamente aceitável pela doutrina e jurisprudência de nosso país.

Desta feita, superada se resta tal "impropriedade"."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura apresenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram o entendimento da equipe de fiscalização ao apontar as falhas ocorridas nos processos licitatórios. Tomando como exemplo a doutrina de Helly Lopes Meirelles, nota-se que a indicação de marca de produtos, com exemplo de similares, é possível em situações muito específicas. Todavia, não se vislumbra, no caso em comento, a aplicabilidade das hipóteses suscitadas pelo doutrinador, visto que no âmbito do Programa Farmácia Básica todos os medicamentos que fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename são indicados por seus princípios ativos, não cabendo ao gestor optar injustificadamente por determinadas marcas que restrinjam a participação das empresas que não trabalham com essa ou aquela marca. Além disso, o doutrinador enfatiza que em todos os casos a Administração deve demonstrar a efetiva vantagem da indicação de marca, o que não houve nos processos analisados. Portanto, mantém-se a presente constatação.

3.1.1.13 Constatação

Sobrepreço na aquisição de medicamentos da Farmácia Básica.

Fato:

Foram selecionados aleatoriamente 10 (dez) medicamentos licitados por meio do Convite nº

09/2011, realizado em fevereiro de 2011 pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, para fins de comparação com os preços praticados no mercado, visando a verificação da adequação dos preços contratados pela Administração Municipal. A partir da análise realizada, tendo como parâmetro os preços médios do Banco de Preços em Saúde – BPS, mantido pelo Ministério da Saúde, constatou-se que 9 (nove) entre os 10 (medicamentos) analisados

apresentaram sobrepreço acima de 100%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Qtde	Preço unit. contratado	Preço total	Preço de mercado	Sobrepreço	%
Aciclovir 200 mg cpr	500	0,11	55,00	0,05	30,00	120
Amoxicilina 500 mg cpr/cap	1.500	0,12	180,00	0,06	90,00	100
Azitromicina 500 mg cpr	500	0,89	445,00	0,26	315,00	242
Fluoxetina 20 mg cpr	2.000	0,06	120,00	0,03	60,00	100
Paracetamol 500 mg cpr	1.000	0,04	40,00	0,02	20,00	100
Captopril 25 mg cpr	2.000	0,03	60,00	0,02	20,00	50
Fenobarbital 100 mg cpr	1.000	0,08	80,00	0,03	50,00	167
Ibuprofeno 600 mg cpr	2.000	0,11	220,00	0,05	120,00	120
Mebendazol 20 mg/ml susp 30 ml	50	0,77	38,50	0,34	21,50	126
Diazepam 5 mg cpr	3.500	0,04	140,00	0,02	70,00	100
Tota	Total			-	796,50	-

Os achados confirmam as fragilidades dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município, as quais se encontram devidamente tratadas neste relatório. Fatos como a ausência de estimativa de preços previamente às licitações e a realização reiterada de convites, com fuga a modalidades licitatórias mais complexas, ou mesmo a não realização de pregões eletrônicos para aquisição desses itens, estão entre as principais causas do sobrepreço identificado, o que nitidamente tem gerado prejuízos ao erário.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para justificar este item, informamos que existe uma pequena diferença entre as compras de pequena monta e aquelas de valores vultuosos. Quando se adquire em grandes quantidades, é claro que os grandes fornecedores se interessam e a disputa proporciona um preço menor para a administração. No caso ora apontado, a administração se viu na obrigação de atender as necessidades urgentes da Secretaria de Saúde que não poderia esperar ou correr os tramites para realização de um processo licitatório mais burocrático, como Tomada de Preços e Pregão. Da mesma forma, não realizamos a compra se valendo do instituto da dispensa de licitação, como poderíamos, uma vez que a própria Lei Geral de Licitações concede abrigo. A Comissão de Licitação se valeu do Convite, previsto no artigo 22, III da Lei 8.666/93, e o Prefeito Municipal homologou a proposta mais vantajosa para administração dentre aquelas apresentadas no processo licitatório acima descrito. Por outro lado, os objetivos pretendidos pela administração com a aquisição dos medicamentos foram atendidos, pois a Secretaria de Saúde pode dar amparo a quem estava necessitando no momento, uma das obrigações do administrador, dentre outras."

Análise do Controle Interno:

Não prosperam os argumentos expendidos pela Prefeitura, tendo em vista que no período examinado (2009 a 2011), todos os processos licitatórios realizados para a compra de medicamentos foram feitos por meio de convite, o que demonstra uma certa preferência do Município por essa modalidade, a qual é caracterizada pela baixa concorrência e pelo fato de que quem "escolhe" os participantes é a própria Administração.

Conforme demonstrado neste relatório, somente em 2009 foram realizados pelo Município quatro convites que totalizaram R\$ 190.754,40. Assim, o sobrepreço identificado é consequência da falta de planejamento e da ineficiência do processo de compras, que é caracterizado principalmente pelo uso de modalidades licitatórias inadequadas/indevidas. Se o Município utilizasse a modalidade pregão eletrônico, que é a determinada pela legislação, poderia aumentar a concorrência com um número maior de participantes das mais diversas regiões do País, obtendo consequentemente preços nos patamares praticados no mercado. Com o uso do sistema de registro de preços, ou mesmo entrega parcelada, mesmo que a Administração licitasse medicamentos em grande quantidade, não correria riscos quanto à perda de medicamentos por decurso do prazo de validade.

Além disso, mesmo utilizando a modalidade convite, a Administração poderia ter evitado o sobrepreço se tivesse providenciado uma pesquisa de preços no mercado para balizar a contratação e fixado critérios de aceitabilidade das propostas com base nos valores orçados.

Portanto, considerando que a manifestação do gestor não elide os fatos apontados, mantém-se a presente constatação.

3.1.1.14 Constatação

Indicativo de fraudes nas licitações de compra de medicamentos.

Fato:

Em análise aos processos licitatórios realizados pelo município de Santo Antônio do Leste/MT para a compra de medicamentos, materiais médico-hospitalares e odontológicos, referentes ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, foram identificadas situações e elementos que apontam para indicativo de fraudes nas licitações, caracterizadas pela "montagem" de processos, simulação de propostas/competição e direcionamento das aquisições.

O quadro a seguir apresenta de forma resumida informações sobre os processos licitatórios e as respectivas falhas que caracterizam indicativo de fraudes:

Licitação	Tipo	Datas	Participantes	Valor adjudicado	Falhas cf. Itens:
		Pedido:	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda (02.192.932/0001-09)	54.789,10	
Convite nº 002/2009	Menor preço global.	22.01.09 Abertura:	Distribuidora de Produtos Naturais Ltda – ME (02.189.326/0001- 34)	Não venceu.	b, c, f, g, h, i, j, n.
		02.02.09	Prochimico Distribuidora Hospitalar Ltda (86.976.388/0001-86)	Não venceu.	
		Pedido:	Sergio Lima de Oliveira – ME (05.421.598/0001- 06)	79.854,68	
Convite nº 006/2009	Menor preço global.	01.04.09 Abertura:	Recmed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda (06.696.359/0001- 21)	Não venceu.	b, c, f, h, n.
	09.04.09	J.B.T. Perez Junior & Cia Ltda (09.271.524/0001-91)	Não venceu.		
			Adilvan Comércio e		

			Prod. Farmacêuticos e Cosméticos Ltda (05.159.591/0001-68) Biogen Distrbuidora de	Não venceu.	
Convite nº 016/2010	Menor preço global.	13.07.10 Abertura: 19.07.10	Distribuidora Brasil Coml. de Prod. Médicos Hospitalares (07.640.617/0001-10) Pro-Remédios Distr.	Não venceu.	a, b, c, e, f, g, k, n.
		Pedido:	Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda (04.929.044/0002-32)	66.204,16	
Tomada de Preços nº 011/2009	Menor preço por item.	14.07.09 Abertura: 07.08.09	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda (02.192.932/0001-09)	338.254,45	b, c, f, m.
		13.07.09 Pedido:	J.B.T. Perez Junior & Cia Ltda (09.271.524/0001-91)	Não venceu.	
Convite nº 013/2009	Menor preço por item.	07.07.09 Abertura:	Sergio Lima de Oliveira – ME (05.421.598/0001- 06)	13.399,80	b, c, f, k
		Pedido:	Distribuição Ltda (02.192.932/0001-09)	10.631,82	

item.	Abertura	(05.159.591/0001-68)		
	22.02.11	Gynmed Distribuidora Imp. E Exp. De Medicamentos Ltda (08.140.149/0001-88)	Não venceu.	
Valor total adjudicado				038,86

A seguir, a relação das irregularidades identificadas:

- a) Propostas de preços elaboradas com o mesmo padrão de apresentação, mesmas características de abreviação e pontuação e mesmos erros ortográficos e gramaticais, indicando que sua elaboração foi realizada por uma mesma pessoa, fato que compromete a isonomia do certame licitatório, em razão da violação do sigilo das propostas;
- a.1) No caso do Convite nº 009/2011, foi informado inclusive o mesmo e-mail para contato nas propostas das empresas Biogen e Pró-Remédios;
- b) Faltam as rubricas dos membros da comissão de licitação e dos licitantes na documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal e nas propostas de preços, assim como faltam assinaturas dos licitantes nas atas de habilitação e julgamento das propostas, em inobservância ao art. 43, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/1993;
- c) Todo o trâmite interno do processo ocorreu em apenas um dia, envolvendo solicitação da abertura do processo, autorização do Prefeito, solicitação e emissão de pareceres (jurídico e contábil), elaboração e publicação da carta convite;
- d) Coincidência exata dos prazos de validade das propostas de preço e/ou de validade dos medicamentos, sem que qualquer exigência a esse respeito houvesse sido formulada no instrumento convocatório;
- e) Apresentação, por parte das três licitantes, de certidão negativa perante a Receita Federal, sem que o instrumento convocatório comportasse tal exigência;
- f) Ausência de publicação resumida do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único da lei 8666/93;

- g) Emissão dos Certificados de Regularidade do FGTS dos licitantes efetuada no mesmo dia;
- g.1) No caso do Convite nº 002/2009, até os horários coincidem: Adilvan 19.01.2009 às 14:49, Megafarma 19.01.2009 às 14.51;
- h) Divergências entre as assinaturas apostas nos documentos presentes no processo;
- h.1)No caso do Convite nº 002/2009, a assinatura do representante da Megafarma na proposta encaminhada não confere com a sua assinatura na ata de julgamento. Contatado por telefone, o funcionário dessa empresa, A.S.S., informou que nunca havia estado em Santo Antônio do Leste/MT;
- h.2) No caso do Convite nº 006/2009, assinatura do sócio representante da Recmed, R.C.S, no contrato social não confere com a sua assinatura aposta na proposta de preço;
- i) Foi exigido dos participantes a assinatura de termo de desistência de impetração de recursos. Os referidos termos de desistência teriam sido assinados, coincidentemente, todos no mesmo dia (23.01.2009) e encaminhados junto com as propostas de preços;
- j) Declarações de Recebimento de Convites assinadas por todas as empresas no mesmo dia, não obstante haver empresas sediadas em outros Estados;
- k) Inobservância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a data de emissão das cartas convites e/ou publicação do aviso e a realização da sessão de abertura, contrariando as disposições do art. 21, § 2°, inciso IV da Lei n° 8.666/93;
- l) A consulta e a impressão da CND relativa ao INSS da empresa J.B.T, que consta nos autos do processo, ocorreu em 06.09.2009, portanto, após a conclusão do procedimento licitatório (Convite nº 013/2009), o qual foi realizado em 13.07.2009;
- m) Embora na capa do processo da TP nº 011/2009 e no cabeçalho do edital conste a informação de que se trata de um procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, já no preâmbulo percebe-se que, na verdade, a modalidade utilizada de fato foi o Convite, sendo que a única empresa convidada foi a Adilvan Comércio e Distribuição Ltda; e
- n) Ausência de autuação em processo contendo folhas sequencialmente numeradas.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União tem demonstrado que fraudes em processos licitatórios dificilmente deixam provas cabais e expressas, devendo ser apurados, em geral, mediante o somatório de indícios, uma vez que, quando situações desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito (Acórdão TCU nº 888/2011 – Plenário). Nesse sentido, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". Na constatação em epígrafe, percebe-se que as informações apresentadas findaram por demonstrar a presença de irregularidades nos procedimentos licitatórios levados a efeito para contratar empresas

previamente determinadas pela Administração.

Cabe destacar que ao longo do período examinado, três comissões de licitação diferentes estiveram à frente dos trabalhos. Todavia, em todas as composições esteve presente o servidor E. S. M, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Exercício	Composição da Comissão de Licitação				
Exercicio	Presidente	Secretário	Membro		
2009	E. S. M.	R. M. S. L.	A. F. C.		
2010	E. S. M.	J. C. N.	J. M. T.		
2011	S. C. N.	E. S. M	E. A. O		

Não obstante os processos retromencionados tenham apresentado irregularidades que evidenciam a simulação dos certames licitatórios, o Prefeito atual homologou as licitações em evidente afronta ao disposto no inciso VI art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

Item a.

"Para sustentar uma afirmação dessas são necessários mais elementos comprobatórios, uma vez que mera suposição não se encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico. Os convites 016/2009 e 009/2011 foram processados conforme determina o artigo 22, § 3º da Lei Geral de Licitações, sendo convidadas no mínimo três empresas do ramo. As propostas foram elaboradas pelas empresas, onde cada convidado apresentou os documentos e propostas nos termos do edital de convite recebido em tempo hábil. Não existe nos autos, prova cabal de que houve violação do sigilo das propostas, nem laudo pericial atestando que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa, razão pela qual a afirmação é irresponsável e descabida. Quanto ao mesmo e-mail, não existe nos autos essa informação, não passando de um equívoco da equipe de auditoria, no afã de encontrar elementos incriminadores para a Comissão Permanente de Licitação."

Item b.

"Para esclarecer este apontamento, a Lei Geral de Licitações que regula os procedimentos

licitatórios, condiciona através dos §§ 1º e 2º do artigo 43, a presença dos licitantes na sessão de julgamento como condição para que estes possam rubricar os respectivos documentos. Reparem que ela não obriga, apenas estabelece o requisito da presença, fato esta observado pela Comissão Permanente de Licitação nos certames analisados. Quanto aos demais membros da comissão, em todos os processos, os seus componentes assinaram nos locais definidos e ainda, rubricaram todas as folhas dos processos, não havendo em se falar de irregularidade. O TCU considera que a assinatura dos licitantes na ata é facultada e não obrigatória.

"ATA: ASSINATURA. FACULTADA PELOS LICITANTES

Nota: O TCU entendeu que a assinatura da ata pelos licitantes é facultada.

Fonte: TCU: Processo nº 013.685/93-5 – Acórdão – Plenário."

Item c.

"Quanto a esta possível irregularidade, ela não pode prosperar, uma vez que a não lei estabelece (sic) uma quantidade de dias para a elaboração de um certame licitatório, sejam eles na fase interna ou externa. Ela fixa prazos que devem ser observados. No caso de convite, o artigo 22, III e § 3º determina que sejam convidados em número mínimo de três licitantes, cadastrados ou que venham a se cadastrar até 24 horas da abertura da licitação, o que foi respeitado em todas as licitações analisadas.

Ainda, o artigo 21, § 2°, IV, prevê o prazo mínimo entre o convite e a abertura da licitação seja de no mínimo cinco dias uteis o que também foi respeitado nos processos analisados.

Quanto à movimentação processual que antecedem o envio dos convites as empresas a serem convidadas não estão catalogadas pela legislação, não impedindo que o processo seja produzido em um mesmo dia, uma vez que o convite, conforme pretensão do próprio ordenamento jurídico que o criou se trata de uma modalidade de licitação mais simples e menos burocrática que as demais modalidades."

Item d.

"A proposta é um documento produzido pelo licitante, onde além do preço ofertado, estabelece ainda a validade desses preços, ou seja, até quando eles poderão ser entregues, caso seja o licitante vencedor do certame. Diante disso, não é um prazo legal, uma vez que não derivam de lei propriamente dita, mas sim do respectivo edital de licitação, embora tenham esses documentos força de lei, uma vez que é o regulamento do processo licitatório. Nos editais de licitação analisados, está estabelecido prazos mínimos de validade que deverão serem observados pelos licitantes na apresentação da sua respectiva proposta de preços e que não deverão ser inferior a este prazo mínimo estabelecido em edital. Dessa forma, é uma coincidência apresentarem o mesmo prazo de validade, não uma irregularidade ou um indicio que possa configurar fraude nos procedimentos licitatórios."

Item e.

"Para esclarecer este item, informamos que não existe irregularidade alguma em apresentar

certidão negativa não solicitada pelo edital de convocação, se a empresa por sua livre iniciativa assim o faz e possui tal documento em seu acervo. A irregularidade estaria configurada em não apresentar certidão exigida pelo edital ou apresentar documento sem validade, apócrifo ou inidôneo. Esclarecemos que as certidões apresentada a mais, segundo a equipe, não comprova indícios de irregularidade, mas sim que a licitantes é cumpridora com suas obrigações perante o estado. Ademais, em nada alterou nos processos licitatórios analisados a presença desse documento nos autos."

Item f.

"Esclarecemos que todos os resumos dos respectivos contratos Jornal da AMM e afixados em local de costume na Prefeitura e Câmara Municipal."

Item g.

"Quanto a este item, embora os certificados tenham sido emitidos no mesmo dia, eles foram feito pelas respectivas empresas com objetivo de subsidiar o processo licitatório que participaram. Irregularidade seria se fosse apresentado algum documento vencido ou deixado de apresentar exigências contidas no edital. Ademais o espaço de tempo entre o convite e a abertura é de cinco dias uteis o que possibilita possíveis coincidências na emissão de alguns documentos. Ressaltamos que estas exigências edilícias são cumpridas pelos licitantes como condição de habilitação, não cabendo a Comissão de Licitações nenhuma responsabilidade pelos referidos documentos, a não ser a desclassificação do pretendente, pela não habilitação."

Subitem g.1.

"De forma alguma há coincidências nos respectivos horários uma vez que existe uma diferença de mais de dois minutos, e que nada prova qualquer tipo de fraude por parte da Comissão Permanente de Licitação. Quem produziu e juntou nos autos os respectivos documentos foi os licitantes, não a comissão, o que afasta desde já qualquer caracterização de desvio de conduta por parte de seus membros integrantes. Ademais é de conhecimento de todos que esses documentos se tornam públicos apenas quando da sessão de julgamento do certame, momento em que são abertos os envelopes para averiguação do seu conteúdo quanto a habilitação e ter das propostas."

Item h.

"Para sustentar a tese de que as assinaturas nos processos contém alguma divergência, necessário se faz a juntada de laudo pericial grafotécnico apontando para esse ocorrido. Todos os documentos referentes às empresas licitantes são de inteira responsabilidade delas, não podendo imputar a comissão qualquer responsabilização. Muitas vezes, a pessoa assina por extenso em um documento e faz sua rubrica em outro, o que é aceitável do ponto de vista jurídico. Dessa forma, não pode a equipe de auditoria atribuir a Comissão de Licitação a responsabilização desse procedimento."

Subitem h.1.

"Quanto a este item, temos a convicção de que o funcionário da empresa contatado pela equipe de auditoria não é a pessoa detentora da competência para representar a empresa juridicamente, devendo esta equipe ter se reportado ao seu proprietário, uma vez que esse mesmo funcionário poderia não fazer parte dos quadros da empresa a época dos fatos, ou que a empresa tenha designado outros funcionários para este processo. Com isso, não existe a possibilidade alguma de sustentação dessa afirmação, uma vez que o funcionário não tem poderes específicos para representar a empresa juridicamente neste caso."

Subitem h.2.

"Para esclarecer este apontamento e sustentar essa tese, a equipe de auditoria deveria manter contado com a pessoa responsável pela assinatura confirmando ou não a autenticidade dos respectivos documentos. Se existem divergências, elas não foram produzidas pela Comissão de Licitações, uma vez que, como já dissemos, são documentos encaminhados pelos licitantes com objetivo de participarem do certame."

Item i.

"Trata-se de documentos enviado pelos licitantes para a comissão de licitação, portanto, mesmo sendo os mesmos sugeridos pela mesma, a coincidência dos documentos estarem datados do mesmo dia não é de responsabilidade da CPL e pode perfeitamente ter acontecido."

Item j.

"Quanto a isso, a administração designou servidor para realizar os convites pessoalmente aos licitantes, uma vez que o tempo que a lei exige para a realização do convite é de cinco dias úteis entre a emissão e a abertura do certame. E isso ocorreu, o servidor se deslocou até os licitantes e entregou os protocolos com os editais de convites às respectivas empresas, o que certamente aconteceu no mesmo dia, uma vez que não se justificaria de forma alguma, algum intervalo entre um convite e outro."

Item k.

"Com a máxima vênia, não vislumbramos nenhum processo de convite que não tenha respeitado o prazo estipulado pela Lei Geral de Licitações, conforme descreve a equipe de auditoria."

Item 1.

"Para esclarecer este item, informamos que foi juntada ao processo a certidão do INSS emitida em 06/09/2009 para fins de manter as condições de habilitação do licitante, porém no julgamento da licitação, o mesmo apresentou toda sua documentação nos termos do edital."

Item m.

"Não existe convite quando a realização é pela Modalidade Preços, como quer insistir a equipe de auditoria. Isso porque nos autos do certame, constam as publicações e o julgamento do processo, onde através da ata de julgamento, está identificada de forma clara que se trata de uma Tomada de Preços. Dessa forma, quanto ao preambulo, trata-se de um erro formal que em nada contribuiu para macular o processo."

Análise do Controle Interno:

Na sequência é feita uma análise sobre os principais pontos da manifestação apresentada pela Prefeitura:

Item a.

Em que pese a Prefeitura negar os fatos apontados, os mesmos podem ser confirmados por meio da simples comparação entre as propostas das empresas licitantes. No caso do Convite nº 009/2011, cujas folhas foram numeradas, basta comparar o teor das folhas de nº 78 e 92 do processo para se constatar a similaridade textual e gráfica dos dados e o mesmo endereço de e-mail informado para contato de duas empresas distintas.

Item b.

De acordo com o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/93: "A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão." (Grifei)

Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que: "Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão." (Grifei)

Considerando não apenas a obrigatoriedade, mas também o interesse dos licitantes em ter acesso a toda a documentação dos concorrentes e do processo, causa estranheza o fato de que mesmo estando presentes nas sessões, conforme a inteligência que se faz da redação das atas, não tenham efetuado as assinaturas previstas em lei.

Segundo descrito em todas as atas dos processos mencionados: "A comissão juntamente com os participantes averiguou o recebimento dos envelopes bem como examinou a inviolabilidade dos mesmos." (Grifei). Nota-se, portanto, que os participantes estavam todos presentes, pois, do contrário a própria ata se encarregaria de identificar os licitantes presentes e os ausentes.

Item c.

Assim como a Prefeitura, a equipe de fiscalização não vê ilegalidade no fato de o Município ter demonstrado uma agilidade pouco comum no trâmite interno dos processos licitatórios suspeitos de fraude. O registro efetuado pela equipe somente chama atenção para um fato que é comumente observado em processos fraudados.

Item f.

Em que pese o esclarecimento quanto ao tratamento dado aos resumos dos contratos, a Prefeitura não comprovou as respectivas publicações.

Item g.

Realmente não há coincidência perfeita entre os horários de emissão dos CRFs, até porque, se houvesse afastaria de imediato qualquer suspeita, visto que não é possível emitir dois certificados de duas empresas diferentes, num mesmo computador, exatamente ao mesmo tempo.

Item h.

Em contraposição à manifestação da Prefeitura, cabe esclarecer que as divergências de assinaturas apontadas não necessitam de um perito para serem constatadas tamanha a discrepância que apresentam.

Cumpre registrar, ainda, que houve tentativas de contato com várias empresas por telefone, tendo em vista que boa parte é de outros estados, mas a equipe não obtive sucesso, até porque, é comum o fato de alguns sócios de empresas licitantes não se sentirem confortáveis para prestar informações dessa natureza por telefone.

Item i.

Cabe destacar que a exigência feita pela Prefeitura é ilegal por cercear o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes. Além disso, esse subterfúgio assegura que, caso os licitantes não compareçam à sessão, posteriormente não poderão recorrer do resultado, seja ele qual for, favorecendo a ocorrência de toda sorte de fraudes.

Item j.

Para cumprir a tarefa de fazer a entrega pessoal dos convites a todas as empresas que participaram do Convite nº 002/2009, no mesmo dia, conforme mencionado pela Prefeitura, esse servidor teria que se deslocar cerca de 378 km de Santo Antônio do Leste/MT até Cuiabá, para visitar duas empresas convidadas, e depois percorrer mais aproximadamente 1.000 km até Goiânia/GO, para entregar o último convite.

Nota-se, portanto, que se trata de hipótese pouco plausível, inclusive a julgar pelos custos que o município incorreria nessa operação.

Item k.

Em que pese a negativa por parte da Prefeitura, ratificamos o fato apontado, sendo que no caso do Convite nº 013/2009 a publicação do aviso se deu no dia 07.07.2009 e a abertura e julgamento no dia 13.07.2009, resultando em apenas 03 (três) úteis de intervalo, haja vista que o dia 13.07.2009 foi uma segunda-feira; No caso do Convite nº 016/2010 a publicação do aviso foi no dia

13.07.2010 e a abertura e julgamento no dia 19.07.2010, também uma segunda-feira, culminando no mesmo prazo da licitação anterior.

Item 1.

Não procede a manifestação da Prefeitura sobre este item, uma vez que a certidão mencionada é a única que consta nos autos do processo. Além disso, conforme consulta efetuada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período de abrangência da licitação (07.07.2009 a 13.07.2009) a referida empresa sequer tinha condições de apresentar uma certidão negativa, pois não possuía. A consulta no site da Receita Federal mostrou que houve descontinuidade entre a CND vencida em 04.07.2009 e a nova CND da empresa que somente foi emitida em 15.07.2009.

Item m.

Em que pese a Prefeitura negar que o certame licitatório tenha sido processado na modalidade convite, o documento nomeado Fixação do Edital, emitido em 17.07.2009, (fls. 35 a 48) traz a seguinte informação: "Em cumprimento ao artigo 22 parágrafo § 3º da Lei 8.666/93 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, convida os abaixo relacionados escolhidos pela administração, para participarem do processo de Tomada de Preços nº 11/2009 (...)

Convidados:

1066 ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA" (Grifei)

Verifica-se, portanto, que na prática foi feito um convite para uma empresa, sendo que essa empresa foi a única participante do certame, não havendo qualquer concorrência. Nota-se, ainda, que a fundamentação legal utilizada (art. 22, § 3°) é exatamente o dispositivo da Lei nº 8.666/93 que define a modalidade convite.

Cabe lembrar, ainda, que o art. 8º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a criação de outras modalidades de licitação, bem como a combinação entre as modalidades existentes.

Por fim, reitera-se o entendimento de que tomados em conjunto os indícios identificados pela equipe de fiscalização apontam a presença de irregularidades nos procedimentos licitatórios mencionados, uma vez que, conforme tem reconhecido o próprio TCU, em situações de fraude não se faz qualquer registro escrito, de modo a deixar nos autos provas cabais da ilicitude eventualmente praticada. De outra forma, estaria-se diante da materialização do cúmulo da transparência administrativa, onde o gestor público comete o ilícito e deixa tudo registrado no processo em homenagem ao princípio da transparência.

Considerando que a manifestação do gestor não foi suficiente para elidir os fatos apontados, fica mantida a presente constatação.

3.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

3.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201113665	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/06/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			
Objeto da Fiscalização: Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamen	te estruturadas, materiais e			

equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

3.2.1.1 Constatação

Impropriedades na contratação de profissionais do Programa Saúde da Família.

Fato:

Por meio da análise na documentação referente aos contratos dos profissionais que atuam na Equipe de Saúde da Família - ESF no município de Santo Antônio do Leste/MT, constataram-se as seguintes impropriedades:

- a) contratação direta de profissional médico, por prazo determinado, sem o devido processo seletivo e com carga horária excessiva (cerca de 140 horas semanais). Reza o Contrato de Prestação de Serviço nº 034/2011 que o médico CNS nº 105509011640007 deverá cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, e mais 32 plantões médicos mensais, de segunda à sexta-feira das 18:00h às 05:00h, e aos sábados e domingos em horário integral, com exceção de apenas um final de semana por mês. Todavia, verificou-se que, embora o profissional tenha sido encontrado na Unidade de Saúde da Família USF durante a inspeção da equipe de fiscalização, no livro registro de ponto da USF, referente ao primeiro semestre de 2011, não constam anotações sobre o cumprimento da carga horária obrigatória de 40 horas semanais devidas pelo profissional, naquele estabelecimento. Cabe observar que por ser o único médico contratado pelo Município, constantemente esse profissional tem que deixar as atividades da USF para atender urgências/emergências no Pronto Atendimento municipal, o que tende a comprometer a qualidade e o tempo dedicado ao atendimento na USF.
- b) contratação direta de agente comunitário de saúde, por prazo determinado e sem o devido processo seletivo. Trata-se do Contrato nº 026/2011, celebrado entre o Município e a servidora J C N para o período de 08.02.2011 a 30.12.2011. De acordo com o contrato a servidora deveria exercer a função de ACS, mas conforme as informações obtidas junto ao Secretário Municipal de Saúde, nunca chegou a exercer essa função e se encontra em exercício na Secretaria de Saúde.

Cabe observar que a contratação direta desses profissionais, sem processo seletivo, contraria o

Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.146/2003 - Plenário, do qual extrai-se que:

"9.6.2. na modalidade de contratação direta, deve ser promovido concurso público, com critérios objetivos estabelecidos em edital e ampla divulgação nos meios de comunicação, estabelecendo como pré-requisitos para inscrição as condições pertinentes previstas na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002."

Além disso, no caso da agente comunitária de saúde, houve ofensa à Lei nº 11.350/2006, e no caso do médico, inobservância à jurisprudência do TCU, especificamente, o Acórdão 54/2007 – Primeira Câmara, que estabelece que o limite máximo da carga horária em casos de acumulação de cargos/empregos públicos é de 60 horas semanais.

c) contratação irregular de enfermeira para atuar na Equipe de Saúde da Família - ESF. Verificouse que a enfermeira CNS nº 980016284385507 que atua na ESF foi admitida de forma irregular, por meio de concurso público realizado em 15.06.2008, para o cargo de Enfermeiro Auditor. Constatou-se que a profissional foi empossada no referido cargo em 03.03.2009, mesmo não cumprindo os requisitos mínimos exigidos pelo edital do concurso. De acordo com os termos do Edital nº 01/2008, os candidatos ao cargo de Enfermeiro Auditor deveriam comprovar que possuíam além do diploma de enfermagem, curso específico de auditoria na área de saúde. No entanto, a referida servidora somente veio a concluir o curso superior de enfermagem em 28.01.2009 e a especialização na área de auditoria foi iniciada em 17.04.2009, mais de um mês após ter tomado posse no cargo, sendo concluída em 12.06.2010. Não obstante a irregularidade constatada na contratação, o fato dessa servidora atuar como enfermeira da ESF configura desvio de função, já que o cargo que ocupa é de Enfermeira Auditora.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

Item a.

"Quanto a contratação do profissional ora mencionado, informamos que é prestador de serviços do Município a vários anos e a sua contratação derivada de Lei Municipal autorizativa. Esclarecemos para os que a Unidade Saúde da Família e o Pronto Atendimento Municipal ficam de frente o que facilita o atendimento em ambas as unidades, não existindo qualquer empecilho para o profissional e para os pacientes. Isso porque, nos grandes centros é comum os Médicos prestarem serviços a vários hospitais, o que agrava a situação devido transito, o que não ocorre em nossa cidade."

Item b.

"Informamos que a administração Municipal estará adotando as providencias legais visando corrigir a falha apontada."

Item c.

"Este fato fora objeto de Procedimento de Investigação Civil no Ministério Público e com consequente PROCESSO JUDICIAL na Comarca de Primavera do Leste, Ação Civil Pública – Processo nº 4375-04\2010, figurando o município como requerido e parte que necessariamente

integra a lide nos termos da lei 8429\92. Portanto, em estando sob judice, entendemos que obsta qualquer iniciativa administrativa neste sentido, vez que o objeto seria o mesmo e da mesma forma, por se tratar de servidora pública efetiva, qualquer procedimento administrativo teria sua apreciação igualmente submetida ao Poder Judiciário. Com isto, respondemos e entedemos sanada a irregularidade nos termos supra, reiterando não ter havido reincidência, pois que o fato que está sendo apreciado neste exercício é o mesmo do exercício anterior, entretanto ainda não apreciado seu mérito na seara que tramita, por conseguinte, o gestor não pode responder pelo que não deu causa."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a Prefeitura informar que possui Lei Municipal autorizativa para a contratação direta do médico, sem qualquer processo seletivo, a referida lei não foi disponibilizada para a equipe de fiscalização. Todavia, de antemão pode-se inferir que qualquer diploma legal dessa natureza fere os princípios constitucionais, sobretudo o da moralidade.

Quanto à questão da carga horária excessiva, a Prefeitura optou por não se pronunciar a respeito.

Sobre a falha apontada na lebra "b", que diz respeito a contratação direta de ACS e a sua colocação em desvio de função, a Prefeitura apenas confirma a irregularidade.

Quanto ao item "c", em sua manifestação a Prefeitura informa que no momento, devido a questões judiciais, não pode adotar qualquer medida administrativa em relação à servidora contratada de forma irregular e dá a entender que a atual gestão não é responsável pelo fato. Contudo, cabe esclarecer que o fato do caso estar *sub judice* não sana a irregularidade apontada pela equipe de fiscalização, uma vez que, além de irregularmente contratada a profissional está em desvio de função, atuando indevidamente na Equipe de Saúde da Família, onde desempenha atribuições que não são compatíveis com o cargo que ocupa. Quanto à questão da responsabilidade pelo fato irregular, deve-se ressaltar que, embora o concurso tenha se processado na gestão anterior, a posse da servidora ocorreu na atual gestão, em 2009, e portanto, é de responsabilidade da gestor atual, o qual deu posse à servidora. Para melhor contextualizar os fatos, cumpre destacar que a referida servidora é esposa de um dos vereadores da atual legislatura.

Considerando que a manifestação do gestor não foi capaz de elidir os fatos apontados, mantém-se a presente constatação.

3.2.1.2 Constatação

Composição incompleta da Equipe de Saúde da Família - ESF ou de Agentes Comunitários de Saúde.

Fato:

De acordo com as informações que constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o município de Santo Antônio do Leste/MT conta atualmente com 01 (uma) Equipe de Saúde da Família com Saúde Bucal Modalidade II, composta por 01 Médico, 01 Enfermeira, 06 Agentes Comunitários de Saúde - ACS, 01 Técnico de Enfermagem, 01 Cirurgião-Dentista, 01 Auxiliar de Consultório Dentário - ACD e 01 Técnica de Higiene Dental - THD. Entretanto, com base na análise da documentação disponibilizada para exame e informações obtidas no Município, constatou-se que a ACS CNS nº 980016004139322, responsável pela cobertura das famílias da zona rural estava afastada por motivo de saúde desde janeiro de 2009, tendo sido aposentada em 29.08.2011, e a THD CNS nº 980016280544031 não atua na ESF desde janeiro de 2011, conforme registros do livro de ponto da unidade.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto a esta informação, temos que dizer o erro persistiu devido às dificuldades da Secretaria Municipal de Saúde em acessar os dados para realizar as alterações, fato que já estamos adotando as medidas necessárias para realizar as respectivas correções."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização. Portanto, mantém-se a presente constatação.

3.2.1.3 Constatação

Famílias localizadas na zona rural sem cobertura do PSF.

Fato:

Por meio de análise documental e entrevistas com o Secretário Municipal de Saúde, E. L. C., e com a enfermeira da USF, constatou-se que desde o afastamento da ACS CNS nº 980016004139322, ocorrido em 2009, a qual era responsável pela cobertura da zona rural do Município, as famílias dessa área não recebem visitas periódicas de Agentes Comunitários de Saúde.

O município de Santo Antônio do Leste/MT encontra-se dividido em 06 subáreas, sendo 05 urbanas, as quais são atendidas pelas cinco ACS que estão em atividade, e 01 subárea que corresponde à zona rural, a qual está desassistida em decorrência da falta de ACS.

Cabe ressaltar que em 2011, o Município celebrou o contrato nº 026/2011 com a servidora J. C. N., em substituição à ACS, supramencionada, que se encontrava de licença médica. Contudo, embora contratada para o cargo de ACS a senhora J. C. N. encontra-se em desvio de função, exercendo atividades administrativas na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecer este item, informamos que as mudanças não ocorreram pelas dificuldades encontradas para o acesso às informações do banco de dados para realizar o cadastramento da servidora. Com isso, estamos adotando as medidas necessárias para efetuar a respectiva correção."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização. Portanto, mantém-se a presente constatação.

3.2.1.4 Constatação

Deficiências de equipamentos e na infraestrutura da Unidade de Saúde da Família.

Fato:

Por ocasião da visita de fiscalização realizada em 30 de agosto de 2011 na Unidade de Saúde da Família localizada na Av. Florianópolis, 652, Novo Campo, Santo Antônio do Leste/MT, foram feitas as seguintes constatações:

- 1) ausência de espaços adaptados para as pessoas com deficiência, tais como rampas de acesso, barras de apoio, corrimão, banheiros adaptados, sinalizações e bebedouros mais baixos para cadeirantes.
- 2) teto e paredes revestidos com materiais não laváveis;
- 3) ausência de sala de arquivos;
- 4) fichas e materiais de almoxarifado estocados na sala de procedimentos;
- 5) ausência de material descartável nas macas/mesas para exames;
- 6) ausência de sala de esterilização ou de equipamentos suficientes para atender à demanda (a USF conta com 01 consultório médico, 01 consultório odontológico, 01 sala de procedimentos e 01 sala para a enfermeira, mas possui apenas uma estufa que fica no consultório odontológico);
- 7) instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas. Verificou-se o uso de torneiras com fechamento manual, contrariando as normas da RDC nº 50/2002 da Anvisa que estabelece que esses ambientes devem ser dotados de torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, visando o controle de infecções;
- 8) local para depósito de resíduos sólidos sem ventilação e sem sinalização que identifique claramente o compartimento destinado aos resíduos comuns e o destinado aos resíduos biológicos e perfurocortantes.

A seguir, alguns registros fotográficos da Unidade de Saúde da Família:



Ausência de rampa de acesso para deficientes físicos.



Banheiros não adaptados para deficientes físicos.



Depósito de materiais na sala de procedimentos - Foto 1.



Depósito de materiais na sala de procedimentos - Foto 2.



Depósito para resíduos sólidos - Foto 1.



Depósito para resíduos sólidos - Foto 2.



Torneira c/ fechamento manual (modelo utilizado em todos os lavatórios, pias e banheiros da unidade).



Uso de material não descartável nas macas/mesas para exames.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecer este item, informamos que a administração Municipal já determinou a elaboração de projeto de engenharia para a melhoria da infraestrutura da rede municipal de saúde, consequentemente, oferecendo atendimento de qualidade aos usuários da rede municipal de saúde."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura admite as falhas apontadas pela equipe de fiscalização e informa que medidas serão adotadas para sanar as desconformidades. Portanto, mantém-se a presente constatação.

3.3. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

3.3.1. 0587 - ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS **Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201113372	Período de Exame: 01/07/2009 a 30/06/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

3.3.1.1 Constatação

Ausência de condições para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Fato:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, constatou-se que o Gestor municipal não garantiu o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS. Verificou-se que inexiste dotação orçamentária própria para garantir o pleno funcionamento do Colegiado e também a falta de estrutura física/administrativa suficiente para o desenvolvimento normal de suas atividades.

As reuniões ordinárias não ocorrem mensalmente, conforme disposto na Quarta Diretriz, da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde-CNS e Artigo 10º do Regimento Interno do CMS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3.3.1.2 Constatação

Composição/Funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Fato:

Da análise da documentação relativa aos atos e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS, disponibilizada para exame, constatou-se as seguintes impropriedades:

- a) inobservância da paridade na composição do CMS, sendo 06 (seis) membros representantes do governo e dos trabalhadores de saúde e 05 (cinco) de entidades representativas de usuários. Além disso, de acordo com o Art. 3º do Regimento Interno do CMS, o Secretário Municipal de Saúde é o presidente nato do Colegiado, o que contraria a Terceira Diretriz da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde CNS;
- b) descumprimento da periodicidade mínima mensal para as reuniões deliberativas, prevista na Quarta Diretriz da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde-CNS e no Artigo 10º do Regimento Interno do CMS. Constatou-se por meio de leitura das Atas do Conselho que a última reunião ocorreu em 18.04.2011;
- c) o CMS não dispõe de local próprio para o exercício de suas atividades, sendo utilizadas dependências da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de suas reuniões;
- d) durante todo o exercício de 2010 não houve prestação de contas do Gestor ao Conselho Municipal de Saúde: os conselheiros não tiveram acesso a informações sobre o andamento da agenda de saúde pactuada, ao relatório de gestão, à produção e oferta de serviços, nem aos demonstrativos do montante e da forma de aplicação dos recursos da saúde.

As impropriedades constatadas configuram infração à Lei nº 8.142/90, que trata da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3.3.1.3 Constatação

Inexistência do Plano Municipal de Saúde - PMS e do Relatório de Gestão 2010.

Fato:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se que o gestor municipal não elaborou, nem submeteu à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Saúde referente ao exercício de 2010 e o Relatório de Gestão do exercício de 2010, nos quais deveria demonstrar adequadamente o planejamento e a aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/1994, Portaria nº 3.332/GM, de 28 de dezembro de 2006 e Capítulo III, item 2, da Portaria GM nº 648, de 28 de março 2006.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3.3.1.4 Constatação

Falhas na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Fato:

O Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santo Antônio do Leste/MT foi criado pela Lei nº 011, de 16 de fevereiro de 2001. De acordo com a referida lei, o FMS está subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, ao qual compete gerir os recursos do Fundo, assinar cheques e ordenar os empenhos e pagamentos de despesas. Contudo, por meio de informações obtidas junto ao Município e da análise dos processos de pagamento disponibilizados para exame, verificou-se que o único ordenador de despesas na esfera municipal é o próprio Prefeito, que as ordens de pagamento das despesas do Fundo são assinadas pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças, e que os cheques são assinados pelo Secretário de Finanças, muitas vezes prescindindo da assinatura do Secretário Municipal de Saúde. Além disso, verificou-se que o FMS não dispõe de contabilidade própria, contrariando o disposto no Art. 9º da Lei nº 011/2001.

Tal situação caracteriza descompasso com o preconizado na Lei nº 8.080/90, que estabelece que a direção do SUS é única em cada esfera de governo e no âmbito municipal compete à Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, e na Lei nº 8.142/90, que considera a existência formal e operacional do Fundo um dos requisitos obrigatórios para a transferência de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3.4. PROGRAMA: 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto

Ações Fiscalizadas

3.4.1. 10GD - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

Objetivo da Ação: Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201112783	Período de Exame:			
Instrumento de Transferência: Convênio	704951			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.150.000,00			

Objeto da Fiscalização:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede de distribuição e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

3.4.1.1 Constatação

Planilha com proposta da empresa na Tomada de Preços nº 015/2009, para a execução de obras de abastecimento, não foi analisada por ocasião da licitação.

Fato:

Com o objetivo de executar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água na sede de Santo Antônio do Leste, em projeto para complementar a rede já existente na área urbana do município e para a implantação de rede nova no Projeto de Assentamento Matrinchã, foi realizada a licitação Tomada de Preços nº 015/2009. O critério de julgamento foi o menor preço global. A abertura das propostas teria ocorrido em 06/11/2009, conforme o Mapa da Licitação preeenchido pela Comissão de Licitação, às folhas 093 e 094 do processo licitatório.

Como consta da ata de julgamento, apenas uma empresa teria participado do certame, sendo declarada vencedora a empresa Barão Construtora LTDA, CNPJ 08.548.492/0001-66, com proposta no valor de R\$ 1.148.694,62.

A folha 096 do processo licitatório contém a assinatura do ato homologatório da licitação pelo prefeito. Tal documento tem data de 20/11/2011, ainda por vir.

O Contrato nº 184/2011, datado de 24/05/2011, consta das folhas 098 a 107 do processo licitatório.

A assinatura do contrato dezoito meses depois da realização da licitação Tomada de Preços nº 015/2009, cujo resultado teria sido adjudicado em 20/11/2009 (folha 097), é outro indicativo de que o documento de homologação foi elaborado em 2011, pois não há justificativa para tal lapso temporal na contratação.

Ocorre que, em 2009, a FUNASA não havia aprovado o projeto básico proposto, o que veio a ocorrer posteriormente, em 26/04/2011, conforme despacho do engenheiro da Fundação encarregado da análise da planilha orçamentária.

Destaca-se, ainda, que a Comissão de Licitação não analisou, por ocasião da abertura das propostas, a planilha com detalhamento dos itens, quantidades e especificações, conforme anexo I do Edital. Portanto, não houve cumprimento dos requisitos III e IV 2 do Edital. Por proposta comercial, o único documento apresentado na ocasião foram os ofícios apresentados às folhas 85 e 86 do processo licitatório, por sinal, idênticos. Na folha 87 do processo consta declaração de inexistência de fato impeditivo.

Nos autos do processo administrativo de licitação, disponibilizado pela Prefeitura, cujas folhas foram copiadas por servidor da própria Prefeitura e encadernada na sequência em que aparecem no processo, constam, entre as folhas 86 e 87, a proposta detalhada em itens, com total coincidente com o valor da proposta comercial, de R\$ 1.148.694,62. Como tal documento foi inserido no processo sem obedecer à numeração sequencial, nem contendo as rubricas do representante da licitante e dos membros da Comissão de Licitação, há indícios de se tratar de documento que surgiu posteriormente ao processo licitatório, não tendo sido objeto de exame por ocasião da abertura das propostas. Tal fato caracteriza falha da Comissão de Licitação, até mesmo

por descumprimento de exigência contida no edital.

A proposta por itens do fornecedor (ou planilha orçamentária, como foi intitulado) é composta de resumo de orçamento, em uma página; da planilha com a proposta da empresa detalhada em itens, indevidamente denominada de planilha orçamentária, o que é um equívoco, já que quem elabora o documento planilha orçamentária é a Administração Pública. A empresa apresenta proposta detalhada em itens, conforme exigência do próprio edital. No caso, são quatro páginas.

Não foi detalhado o percentual do BDI na proposta existente nos autos da licitação, nem o detalhamento dos itens que o compõem. Posteriormente, conforme será analisado em constatação própria, foi apresentado à FUNASA um detalhamento de BDI, cujo mérito será objeto de análise em constatação posterior. De qualquer forma, registra-se a falha cometida pela Comissão de Licitação de não avaliação da proposta com BDI.

E, finalmente, segue o cronograma-físico financeiro, com uma página e detalhando a execução em cinco meses, equivalendo a R\$ 1.148.694,62, apresentada em uma página.

Portanto, foram seis páginas inseridas no processo de forma irregular, já que indicam que não houve análise pela Comissão de Licitação à época em que houve a "abertura" da proposta.

A inserção posterior da proposta detalhada em itens é indicativa de que foram anexadas quando a Administração se deu conta da falta desse item essencial em licitações de obras.

Nas constatações adiante, apesar do Resumo de Orçamento e da Planilha Orçamentária não terem sido rubricados pela empresa licitante, nem pela Comissão de Licitação, e considerando que foram inseridos no processo licitatório mencionado, passaremos a tratá-lo como que integrante da proposta comercial do licitante, examinando-o nessa qualidade.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório, estamos reproduzindo integralmente, nesta constatação, toda a sua manifestação relativa ao conjunto de constatações apontadas para o Convênio nº 704951/2009, cujo objeto é a implantação de sistema de abastecimento de água na sede do município de Santo Antônio do Leste e no Projeto de Assentamento Matrinchã, na referida localidade.

No campo de análise do controle interno, nas constatações respectivas, pretendemos abordar apenas os pontos da manifestação diretamente relacionados a cada constatação. Assim procederemos em cada um dos itens que se seguem abaixo.

Por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Quanto às irregularidades constatadas pela auditoria da CGU neste objeto, temos a responder o que segue:"

"O município de Santo Antônio do Leste firmou convênio com o Ministério da Saúde, via FUNASA, com o objeto acima descrito. Esse convênio e seu respectivo repasse foi objeto de busca permanente e incansável do gestor público municipal, vez que nos últimos dois anos vem se

verificando surtos epidêmicos de hepatites, tendo como causa a qualidade e sanidade da água consumida, conforme costa de documentos anexos."

"O Convênio se fez acompanhar de Projeto Básico e sua respectiva planilha orçamentária e físico/financeiro, destes sendo extraídas as informações para a planilha licitada do convênio este firmado em dezembro de 2009, sendo que o projeto executivo fora nos enviado somente em agosto de 2011, com sua respectiva planilha que, em determinados itens, diverge da planilha licitada."

"Ao constatar tais fatos, o município, via de sua Assessoria Jurídica, encaminhou ao concedente – FUNASA, via Ofício GAB nº 218/2011, de 23/08/2011, narrativa dos fatos, registrando o fato da existência das planilhas contidas no processo de licitação nascidas do Projeto Básico de 2009 e da existência da planilha do Processo Executivo juntada a Processo Administrativo de Licitação em agosto de 2011, e, considerando o fato de que a divergência entre uma e outra foi de valor ínfimo como informa citado ofício, opinou a Assessoria Jurídica que encaminhasse orientação ao órgão concedente no sentido de considerar os itens coincidentes no quantitativo e de preço das duas planilhas, sempre prevalecendo o menor preço e confeccionarmos uma terceira planilha, nascida dos itens coincidentes já citados e dos itens não coincidentes, deveria prevalecer os itens da segunda planilha do Projeto Executivo, que deverá ser o efetivamente executado e fiscalizado."

"Do acima exposto deu-se origem à terceira planilha confeccionada pelo setor de engenharia do município, com os critérios acima especificados, surgindo assim um saldo positivo da última planilha a ser efetivamente executada e paga com relação à planilha do Projeto Executivo em relação à primeira planilha no valor de R\$ 37.495,47, ou seja, 3,64% (três inteiros e sessenta e quatro décimos) a favor do erário de divergência entre a planilha do projeto básico e do executivo."

"A par do exposto, e considerando que já haviam sido efetuados pagamentos no valor de R\$ 47.395,35, o setor de engenharia planilhou o efetivamente já executado até o momento, num total de R\$ 98.567,27, tendo como saldo a favor da empresa um total de R\$ 51.171,92, conforme consta planilha anexa e Comunicação Interna do Setor de Engenharia ao setor de Finanças da Prefeitura."

"Em suma, temos atualmente uma planilha compatível com o Projeto Básico, a licitação, o Projeto Executivo e temos que o desembolso do erário está a menor que a execução, como assim deve ser, o físico sempre à frente do financeiro."

"Quanto ao item 3.5.1.11, que aponta como impropriedade o fato da não previsão de sustentação do sistema do serviço de abastecimento de água por meio de tarifas, entendemos que não houve tal indagação, ao menos no setor jurídico, vez que existe sim Lei Municipal fixando tarifa de água, bem como existe Lei Municipal expressando a determinação da não terceirização do citados serviços cópias anexas:"

"OFICIO GAB. N° 218/2011 – 23 DE AGOSTO DE 2011"

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE/MT

PARA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE – FUNASA

"Vimos por este informar à V. Exa do recebimento do vosso r. Ofício de nº 1933, datado de 18/08/2011, que encaminhou cópia do inteiro teor do Processo Administrativo que tem como objeto o acima citado e, ao ensejo encaminhar cópia de CI JURIDICA, da Assessoria Jurídica da Prefeitura, que tem como objeto embasar as adequações e readequações da planilha aprovada à planilha licitada, as quais são similares no quantitativo e financeiro, adequações estas que devem

serem submetidas à análise deste órgão concedente do Convênio acima, para possíveis e posteriores recomendações."

"Informamos outrossim que, não obstante ter havido o início de execução da obra, inclusive com conclusão de perfuração dos poços objetos da licitação, ainda não houve nenhuma medição nem pagamento derivado desta, havendo apenas desembolso inicial de mobilização, em valor menos que 3%(três por cento) do total do convênio."

"Por derradeiro, informamos que já determinei formalmente a suspensão da execução e, por conseguinte de qualquer medição até sanar total e absolutamente toda e qualquer dúvida e/ou eventual irregularidade."

REINALDO COELHO CARDOSO.

PREFEITO MUNICIPAL

OFICIO GAB. Nº 232/2011 - 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE/MT

PARA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE – FUNASA

"Considerando a necessidade desta Prefeitura de noticiar formalmente todos os atos referentes ao Convênio supra, considerando o teor do Ofício de nº 218\2011 desta Prefeitura à FUNASA, datado de 23\08\2011 e protocolado neste órgão nesta data, vimos por este informar o que segue e ao final requerer:"

"Que o setor de engenharia do município confeccionou uma planilha do físico\financeiro, considerando os teores da planilha licitada e da Planilha enviada em agosto/2011, observando os seguintes critérios:"

"O físico da atual planilha confeccionada pelo município e juntada para ser apreciada e adequada para posterior execução segue fielmente a Planilha aprovada pela FUNASA, enviada ao município em agosto\2011;"

"O financeiro da citada planilha preserva os itens coincidentes das duas planilhas anteriores (licitada e aprovada), e, quando não coincidentes, preserva-se os itens da segunda Planilha – aprovada, tendo como critério para o financeiro sempre o menor valor."

"Com o relatado e a juntada da planilha elaborada pelo município e considerando o valor total do convênio, constata-se que, com as corretas adequações, registramos um saldo positivo de R\$ 82.815,98 (oitenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos)."

"Por fim, considerando que os financeiros das planilhas divergem em valores menos que 10% (dez por cento), que existe execução bem superior ao já pago e por fim, que quando constatou-se dúvidas determinou-se a imediata suspensão da execução e pagamento para preservar a impossibilidade de qualquer dano ao erário, requer:"

"Protocolo e juntada ao Processo de Convênio deste e planilha anexa elaborada pelo município para apreciação, readequação e aprovação pela FUNASA para continuidade de execução e demais atos subseqüentes;"

"Elaboração dos necessários Termos Aditivos para formalizar a aplicação física do financeiro correspondente ao saldo positivo acima citado;"

"Elaboração pelo setor de engenharia da FUNASA e Prefeitura, das adequações necessárias à planilha a ser efetivamente executada e aos aplicativos físico\financeiro do citado saldo devedor, remetendo-se os atos ao município para iniciar a regular continuidade da execução do objeto do convênio."

REINALDO COELHO CARDOSO.

PREFEITO MUNICIPAL

Análise do Controle Interno:

Esta constatação trata da falta de exame, pela comissão de licitação, da planilha contendo a proposta da única licitante, para fins de julgamento de conformidade com o orçamento da Administração. A própria justificativa confirma que há diferenças entre o documento final aprovado pela FUNASA e a proposta vencedora da licitação. O município concentra sua defesa no fato de que o total da proposta apresentada pela licitante vencedora pouco diverge do total calculado pela FUNASA. Esse ponto será analisado oportunamente. Para fins desta constatação, o fato relevante é a planilha com proposta da empresa foi inserida posteriormente ao julgamento da licitação, não tendo sido analisada durante o julgamento da proposta, afirmação contida no relatório preliminar e não contestada. Em sendo assim, não existem evidências de condução rigorosa do procedimento licitatório, conforme exigido pela Lei nº 8.666/1993. Portanto, fica mantida a constatação.

3.4.1.2 Constatação

BDI com previsão de despesas não passíveis de integrar custos de obra, com prejuízo potencial de R\$ 27.030,38.

Fato:

A Comissão Permanente de Licitação de Santo Antônio do Leste, nomeada pela Portaria nº 010/2009, não recebeu a planilha de composição de BDI, por ocasião do julgamento do processo licitatório da Tomada de Preços nº 015/2009, em 06/11/2009, descumprindo a legislação.

Bonificações e Despesas Indiretas - BDI equivale à taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final. Na prática, informa o percentual adicional calculado sobre o custo direto que deve ser cobrado pelo contratado, de modo a incluir o lucro desse e custos indiretos de uma obra.

No entanto, ao tentar aprovar o projeto na FUNASA, a Prefeitura foi alertada pela concedente quanto à necessidade de elaboração da planilha BDI, tendo apresentado o documento constante à folha 515 do processo 25180.037.026/2009-18.

No caso em exame, o BDI total indicado foi de 26,94%.

Em análise da planilha de composição do BDI da empresa vencedora do certame licitatório, contratada para a construção do sistema de abastecimento de água, constatou-se a inclusão Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IR), ao percentual de 1,20 % da obra, equivalentes a R\$ 14.226,52, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o percentual de 1,08%, equivalentes a R\$ 12.803,86, perfazendo um custo indevido de R\$ 27.030,38.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são tributos que têm como fato gerador a obtenção de resultados positivos (lucros) pelas empresas em suas operações, além do acréscimo patrimonial decorrente de ganhos de capital por receitas não operacionais. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de incidência, e deve ser determinado observando-se a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Quanto à sua natureza jurídica, esses tributos são classificados como tributos diretos. Sendo diretos, do ponto de vista legal não permitem a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiros. Ou seja, não pode haver repercussão econômica desses tributos, situação em que o contribuinte de direito (a empresa) transfere o ônus econômico para o contribuinte de fato (a Prefeitura), como acontece com os impostos indiretos.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 254, firmando entendimento de que "o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado".

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura na manifestação, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações deste relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, a Prefeitura não apresentou informações quanto à presença indevida de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no BDI da Planilha Orçamentária da Obra em análise. Assim, a manifestação do gestor não foi suficiente para elidir os fatos apontados nesta constatação.

3.4.1.3 Constatação

Ausência de designação formal de fiscal do Contrato nº 184/2011.

Fato:

Foi solicitada a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 02, de 16 de agosto de 2011, a relação dos responsáveis designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 184/2011, decorrente do Convênio FUNASA registrado no SIAFI com o nº 704951, e cujo objeto foi a contratação de empresa prestadora de serviços de execução de construção de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água. Em resposta, a prefeitura informou, em documento datado de 31/08/2011, assinado pelo contador do município, que não houve designação formal de fiscal para atuar nesse contrato.

A cláusula segunda do contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura e a Barão Construtora Ltda, assinado em 24/05/2011, informava que "a fiscalização dos serviços será feita pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, via seus órgãos competentes."

Como essa determinação era imprecisa, uma vez que quem fiscaliza e atesta a execução de contratos não é um órgão, mas um fiscal especialmente designado, caberia à Secretaria de Obras ou prefeito formalizar, por portaria, o nome do servidor responsável pela fiscalização. No caso, houve omissão do gestor no cumprimento do dever.

A falta de designação de fiscais para acompanhar a execução dos contratos contraria expressamente o art. 67 da Lei 8.666/93, que assim determina: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. §1º o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, condenado os gestores que descumprem a norma legal, a exemplo do disposto no Acórdão 3894/2011 - Segunda Câmara. A fiscalização dos contratos é importante para garantir que os serviços estão sendo prestados de maneira adequada, que os valores pagos estão de acordo com as condições estabelecidas e que os bens fornecidos seguem as especificações e quantidades previstas no contrato. Além disso, falhas na execução do contrato podem ser detectadas pelos fiscais e corrigidas em tempo hábil, evitando possíveis prejuízos e interrupções nos serviços.

Não obstante a ausência de fiscal designado para verificar o atendimento pelo fornecedor dos requisitos do contrato, as notas fiscais, NF nº 3363, de 17/06/2011, no valor de R\$ 32.255,04, e NF nº 3428, de 01/07/2011, no valor de R\$ 15.140,31, foram atestadas nas mesmas datas de emissão por servidora lotada na secretaria de finanças, que também assinou as notas de liquidação dos empenhos 2143, de 17/06/2011 e 2173, de 01/07/2011.

A equipe de fiscalização, por ocasião dos trabalhos de campo do sorteio, indagou a essa servidora por que teria atestado tais notas fiscais se não poderia ter certeza quanto à realização do serviço.

A referida servidora, na presença dos demais funcionários do setor, afirmou que recebeu as notas fiscais diretamente do fornecedor, tendo havido orientação do contador do município para que atestasse a execução dos serviços e providenciasse a liquidação da nota de empenho e o pagamento.

Indagamos em seguida, ao secretário de finanças do município, os motivos de ter permitido que servidores a ele subordinados adotassem atitudes em desacordo com a Lei nº 4.320, cujo artigo 63 prevê que a liquidação da despesa exige verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o objetivo de apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Além disso, a liquidação da despesa por serviços prestados deveria ter por base: (...) III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O secretário de finanças afirmou para a equipe de fiscalização que determinou que a servidora encarregada praticasse os atos descritos pois o pagamento se tratava de serviços com mobilização de obra e que, segundo informado pela FUNASA, poderiam ser pagos. Por isso, autorizou (embora não formalmente) o pagamento das notas fiscais mencionadas.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações desta parte do relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, a Prefeitura não apresentou informações quanto à ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução da obra de Construção do Sistema de Abastecimento de Água no Município, razão pela qual sua manifestação não foi suficiente para elidir os fatos apontados nesta constatação.

3.4.1.4 Constatação

Apresentação de garantia contratual em nota promissória, descumprindo cláusula do edital que previa garantia em dinheiro.

Fato:

A garantia contratual tem por objetivo assegurar o ressarcimento de prejuízos decorrentes de falhas na execução do contrato. Por isso, nas contratações que envolvem potencial risco de inadimplemento e lesão ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 56, que, "a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras". Contudo, na forma do § 1º do art. 56, a Lei também assegura à contratada o direito de optar por uma das modalidades de garantia entre aquelas previstas nos seus incisos, a saber: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária.

Nesse sentido, constatou-se que a prefeitura de Santo Antônio do Leste - MT exigiu, na cláusula 11.1 do contrato nº 184/2011, que fosse apresentada garantia na modalidade caução em dinheiro, no valor de R\$ 28.717,06, correspondente a 2,5% do valor total do contrato.

Em descumprimento a esse dispositivo, a contratada apresentou uma Nota Promissória para vencimento em 24/10/2011, no valor correspondente à garantia.

Entretanto, essa modalidade de garantia não apresenta amparo legal, contrariando o art. 56 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a espécie de título de crédito não se enquadra nos permissivos legais mencionados.

Sobre esse assunto, consta no Acórdão nº 1.981/2009 — Plenário julgamento de situação semelhante, em que o Tribunal de Contas da União decidiu: "limite-se a prever em seus editais e aceitar como garantia as modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93, abstendo de incluir itens não previstos no diploma legal".

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que

lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações deste bloco do relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura não apresentou em sua manifestação informações adicionais quanto à apresentação de garantia não prevista na Lei nº 8.666/93, referente ao contrato nº 184/2011. Dessa forma, as informações apresentadas não foram suficientes para elidir os fatos apontados nesta constatação.

3.4.1.5 Constatação

Itens referentes à construção da rede, adutoras e ligações domiciliares licitados com sobrepreço, acarretando desvio potencial de R\$ 127.971,18.

Fato:

Para a realização dos serviços previstos, ampliação dos sistemas de abastecimento de água, a Prefeitura submeteu e teve aprovado pela FUNASA, em 26/04/2011, planilha de orçamento da administração que indicava custos totais de R\$ 1.185.542,98, assim distribuídos:

TABELA 1

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR ORÇADO
1	IMPLANTAÇÃO DA OBRA SEDE MUNICÍPIO	R\$ 3.872,09
2	IMPLANTAÇÃO DA OBRA ASSENTAMENTO MATRINCHÃ	R\$ 2.069,05
3	ADUTORA, REDE TRATADA E LIGAÇÕES DOMICILIARES NA SEDE DO MUNICÍPIO	R\$ 409.296,29
4	ADUTORA, REDE TRATADA E LIGAÇÕES DOMICILIARES ASSENTAMENTO MATRINCHÃ	R\$ 146.769,35
5	CAPTAÇÃO, RECALQUE, TRATAMENTO SEDE	R\$ 137.225,35
6	CAPTAÇÃO, RECALQUE, TRATAMENTO MATRINCHÃ	R\$ 137.225,35

7	RESERVATÓRIO ELEVADOS:	R\$ 349.085,50
	400 M3 PARA A SEDE: R\$ 275.101,60	
	15 M3 PARA O ASSENTAMENTO MATRINCHÃ: R\$ 73.983,89	
TOTAL		R\$ 1.185.542,98

Fonte: Planilha Orçamentária aprovada pela FUNASA (processo 25180.037.026/2009-18, folhas 549 a 551).

Para a execução dos serviços, a Prefeitura de Santo Antônio do Leste realizou o certame Tomada de Preços nº 015/2009, cuja proposta vencedora foi a apresentada pela empresa Barão Construtora Ltda., CNPJ 08.548.492/0001-66, no valor de R\$ 1.148.694,62, conforme mapa da licitação às folhas 93 e 94 do processo licitatório.

Dessa forma, o valor global da licitação apresentou pequena variação, de 3,11% para menos, em relação aos custos orçados.

A proposta detalhada por itens equivalente ao total da proposta comercial, embora formalizada posteriormente à licitação conforme demonstrado em constatação anterior, seguiu o modelo constante no edital, em que a disposição dos itens e seu detalhamento diferem da proposta orçamentária aprovada pela FUNASA, que teve a maioria dos itens calculados com base na mediana do SINAPI.

Em resumo, o serviço adjudicado apresenta a seguinte composição:

TABELA 2

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor R\$
1.0	IMPLANTAÇÃO DA OBRA SEDE MUNICÍPIO	6.516,61
2.0	REDE DISTRIBUIÇÃO AGUA TRATADA SEDE	518.433,74
3.0	POÇO ARTESIANO/RESERVATORIO SEDE	281.632,58
4.0	IMPLANTAÇÃO OBRA ASSENT. MATRINCHÃ	6.516,61
5.0	REDE DISTRIBUIÇÃO AGUA ASSENT. MATRINCHÃ	158.511,00
6.0	POÇO ARTESIANO/RESERVAT. ASSENT. MATRINCHÃ	177.084,08
	TOTAL DA PROPOSTA VENCEDORA	1.148.694,62

Fonte: Processo licitatório Tomada de Preços nº 015/2009. Total adjudicado à folha 092.

Evidentemente, não poderia haver no processo licitatório planilha por itens correspondente à proposta vencedora que fosse distinta da existente no edital.

Todavia, se a FUNASA detectou falhas na planilha anterior e falta de especificação de itens com base no SINAPI, como exige a lei, e, principalmente, se foi detectado sobrepreço

(preços acima do valores de mercado referenciados) nos itens constantes da planilha anterior, obviamente o resultado adjudicado na licitação Tomada de Preços nº 015/2009 não poderia prosperar.

Ao optar por manter tal licitação, na forma em que ocorreu, o município deliberadamente optou por ignorar toda a avaliação feita pela FUNASA.

O mais grave contudo, é que a avaliação feita pela Divisão de Engenharia da FUNASA objetivou afastar elementos de sobrepreço na proposta orçamentária anterior conforme demostraremos a seguir.

Analisando-se o processo licitatório, a composição de itens dos itens 5, 6 e 7 da planilha orçamentária aprovada pela FUNASA, totalizando R\$ 623.536,20, corresponde aos itens 3.0 e 6.0 do Orçamento da Administração, reproduzidos identicamente na proposta vencedora da Tomada de Preços. Se o construtor apresentou o total de R\$ 458.716,66 na sua proposta para execução dos itens 3.0 e 6.0, a conclusão é que foi possível executar tais itens com valores abaixo dos orçados pela Administração nos itens 5, 6 e 7. Se é possível ao fornecedor apresentar proposta mais adequada à realidade de mercado, na execução desses itens, ainda que considerando o BDI de 26,94%, já prevendo lucro de 4,50%, isso evidencia sobrepreço no Orçamento da Administração, devendo serem revistos tais itens e construida uma nova planilha orçamentária considerando tal realidade, tendo em vista que o orçamento submetido à FUNASA foi posterior à licitação.

Em resumo, o que ocorreu nos itens 3.0 e 6.0 da proposta, em relação aos itens 5, 6 e 7 do orçamento aprovado pela FUNASA, indica sobrepreço de R\$ 164.819,54 na planilha da FUNASA, havendo indícios de que a FUNASA calculou tais itens indevidamente para se adequar ao total orçado anteriormente. No caso, não há ação a ser feita pelo município, pois a proposta comercial foi inferior ao valor orçado pela FUNASA e essa é, precisamente, a utilidade do processo licitatório.

Por outro lado, houve adjudicação desfavorável à Administração decorrente da variação de 22,7% no total dos itens 1.0, 2.0, 4.0 e 5.0, da proposta vencedora, em comparação aos itens 1, 2, 3 e 4 da planilha aprovada.

Nos itens 1.0 e 4.0 da proposta licitada os custos superam em 119% o valor orçado, conforme custos aprovados pela FUNASA para a implantação da obra (itens 1 e 2 da planilha aprovada). Ao manter a proposta contratada com base em custos indevidos e não autorizados pela FUNASA, a Prefeitura aceitou que o fornecedor apresentasse uma parcela maior em custos de itens preliminares da obra, o que significa maior margem para a realização de pagamentos antecipados.

Em relação aos custos com a execução da rede, os custos da licitação mantida são mais elevados. A proposta vencedora para o item referente à implantação da rede de distribuição de água na Sede do Município e no Assentamento Matrinchã representa 20,45% a mais que os custos orçados pela Administração e submetidos ao exame da FUNASA, referenciados com base no SINAPI.

Assim, conclui-se pela prática de sobrepreço nos itens 2.0 e 5.0, com base na própria planilha elaborada pela Administração e nos custos do Sistema SINAPI.

Os fatos descritos evidenciam desvio ao erário como decorrência do sobrepreço no valor de R\$ 127.971,18, conforme demonstrado na tabela abaixo:

TABELA 3

Item orçado Valor R\$		Item adjudicado	Valor R\$
1 3.872,09		1.0	6.516,61
2	2.069,05	4.0	6.516,61
3 409.296,29		2.0	518.433,74
4 146.769,35		5.0	158.511,00
Total parcial 562.006,78		Total parcial B	689.977,96
	Sobrepreço	A menos B	127.971,18

Fonte: Tabelas 1 e 2

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura na manifestação, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações deste bloco do relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

O cálculo apresentado no Ofício GAB. Nº 232/2011, 15 de setembro de 2011, enviado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste à FUNASA, que aponta sobrepreço de R\$ 82.815,98, mas não apresenta memória do cálculo efetuado.

Todavia, constatamos sobrepreço de R\$ 127.971,18, conforme demonstrado neste relatório, em relação aos custos licitados pela Prefeitura Municipal, com base em itens equivalentes existentes na planilha calculada pela FUNASA.

Ressalta-se que a própria FUNASA praticou sobrepreço quando orçou os itens 5, 6 e 7 (R\$ 623.536,20), tendo o licitante apresentado um total de R\$ 458.716,66, que deve ser mantido para os serviços equivalentes aos itens mencionados.

Por outro lado, o orçamento da FUNASA calculado com base no SINAPI para os itens 1, 2, 3 e 4, no total de R\$ 562.006,78, foi superado pela proposta comercial adjudicada pelo município, que totalizou R\$ 689.977,96.

Portanto, apurou-se o dano potencial de R\$ 127.971,18, cabendo aditivo contratual negativo nesse valor.

Entretanto a Prefeitura ignorou esse cálculo e apenas mencionou no Ofício dirigido à FUNASA erro não demonstrado.

Até mesmo o aditivo contratual em decorrência de erro apurado pelo municipio não foi apresentado. Desta forma, fica mantida a constatação.

3.4.1.6 Constatação

Licitação de projeto básico distinto do aprovado pela FUNASA.

Fato:

Na planilha aprovada pela FUNASA, para fins de celebração do Convênio 704951/2009 com o município, não constam gastos com mobilização, montagem e desmontagem de equipamentos no canteiro de obras.

Contudo, para a execução dos serviços de construção de poços artesianos na área urbana do município e no Assentamento Matrinchã, a comissão de licitação incluiu no Edital da Tomada de Preços nº 015/2009 custos com mobilização e desmobilização.

Em decorrência, o licitante vencedor apresentou proposta comercial indicando o valor de R\$ 8.558,64 para o item 3.1.1 da planilha das obras na sede do município. Para as obras no Assentamento Matrinchã, item 6.1.1, custos também no valor de R\$ 8.558,64, totalizando R\$ 17.117,28.

Desse modo, considera-se pagamento indevido o que for realizado em função da inclusão desse item na planilha orçamentária. Também não consta, no Manual de Orientações da FUNASA vigente em 2009, autorização para licitar projeto básico de forma diferente da aprovada pela divisão de engenharia da Fundação.

Cumpre esclarecer que mobilização e desmobilização são providências e operações que o executor dos serviços tem para transportar pessoal e equipamentos até o local da obra e, ao final dos trabalhos, retorná-los para o ponto de origem.

Os gastos com mobilização e desmobilização só são significativos para construção de grandes obras que exijam enorme quantidade de equipamentos e sejam executadas em locais distantes de centros urbanos, sendo desprezíveis para a execução de obras localizadas no perímetro urbano. Além disso, gastos com mobilização e desmobilização somente podem ser medidos ao final da obra, não na fase inicial, como ocorreu no caso examinado.

Deve-se atentar para o fato de que, na prática, a contratada terceirizou para outra empresa o serviço de execução dos poços artesianos. Portanto, não incorreu em despesas com mobilização, montagem e desmontagem de equipamentos.

Outro fator a se considerar é que os gastos com mobilização e desmobilização são obtidos mediante mensuração da força de trabalho a ser deslocada e do custo de mobilização dos equipamentos.

Para apurar se houve tais gastos, a equipe de fiscalização solicitou da Prefeitura que obtivesse da contratada Barão Construtora Ltda, CNPJ 08.548.492/0001-66, cópias de notas fiscais e comprovantes com as despesas incorridas pela mesma na execução do serviço medido.

Todavia, não houve atendimento à demanda da CGU. Dessa forma, a contratada não demonstrou, contabilmente, as mobilizações e desmobilizações eventualmente incorridas.

Gastos eventuais com mobilização e desmobilização ocorrem em locações distantes da zona urbana, de acordo com as condições particulares de cada obra e respectiva construtora, que não se acham presentes no caso da obra de ampliação do sistema de água de Santo Antônio do Leste.

Por último, as Leis de Diretrizes Orçamentárias em vigor nos anos de 2009 e em 2010 (Art. 127 da Lei 12.309/2010) exigiam que os itens de obras de engenharia fossem calculados com base em valores referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, providência que não foi tomada em relação ao projeto licitado. Com isso, os gastos com mobilização e desmobilização, não referenciados, não poderiam ter sua inclusão como despesa direta da obra.

Registra-se, ainda, a responsabilidade do prefeito municipal, que homologou em 20/01/2011 o processo licitatório Tomada de Preços 015/2009 com o vício identificado.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura na manifestação, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações deste bloco do relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

Conforme demonstrado nesse relatório e admitido pelo convenente, houve açodamento na realização da licitação (06/11/2009), que incluiu itens que não seriam aprovados no exame posteriormente feito pela FUNASA.

Mesmo após as determinações do concedente quanto à necessidade de modificações na planilha de custos por itens (documento que integra o projeto básico), o município continuou ignorando o orçamento aprovado pela FUNASA (em abril/2011) e efetuou pagamentos com base no projeto inicialmente apresentado (junho e julho/2011), que fora rejeitado, embora tenha servido de base para a confecção da proposta orçamentária.

Como o repasse do concedente somente foi feito após a aprovação do orçamento da FUNASA, e como as obras somente iniciaram após o repasse financeiro, havia tempo útil para que o município, antes de expedir a ordem de serviço para o início das obras, refizesse o contrato feito com o fornecedor, já que baseado em valores referenciados irregularmente.

Todavia, não houve repactuação dos valores com o concorrente.

O município parece entender, pela sua manifestação, que não há irregularidade na

licitação antes da aprovação do projeto pela FUNASA. Ainda que estivesse correta essa visão, se houver diferenças entre o que for calculado na planilha de custos do concedente e o que havia sido originalmente submetido pelo convenente, há que se fazer reformulação no resultado do processo licitatório baseado na planilha anterior. Isso significa que o contrato firmado deveria ser revisto, adequando-o aos limites previstos na reformulação feita pelo concedente, não somente nos custos totais mas também em cada item orçado.

O objetivo de se considerar custos por itens, e não apenas custos totais, é para evitar a prática de jogo de planilhas em licitações. Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica. Se as determinações do concedente não precisassem ser observadas pelo convenentes, de nada teria adiantado o exame de custos feito pela FUNASA.

É importante salientar que a FUNASA somente libera os recursos financeiros após a aprovação do projeto básico, inclusive sendo feitas determinações ao município para sua adequação, quando for o caso.

Por outro lado, a obrigação de observar os limites de custos por itens, evitando aceitação acima dos referenciados em tabelas do SINAPI, também decorre da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias. Embora se trate de Lei Federal, que em tese não obrigaria o municipio, o Termo de Convênio firmado pelo município junto com o concedente, representante da União, obriga a esfera municipal a se submeter às regras legais pertinentes para o uso de recursos públicos federais.

Diante disso, restando comprovada a impropriedade do municipio por licitar o objeto antes da aprovação do projeto e liberação dos recursos pelo concedente e efetuar o pagamento de contrato adjudicado com prejuízo ao erário, fica mantida a constatação.

3.4.1.7 Constatação

Engenheiro não fez registros em diário de obras, mas atestou serviços como mobilização e desmobilização, sem evidências de realização conforme medição.

Fato:

No documento denominado de Relatório de Liberação Inicial da Obra, de 15/06/2011, o engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal afirma terem sido executados serviços de mobilização, montagem e desmontagem de equipamentos no canteiro de obras da sede do município, no valor de R\$ 8.595,60, e do Assentamento Matrinchã, também no valor de R\$ 8.595,60, cujo total é de R\$ 17.191,20.

Tais serviços corresponderiam aos itens 3.1.1 e 6.1.1 da planilha referente à proposta vencedora. Todavia, os custos previstos na planilha do fornecedor são de R\$ 8.558,64 para cada localidade, o que totaliza R\$ 17.117,28.

Assim houve erro do engenheiro no preenchimento do relatório de medição mencionado.

Além disso, como argumentado anteriormente, ainda que tenha havido falha da Comissão de Licitação ao inserir serviço que não poderia ser prestado nas condições existentes na obra, caberia ao engenheiro apontar, no seu relatório, eventual inconsistência do serviço a ser medido.

Essas inconsistências podem ser apontadas em diário de obra, instrumento para acompanhamento da execução dos serviços. Não foi disponibilizado à equipe de fiscalização,

embora solicitado por meio da Solicitação de Fiscalização nº 02, de 16.08.2011, o diário da obra de ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água de Santo Antônio do Leste.

Em 21 de agosto de 2009 o CONFEA emitiu a Resolução nº 1.024, por meio da qual se instituiu o Livro de Ordem, de uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea e constituído da memória escrita de todas as atividades relacionadas com obra ou serviço realizado.

Dispõe o referido normativo, em seu art 5°:

O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá permanentemente no local da atividade durante o tempo de duração dos trabalhos.

O documento mencionado deve conter registradas informações elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução mencionada, quais sejam:

I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV – a posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;

V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;

IX – as receitas prescritas para cada tipo de cultura nos serviços de Agronomia; e

X — outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

Deste modo, a ausência da documentação acima impossibilitou a verificação dos dados elencados pelo normativo.

Registre-se, ainda, que não houve cumprimento do disposto na Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Não houve, no caso, a designação formal do engenheiro para o acompanhamento da obra por meio de Portaria, nem tampouco apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela fiscalização da obra.

Quanto à elaboração do diário de obra, além da obrigação do conselho profissional, deve se fazer em cumprimento ao disposto no parágrafo abaixo, do artigo 67 da Lei 8.666/1993:

§ I^o_- O representante da Administração anotará em registro próprio todas as

ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura na manifestação, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações deste bloco do relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

A constatação trata de falha da Administração pela falta de designação formal do fiscal do Contrato nº 184/2011, inclusive pela ausência de ART de fiscalização, e pelas falhas do engenheiro da Prefeitura que, mesmo não tendo sido designado, atuou efetivamente como fiscal da obra, inclusive assinando planilha de medição de serviços, sem contudo, ter observado os deveres legais estabelecido por Resolução do CONFEA e pela Lei nº 8.666/1993.

Não houve defesa da Prefeitura quanto aos fatos alegados. Por isso, fica mantida a constatação.

3.4.1.8 Constatação

Pagamento de notas fiscais referentes a serviços não medidos, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 47.395,35.

Fato:

A nota fiscal nº 3363, emitida em 17/06/2011, no valor de R\$ 32.255,04, e a nota fiscal 3428, emitida em 01/09/2011, no valor R\$ 15.140,31, contém a mesma descrição de serviços, que é de ser "referente à prestação de serviço de ampliação do sistema de água do município, Contrato nº 184/2011, Tomada de Preço 015/2009.

Ambas foram atestadas por servidora da Secretaria de Finanças que assina as notas de empenho 2143 e 2173, que se referem aos valores acima mencionados.

Dos processos de pagamentos respectivos disponibilizados, não consta das notas de pagamento respectivas, nº 1980 e nº 2013, as assinaturas do secretário de finanças e do prefeito.

Todavia, tais autoridades teriam assinado o ofício Of 125SEFIN/2011, de 17/06/2011, autorizando ao Banco do Brasil o pagamento à empresa Barão Construtora do valor de R\$ 32.255,04, o que foi feito em 27/06/2011, conforme extrato da conta 7529-9, Banco do Brasil, Ag. 4138-6.

Não consta do processo de pagamentos disponibilizado cópia de ofício semelhante relativo ao pagamento da nota fiscal nº 3428, no valor de R\$ 15.140,31, cujo débito na conta vinculada ocorreu em 01/07/2011.

O único documento técnico de medição foi o relatório produzido pelo engenheiro da Prefeitura

informando a execução de serviços no total de R\$ 17.191,20. Refere-se, no caso, ao item mobilização, montagem e desmontagem de equipamentos na Sede e no Assentamento Matrinchã, cuja irregularidade foi apontada na constatação 1.1.1.8 deste relatório.

Por outro lado, as notas atestadas não se referem a serviços equivalentes aos medidos pela engenharia, mas a outros serviços não especificados, para os quais não houve medição, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 47.395,35.

Ainda que a medição do engenheiro se referisse a itens regulares, permaneceria a diferença no valor R\$ 30.204,15 entre os serviços medidos e os serviços efetivamente pagos, caracterizando pagamento indevido.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar dos problemas em bloco único.

Em respeito ao direito ao contraditório e para não quebrar o raciocínio formulado pela Prefeitura na manifestação, reproduzimos o inteiro teor da defesa na primeira das constatações deste bloco do relatório referente ao Convênio FUNASA nº 704951/2009.

Quando houver manifestação específica sobre cada constatação, o campo de análise do controle interno deste relatório avaliará os aspectos abordados.

Análise do Controle Interno:

Com base nas apurações feitas nos trabalhos de fiscalização e analisando-se as informações trazidas na manifestação do gestor, podemos resumir os fatos da seguinte forma:

- a) houve pagamento indevido do total das notas fiscais 2143 e 2173, no somatório de R\$ 47.395,95, referentes a itens não existentes na planilha aprovada pela FUNASA, sobretudo com os gastos com instalação ou mobilização.
- b) esses gastos não constavam da primeira medição da área de engenharia do município, no valor de R\$ 17.191,20. Também não foi apresentada a planilha com a segunda medição do engenheiro servidor da municipalidade, no valor de R\$ 30.204,75.
- c) a julgar pela manifestação do gestor, houve uma terceira medição, também não disponibilizada, à equipe de fiscalização da CGU, que teria sido realizada após os trabalhos de campo, no valor de R\$ 51.171,92, e que significou serviços acumulados no montante de R\$ 98.567,27.
- d) A planilha que o gestor enviou em anexo ao ofício com a defesa não se trata de medição do engenheiro, mas da planilha com o orçamento da obra.
- e) O chamado "saldo a favor da empresa", na realidade, é fruto de medição havida após os trabalhos de fiscalização, embora não possamos confirmar se houve pagamentos desde a época dos trabalhos de campo, pois não foram disponibilizados os extratos atuais (setembro e outubro/2011) da conta vinculada.

Concluindo, não temos elementos para verificar quais os itens a Prefeitura alega que, medidos, totalizam R\$ 98.567,27. Mas, ficou clarou que não houve glosa pelo pagamento indevido de gastos com mobilização, objeto da primeira medição da engenharia e inexistentes na

planilha orçamentária autorizada pela FUNASA.

Havíamos apontado desvio no valor de R\$ 47.395,35, referente às duas primeiras notas fiscais, seja porque não havia medição no total de R\$ 30.204,35, seja porque a medição existente, no valor de R\$ 17.191,20, não poderia ser aceita.

Na manifestação, sem mais detalhes, a Prefeitura reconheceu um desvio menor, conforme o seguinte trecho:

"Do acima exposto deu-se origem à terceira planilha confeccionada pelo setor de engenharia do município, com os critérios acima especificados, surgindo assim um saldo positivo da última planilha a ser efetivamente executada e paga com relação à planilha do Projeto Executivo em relação à primeira planilha no valor de R\$ 37.495,47, ou seja, 3,64% (três inteiros e sessenta e quatro décimos) a favor do erário de divergência entre a planilha do projeto básico e do executivo."

O dano apontado foi de R\$ 47.395,35 e houve o reconhecimento de valor pago indevidamente de R\$ 37.495,47, insuficiente, mesmo porque não houve justificativa ou memória de cálculo que justificasse a diferença entre o valor apontado e o dano admitido.

Diante disso, fica mantida a constatação.

4. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 29/12/2005 a 16/09/2011:

- * Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- * Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

4.1. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

Ações Fiscalizadas

4.1.1. 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica

Objetivo da Ação: A ação visa financiar a construção, ampliação, reforma e/ou modernização das instalações utilizadas para prestação dos serviços assistenciais do município, bem como a aquisição de equipamentos para seu funcionamento. Podem ser financiadas, ainda, ações voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201113399	Período de Exame: 29/12/2005 a 31/07/2011		
Instrumento de Transferência: Convênio	565459		
Agente Executor:	Montante de Recursos		

Objeto da Fiscalização:

Verificar a regularidade da execução dos recursos de convênios celebrados com os municípios, em especial no tocante à gestão dos recursos; procedimentos licitatórios; execução do objeto conveniado; atingimento dos objetivos e apresentação da prestação de contas.

4.1.1.1 Constatação

Prefeito assina contrato com a construtora antes da homologação do resultado do certame e da adjudicação da licitação ao vencedor da licitação para construir o Centro de Múltiplo Uso.

Fato:

O processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 02/2010, tipo menor preço global, foi desenvolvido pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT com objetivo de contratar empresa para execução de obras de Construção de Centro de Múltiplo Uso, objeto do Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459).

Por meio da Portaria nº 25/2010, de 04/01/2010, o Prefeito nomeou os seguintes servidores municipais para comporem a comissão de licitação responsável pela condução do processo: presidente: servidor matrícula nº 339; secretário: servidor matrícula nº 62; membro: servidor matrícula nº 90.

Conforme o processo licitatório do Convite nº 02/2010, cujos autos não foram devidamente autuados e numerados, em descumprimento à Lei n.º 8.666/93, art. 38, caput, teriam sido convidadas para participar do certame as seguintes empresas: Construtora Ferreira LTDA., CNPJ: 00.173.989/0001-35; Construcil Construções LTDA., CNPJ: 14.931.448/0001-33; e Construtora IP Com. Ind. LTDA (CNPJ: 15.085.327/0001-80).

Consta na Ata de Julgamento a informação de que a proposta foi realizada em 20/01/2010.

Não foi aberto prazo para a apresentação de recursos, com descumprimento da Lei n.º 8.666/93, art. 109, § 1º. Da Ata consta, simplesmente que, "como ninguém se manifesta em contrário, (...) ficou assim decidido: ".

A seguir está reproduzido o resultado da Comissão de Licitação registrado na ata de julgamento da licitação realizada para Construção do Centro de Multiplo Uso.

Participante (vencedor): Construtora Ferreira Ltda.

Proposta no valor de R\$ 128.310,22 (cento e vinte oito mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Consta do processo os atos de homologação e adjudicação, assinados pelo prefeito, com a data de 27/01/2010.

Um exame detalhado dos elementos existentes na Ata de Julgamento, na Homologação e no Termo de Adjudicação sugere que foram preenchidos pela mesma pessoa, cujos aspectos se assemelham aos produzidos no documento e no contrato por um dos membros da Comissão de Licitação (Matrícula nº 90). No contrato firmado entre a Prefeitura e a Construtora Ferreira, o referido membro da Comissão assina com a mesma grafia na qualidade de testemunha.

Com efeito, o Contrato nº 21/2010, celebrado como resultado da licitação, foi assinado no mesmo

dia do julgamento das propostas, o que evidencia o descumprimento do prazo recursal previsto na lei de licitações, bem como a irregularidade cometida pelo prefeito por assinar contrato com fornecedor antes da homologação e adjudicação do resultado da licitação.

Ademais, o Prefeito assinou o Contrato nº 187/2011, idêntico ao anterior, com data de 30/03/2011 e mesma contratada, documento esse também constante do processo licitatório disponiblizado à equipe. Não consta motivação para a assinatura de novo contrato com o mesmo objeto. Indagada sobre a falta de fundamentação para a assinatura dos dois contratos, por meio da solicitação de fiscalização nº 13, ainda durante a fase de trabalhos de campo, a Prefeitura não se manifestou.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por não responder individualmente a cada constatação do relatório preliminar que lhe foi submetido para fins de defesa. Preferiu tratar da questão em bloco único. Para não haver quebra da linha de raciocínio formulado na defesa e em respeito ao direito ao contraditório, estamos reproduzindo nesta constatação, integralmente, o inteiro teor de sua manifestação, que se refere a todas as constatações apontadas quanto ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), destinado à construção de Centro de Múltiplo Uso no município de Santo Antônio do Leste.

Na análise do controle interno pretendemos abordar apenas os pontos da manifestação diretamente relacionados a cada constatação. Assim procederemos em cada uma dos itens que se seguem abaixo.

Por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, o gestor assim se manifestou:

"Preliminarmente: manifestação de um cidadão que está prefeito, quanto à disparidade e desigualdade quando se confronta a estrutura de fiscalização que o governo federal montou no brasil nos últimos anos com a estrutura administrativa de elaboração e execução de projetos e a falta de uma regulamentação para resolução de pendências."

"No Brasil, obviamente que por necessidade e em observância da total e estrita observância aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, nos últimos anos montou-se uma grande estrutura de fiscalização via TCU, PF, CGU e tantos e quantos outros, para fiscalizar a aplicação de verbas públicas federais, inclusive e especificamente advindas de convênios firmados com entes federais e prefeituras."

"Ocorre que o sistema de firmação de convênios é um ato político, publicizado nos meios de comunicação de massa, não raramente até faz-se parecer que convênio já é obra em andamento. Os agentes políticos firmam o convênio em pomposas solenidades nas praças de Brasília, geralmente acompanhados e/ou até mesmo desacompanhados apenas e tão somente de projetos básicos. Ao chegar nos municípios, o gestor apressa-se em licitar o objeto do convênio, mesmo porque se for esperar pelo Projeto Executivo, via de regra já ultrapassou o exercício financeiro e o convênio ou voltará ou já está defesado (sic) suficiente para não possibilitar o regular alcance do objeto e objetivo do mesmo."

"Como agravante da situação fática posta que é pública e notória, temos que nos municípios brasileiros de até 10.000(dez mil) habitantes, regra geral que comporta raríssimas exceções, a estrutura de Assessoria Jurídica, Contábil, Controle Interno e membros da Comissão de Licitação, em alguns municípios sequer existe e em outros existem mas sem atualização de conhecimentos suficientes para sequer se expressarem diante de servidores da CGU, TCU e outros, altamente qualificados e bem remunerados, que vivem numa realidade de conhecimento total e absolutamente distante da nossa, sendo que estes técnicos têm capacitação para esmiussar (sic) todas as impropriedades existentes quando de uma auditoria, inclusive e até eventuais erros de

SUGESTÕES COMO CIDADÃO QUE ESTÁ PREFEITO:

- "- 1 Todo e qualquer convênio só poderá ser firmado quando da conclusão do Projeto Executivo e ao mesmo anexado, podendo sim, como instrumento político de compromisso de políticas públicas, os agentes políticos firmarem termos de compromissos de firmação de convênios quando e se forem observadas determinadas exigências, tal qual a elaboração do citado Projeto Executivo;"
- "- 2 Todo e qualquer processo administrativo de licitação de obras públicas conveniadas com o Governo Federal deve ser precedido de PARECER da CGU como condição *sine qua non* para haver a publicação do edital de licitação e seus sucessivos atos;"
- "- 3 Formação de uma Câmara de Resolução de Pendências essa câmara seria formada pelos órgãos e entes federativos firmadores dos convênios, CGU, TCU, Ministérios Públicos Estadual e Federal e Poder Legislativo do local da obra ou serviço, tendo como finalidade, após serem detectadas quaisquer anormalidades na execução de obras ou serviços conveniados, encontrarem uma solução técnica adequada e efetivamente resolutiva, para o prosseguir dos objetos e objetivos conveniados, desde logo apontamentos de responsabilidades, sem entretanto ter que paralisar por motivo de procedimentos formais não preenchidos que em nada ou e pouco alteram o mérito, o conteúdo, vez que tudo isto estamos em suma a falar de dinheiro público e que o público espera é a resolução, conclusão para lhe servir e não um amontoado de papéis que, após décadas tramitando, se chega à conclusão que realmente a execução da oba se deu e o gestor ou ex-gestor tem que devolver uma ninharia em comparação ao todo e à não efetiva prestação do serviço ao público."

"Essa opinião supra não é exclusividade deste cidadão prefeito, é tirada da orientação primeira da noviça Ministra do TCU, Dra Ana Arraes, certamente que altamente gabaritada para tal."

"Feitas as considerações supras, com s devidas desculpas de ter me deslocado do foco mas não do mérito, passamos a responder os itens complementares acima referido:"

"ITENS 4.1.1.1 - CONSTATAÇÃO 001 ATÉ 4.1.1.1.9 - CONSTATAÇÃO 009."

- "A auditoria da CGU apontou uma centena de irregularidades neste procedimento, às quais responderemos nos seguintes termos:"
- "- 1 O convênio foi firmado no ano de 2005, no valor de R\$128.750,00 (cento e vinte oito mil, setecentos e cinqüenta reais), para cumprir o objeto da cláusula primeira do citado convênio, sendo que o repasse dos recursos do convênio se deu em início de 2010, no mesmo montante conveniado em 2005, obviamente com o mesmo objeto. Disto conclui-se a defasagem no tempo com relação aos custos totais para execução do objeto."
- "- 2 Obviamente que não licitou-se antes porque não tinha recursos garantidos, sendo isto a primeira condição para licitar, afora o projeto básico."
- "- 3 O objeto, mesmo com a defasagem dos valores que integram a planilha para execução da obra, está sendo cumprido, pois que, não obstante ter a auditoria apontado inúmeras irregularidades neste procedimento, o certo é que apontam que o objeto, ou seja, a execução da obra que abrigrará um CENTRO DE MÚLTIPLO USO, efetivamente existe e, ainda mais, constataram, após as minuciosas observações peculiares e normais de auditoria, que efetivamente não há o que se discutir quanto à execução do objeto do convênio que em muito interessa à sociedade para a efetiva aplicabilidade do objetivo do mesmo, pois que inclusive apontaram em análise conclusiva de que existem algumas impropriedades que redundam em prejuízos ao erário,

narradas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 4.1.1.9, onde aponta erros da comissão de licitação e do engenheiro, no valor total de R\$4.382,24(quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)."

- "- 4 Com as devidas vênias, entendemos que a CGU, via de seu membro de auditoria específica do caso em análise, deveria ter mais cautela quanto aos apontamentos que citam pessoas, pois como dito, trata-se de pessoas que têm caráter, são cidadãos idôneos reconhecidos em seu meio, de boa formação escolar, familiar, cristã, e que, por motivos alheios ao seu controle, são atingidos e feridos em seus sentimentos e tomam atitudes drásticas, por exemplo, de quererem se desligar da administração pública por terem sido usurpados em sua honra quando se poderia evitar com uma simples indagação do autidor em questão. Estamos a comentar do Engenheiro e cidadão exemplar de nossa sociedade, Sr. Giovani Biff, pois que se o auditor, que esteve com o mesmo nas obras do município, tivesse perguntado ao mesmo desde quando ele era servidor público municipal, teria tido a resposta que era desde agosto de 2008, sendo pois impossível ter acompanhado a execução da construção do Centro de Múltiplo Uso no período de 2004 a 2010 quando sequer até 2008 era engenheiro pois que formou-se em agosto de 2007 e tornou-se também servidor público no ano seguinte, irregularidade esta apontada no item 4.1.1.6, penúltimo parágrafo. Ademais e por fim, o que o engenheiro da Prefeitura fez foi planilhar obra existente afirmando e planilhando o que os olhos de qualquer engenheiro ver in loco, não caracterizando tal ato uma declaração e/ou afirmação de quando se deu o início da obra."
- "- 5 Por fim, em não havendo ainda uma Câmara de resolução de pendências de convênios, entendemos e havemos por bem tomar as seguintes medidas e determinar o seguinte com relação a esta obra:"
- "- a Paralisação imediata de qualquer execução e/ou medição e pagamento;"
- "- b Comunicação de todos os fatos ao Ministério do Convênio citado para dirimir se o município deve buscar a devolução ao convênio da importância de R\$4.382,24(quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e, após autorização formal e respectiva devolução, prosseguir com a execução do objeto para alcançar o objetivo do convênio, ou buscar a devolução ao convênio do total já pago à empresa, importância esta compatível com o já executado, acrescido da quantia acima citada, ficando assim o município e o Ministério sem alcançar o efetivo objetivo do convênio e o município ficando com a execução da obra para a destinação que lhe aprouver, vez que não interessa ao município iniciar mesma execução em outro terreno, pois que obviamente que este total de recursos conveniado não cobriria nem de longe a planilha com os valores atuais, pois que se trata de recursos com valores de 2005."
- "- c Solicitar a manifestação formal do Ministério do Convênio ou seu legal substituto, ficando desde logo suspenso qualquer execução de obra, medição e pagamento até ulterior deliberação."

"Por fim, entendemos por bem agir assim, pois que ainda estamos em fase de procedimentos administrativos em execução de obras que, em tese, podem ser suspensos e até mesmos cancelados pela administração pública, regressando ao "status quo ante" quando da não formalização do convênio, vez que os efeitos burocráticos que fazem olhos cegos e ouvidos mocos à efetividade, podem até, como se viu em um passado recente e não desejável deste Pais, provocar uma operação de agentes federais com custos milionários para demonstrar que houve um dano ao erário de aproximadamente R\$5.000,00, sendo que a citada operação custou dez vezes mais. Ademais, é mais oportuno e conveniente aguardarmos a manifestação formal do Ministério competente do Convênio, do que ver nossos servidores sofrerem danos irreversíveis por fatos que não deram causa."

Análise do Controle Interno:

Em relação a esta constatação, registramos que não houve defesa específica quanto aos fatos.

Além de não ter sido aberto pela Comissão de Licitação o prazo para recurso, previsto na Lei nº 8.666/1993, segundo os documentos constantes no processo licitatório, o prefeito assinou contrato resultante de licitação antes da homologação e adjudicação respectivas. Também não houve manifestação em relação à assinatura de dois contratos para o mesmo objeto, sem que o primeiro deles houvesse sido formalmente anulado ou revogado.

Por isso, fica mantida esta constatação.

4.1.1.2 Constatação

Comissão de Licitação instrui processo licitatório na modalidade de Carta Convite com documentação de empresa que não participou do certame.

Fato:

Com a finalidade de comprovar a efetiva participação da Construtora IP Com. Ind. LTDA, uma das empresas que constam no processo administrativo de licitação fornecido pela Prefeitura, no Convite nº 002/2010, foi encaminhado pela equipe da CGU à empresa constante nos autos uma Solicitação de Fiscalização nº 15, requisitando manifestação com confirmação ou não da participação da Construtora IP no referido certame, em razão dos documentos de habilitação e proposta de preços presente no processo licitatório.

Em resposta, a Construtora IP, CNPJ 15.085.327/0001-80 enviou o Ofício nº 125/2011, de 14 de setembro de 2011, no qual a empresa que teria participado da licitação prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1) "A Construtora IP nunca foi convidada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste MT para participar do referido certame e, portanto, o recibo do convite juntado não condiz com a verdade;"
- 2) "A assinatura constante no recibo do convite e demais documentos no processo não é de qualquer de seus representantes legais ou qualquer preposto da empresa;"
- 3) "Todos os documentos apresentados pela Construtora IP Ind. Com. Ltda., quando de sua participação em processos licitatórios, são impressos em papel timbrado e padronizado, bem diferentes do verificado nos autos;"
- 4) "Os documentos apresentados, certidão conjunta de débitos da RFB e PGFN e do FGTS são documentos obtidos via internet e não requerem maiores informações que o número do CNPJ para obtê-los;"
- 5) "Documentos mais específicos, como certidão de ISS, cópias do contrato social atualizado e demais documentos que seriam obtidos junto à empresa não foram juntados;"

"Portanto, informamos que a Construtora IP Indústria e Comércio Ltda não participou ou apresentou qualquer documento referente ao processo licitatório denominado de Convite nº 02/2010, realizado pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste, que tinha por objeto a construção de centro de múltiplo uso naquele município".

Com efeito, o Tribunal de Contas da União tem demonstrado que fraudes em processos licitatórios dificilmente deixam provas cabais e expressas, devendo ser apurados, em geral, mediante o somatório de indícios, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz,

por óbvio, qualquer tipo de registro escrito (Acórdão TCU nº 888/2011 – Plenário). Nesse sentido, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". Na constatação em análise, percebe-se que as informações apresentadas findaram por demonstrar a presença de irregularidades no procedimento licitatório levado a efeito para contratar a empresa a quem incumbiria à execução do objeto do ajuste referido.

Nesse sentido, as informações registradas na Ata de Julgamento relativas ao comparecimento das empresas, habilitação, propostas de preços não condizem com a realidade dos fatos, haja vista que a Construtora IP Com. Ind. LTDA mencionada na ata declarou não ter participado do certame, conforme Ofício nº 125/2011.

Ressalta-se, ademais, que o julgamento realizado pela comissão de licitação sobre os documentos apresentados pelas empresas, sem que sua autenticidade tivesse sido efetivamente comprovada, contrariou o art. 32, c/c o art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93, resultando na adjudicação indevida do objeto ao licitante vencedor, consoante registrado na Ata de Julgamento do Convite nº 20/2010.

Por fim, não obstante o processo tenha apresentado evidências de fraudes no certame, caracterizadas como falhas não passíveis de convalidação, o Prefeito atual homologou a licitação em evidente contraste ao disposto no inciso VI art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por responder em bloco, por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, a todas as constatações relativas ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), conforme reproduzido na Manifestação da Unidade Examinada do item 1.2.1.1 Constatação (001).

Análise do Controle Interno:

Qualquer pessoa pode, tendo em mãos um número de CNPJ, extrair o certificado de regularidade fiscal nos sistemas do INSS e do FGTS. A Comissão de Licitação dispensou em edital a exigência dos documentos previstos no Art. 28. da lei 8.666/1993, relativamente à habilitação jurídica, como cédula de identidade; registro comercial ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos licitantes.

A fraude ficou evidenciada pela declaração de uma das empresas cujos dados foram utilizados na licitação de que não participou do certame. O gestor não enfrentou, na sua manifestação, a questão. Fica mantida a constatação.

4.1.1.3 Constatação

Idênticos erros gráficos em propostas de empresas que seriam concorrentes indicam que foram elaboradas conjuntamente.

Fato:

Em análise às propostas de preços dos licitantes Construtora Ferreira Ltda, CNPJ 00.173.989/0001-35, e Construcil Construção Civil Ltda, CNPJ 14.931.448/0001-33, no processo licitatório Convite nº 02/2010, percebe-se que foram elaboradas obedecendo o mesmo padrão gráfico, de apresentação, as mesmas características de abreviação e pontuação e mesmos erros

ortográficos e gramaticais.

O texto da proposta de preços da Construtora Ferreira Ltda é rigorosamente idêntica a da empresa Construcil, mas assinada por alguém que escreve p/p ao lado do nome do proprietário. Não foi identificada na habilitação jurídica da empresa quem teria assinado em nome do proprietário da Construcil. A única diferença gráfica nas propostas é na parte que traz o preço, sendo R\$ 128.310,22 para a Construtora Ferreira Ltda e R\$ 129.215,23 para a Construcil Construção Civil.

Exemplos de identidades de erros ortográficos nas propostas:

"Cronograma-físico financeiro", sendo o correto: Cronograma físico-financeiro);

"Multiplo", sendo o correto: Múltiplo; "Municipio", sendo correto: Município; "Antonio", sendo correto: Antônio.

Outra semelhança observada foi a coincidência exata dos prazos de validade (60 dias) e de execução (240 dias) do objeto nas propostas de preços da Construtora Ferreira LTDA e Construcil LTDA, sem que qualquer exigência a esse respeito houvesse sido formulada no edital. Também foram apresentadas, nas três propostas existentes nos autos, certidão negativa perante a Receita Federal, sem que o instrumento convocatório comportasse tal exigência.

Ressalta-se, ademais, que o julgamento realizado pela comissão de licitação sobre os documentos apresentados pelas empresas, sem que sua autenticidade tivesse sido efetivamente comprovada, contrariou o art. 32, c/c o art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93, resultando na adjudicação indevida do objeto ao licitante vencedor, consoante registrado na Ata de Julgamento do Convite nº 02/2010.

Por fim, não obstante o processo tenha apresentado evidências de fraudes no certame, caracterizadas como falhas perpetradas no âmbito da Comissão de Licitação, e não passíveis de convalidação, o Prefeito atual homologou a licitação em evidente contraste ao disposto no inciso VI art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por responder em bloco, por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, a todas as constatações relativas ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), conforme reproduzido na Manifestação da Unidade Examinada do item 1.2.1.1 Constatação (001).

Análise do Controle Interno:

Não houve manifestação do gestor sobre os fatos apontados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem demonstrado que fraudes em processos licitatórios dificilmente deixam provas cabais e expressas, devendo ser apurados, em geral, mediante o somatório de indícios, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, os participantes do processo licitatório não deixam registradas em ata suas intenções de praticar a fraude (Acórdão TCU nº 888/2011 – Plenário).

Não cabe ao gestor fugir de suas responsabilidades administrativas, pois o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes".

Na constatação em análise, percebe-se que as informações apresentadas findaram por

demonstrar a presença de irregularidades no procedimento licitatório levado a efeito para contratar a empresa a quem incumbiria à execução do objeto do ajuste referido.

Diante disso, fica mantida a constatação.

4.1.1.4 Constatação

Licitação de obra parcialmente existente.

Fato:

O objeto do Convênio 565459/2009 foi a construção de Centro de Multipo Uso, com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, em terreno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, localizado no bairro Jardim Santa Inêz, no lote vizinho à esquerda do prédio da Câmara Municipal.

Foi apurado, por ocasião dos trabalhos de campo desta fiscalização, que houve um convênio assinado pelo município em 2005 (Convênio nº 837/2005 MDS), para o qual não foram disponibilizados recursos financeiros à época.

Todavia, foi iniciada em 2005 a construção de Centro de Múltiplo Uso, em terreno público pertencente à Prefeitura Municipal, antes mesmo do início de vigência do Termo de Convênio.

Apesar do início da obras, ainda não havia sido realizada a licitação e, em consequência, não houve contratação, entre 2005 e 2009, feita pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste junto à Construtora Ferreira Ltda. Tampouco houve pagamentos, conforme informações obtidas junto ao setor de contabilidade da Prefeitura, relativamente ao período de inicio de vigência 28/12/2005 e 30/03/2011.

Ou seja, nenhuma formalidade havia sido adotada, no plano da Administração, em relação à obra parcialmente executada.

A causa da não realização da licitação imediatamente após a celebração do Convênio em 2005 é que não foram viabilizados, pelo Ministério concedente, os recursos financeiros para a obra, o que só veio a ocorrer em 20/05/2011.

No entanto, antes mesmo de 2006 a obra foi suspensa pela Construtora Ferreira Ltda, em vista da inexistência de contrato e de pagamentos.

A Carta Convite nº 02/2010, cujas propostas teriam sido abertas em 20/01/2010, foi produzida para possibilitar que o resultado para construção de obra parcialmente executada anteriormente ao processo licitatório pudesse beneficiar a Construtora Ferreira, titular do Contrato nº 021/2010, de 20/01/2010.

A equipe de fiscalização apurou em depoimentos de diversas autoridades, como secretário de obra, vereadores, contador e secretário de finanças que essa obra foi retomada, de fato, em agosto de 2011, após seis anos de paralisação, em face do recebimento de recursos decorrentes do Convênio entre a Prefeitura e o MDS, código nº 565459/2009.

Em março de 2011, em face da liberação dos recursos financeiros pelo Ministério do Desenvolvimento Social, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste assinou o Contrato nº 187/2011, sem justificar os motivos de ter desconsiderado o contrato anterior, em se tratando de mesma contratada, mesmo objeto e mesmo valor.

Pouco tempo depois, em 09/06/2011, houve saque na conta vinculada ao Convênio, no valor de R\$ 47.310,66, após medição do engenheiro da Prefeitura datada de 07/06/2011, para fins de pagamento ao fornecedor a título de 1ª medição.

Por ocasião dos trabalhos de campo desta fiscalização, indagamos ao município, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 13, de 28/08/2011, formalmente protocolada na Prefeitura, que explicasse as razões pelas quais realizou licitação para obra preexistente. Contudo, não recebermos respostas.

Na visita ao local indicado para a execução do objeto do Convênio encontramos uma obra cujos serviços haviam sido retomados na semana que antecedeu os trabalhos de campo.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por responder em bloco, por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, a todas as constatações relativas ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), conforme reproduzido na Manifestação da Unidade Examinada do item 1.2.1.1 Constatação (001).

Análise do Controle Interno:

Embora não tenha se manifestado explicitamente quanto aos aspectos apontados preliminarmente pela equipe de fiscalização, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste confirmou a preexistência da obra ao informar, no item 4 de sua manifestação referente a esse Convênio, que foi "impossível (para o engenheiro que assinou a medição) ter acompanhado a execução da construção do Centro de Múltiplo Uso no período de 2004 a 2010". O que "o engenheiro fez foi planilhar obra existente".

Portanto, ainda que indiretamente, houve um reconhecimento formal de que a obra havia sido parcialmente executada antes mesmo da realização do processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 002/2010, que previa a execução dos serviços na integralidade, prevendo inclusive a execução de serviços preliminares como limpeza do terreno, fundação, estrutura, dentre outros, embora os responsáveis pela licitação soubesse, na prática, que tais serviços não necessitassem ser executados.

Se havia obra preexistente em relação à licitação de Carta Convite nº 02/2010, o projeto básico dessa licitação deveria ter se referido a tal fato e previsto que a licitação somente poderia incluir o que faltasse para a conclusão da obra, únicos itens a serem licitados. Até porque, em licitações regulares, não se sabe de antemão quem será o vencedor do certame, e, dessa forma, não cabe realizar licitação para efetuar pagamento retroativo a fornecedor determinado.

Apontou-se, ainda, o dano ao erário decorrente da irregularidade dos pagamentos contratuais, no valor de R\$ 47.310,66, bem como de todos os valores que vierem a ser pagos em consequência do processo licitatório questionado. Desta forma, fica mantida a constatação.

4.1.1.5 Constatação

Comissão de licitação julga processo de licitação de obra de engenharia e prefeito homologa o certame sem que tenha sido elaborado BDI.

Fato:

A Comissão Permanente de Licitação de Santo Antônio do Leste, nomeada pela Portaria

nº 025/2010, não recebeu a planilha de composição de BDI, por ocasião do julgamento do processo licitatório da Tomada de Preços nº 015/2009, em 06/11/2009, descumprindo a legislação.

A falha começou pela ausência do detalhamento na Planilha Orçamentária, anexa ao edital, da composição do BDI calculado pela Administração para fins de avaliação das propostas sobre obras e fornecimento de equipamentos e materiais, bem como pela falta, no edital, de exigência para que as empresas licitantes apresentassem a composição do BDI utilizado em seus orçamentos

Bonificações e Despesas Indiretas - BDI equivale à taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final. Na prática, informa o percentual adicional calculado sobre o custo direto que deve ser cobrado pelo contratado, de modo a incluir o lucro desse e custos indiretos de uma obra.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por responder em bloco, por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, a todas as constatações relativas ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), conforme reproduzido na Manifestação da Unidade Examinada do item 1.2.1.1 Constatação (001).

Análise do Controle Interno:

Não houve manifestação específica quanto à falta de BDI no processo licitatório. A Lei nº 8.666/1993 exige a apresentação de todos os elementos integrantes da proposta, não cabendo à Comissão de Licitação dispensar arbitrariamente tais itens. Pelo contrário, o edital deve conter exigência para que as empresas licitantes apresentem a composição do BDI utilizado em seus orçamentos.

Como o gestor não encaminhou prova do cumprimento da determinação legal, fica mantida a constatação.

4.1.1.6 Constatação

Licitação de Centro de Múltiplo Uso não contém projeto básico.

Fato:

Embora tenha sido requisitado formalmente por meio de Solicitação de Fiscalização o projeto básico com todos os elementos necessários da obra de construção do Centro de Múltiplo Uso, como plantas, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e BDI, a Administração municipal disponibilizou apenas o processo licitatório Convite nº 02/2010.

Nos autos do certame constam apenas as planilhas orçamentárias da Administração e das licitantes que supostamente teriam participado do processo.

Cumpre lembrar que a Administração não deve licitar sem todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,.

Nos documentos existentes não constam:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem (memorial descritivo);
- c) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- d) programação (cronograma físico-financeiro) , a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- e) orçamento detalhado com quantitativos de serviços e fornecimentos referenciados conforme o SINAPI, de acordo com exigências das Leis de Diretrizes Orçamentárias vigentes para 2010 e 2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por responder em bloco, por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, a todas as constatações relativas ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), conforme reproduzido na Manifestação da Unidade Examinada do item 1.2.1.1 Constatação (001).

Análise do Controle Interno:

Da mesma forma que ocorreu em relação do BDI, a Comissão de Licitação instruiu o processo licitatório sem a apresentação de documentos legalmente exigidos. Na defesa não fez menção ao fato apontado. Portanto, fica mantifa a constatação.

4.1.1.7 Constatação

Medição de itens não observados no canteiro de obras.

Fato:

A Carta Convite nº 02/2010, cujas propostas teriam sido abertas em 20/01/2010, foi produzida para possibilitar que o resultado para construção de obra parcialmente executada anteriormente ao processo licitatório pudesse ser direcionado para beneficiar a Construtora Ferreira, titular do Contrato nº 021/2010, de 20/01/2010.

A equipe de fiscalização apurou em depoimentos de diversas autoridades, como secretário de obra, vereadores, contador e secretário de finanças que essa obra foi retomada, de fato, em agosto de 2011, após seis anos de paralisação, em face do recebimento de recursos decorrentes do Convênio entre a Prefeitura e o MDS, código nº 565459/2009.

O engenheiro que assinou a medição da primeira etapa não acompanhou a execução da obra nessa fase anterior, e, portanto, não produziu nenhum relatório ou diário de obra que registrasse os fatos ocorridos na execução parcial que antecedeu à licitação.

A placa de obra indica início de execução em 30/05/2011. Não teria sido possível edificar, no curto

período de sete dias corridos, tudo o que o engenheiro indicou no seu relatório da primeira medição, datado de 07/06/2011, em que indicou a liberação de R\$ 47.310,66, decorrente da execução de 36,87% da obra.

Além disso o engenheiro atestou a execução de serviços preliminares não comprovados por ocasião da fiscalização da CGU, em 29/08/2011, como barração de obra, placa de obra foram das especificações exigidas pelo Convênio, inclusive mencionando o FNDE e não o MDS como origem dos recursos, entrada provisória de luz, resultando em um prejuízo de R\$ 2.706,85.

O engenheiro atestou a execução de trabalhos de terra e fundações, cujo atendimento às especificações do projeto não conferem.

Sequer existe planta da obra disponibilizada pela Administração, donde se conclui que não teria como conferir exatamente a regularidade da execução. Não há projeto básico, com as características mínimas exigidas pela Lei 8.666/1993.

O engenheiro não acompanhou a execução da obra do Centro de Múltiplo Uso no período entre 2005 e 2010. Sequer teve autorização formal da Administração para atuar como fiscal do contrato (Art. 67 da Lei 8.666/1993), não tendo havido registro profissional em nome dele, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à fiscalização de obra no período da efetiva execução.

Desses fatos se conclui que o engenheiro não estava habilitado, nos termos previstos nas normas profissionais, para atestar serviços cuja execução não fiscalizou. Mesmo assim, elaborou planilha de medição, em 07/06/2011, que serviu de base para o pagamento de R\$ 47.310,66, indevidamente em face da irregularidade na licitação, assim especificados.

	SERVIÇOS 1PRELIMINARES		
1.1	LIMPEZA DO TERRENO	R\$ 599,82	
1.2	LOCAÇÃO DA OBRA	R\$ 526,50	
1.3	BARRACÃO DA OBRA	R\$ 2.356,00	
1.4	ENTRADA PROV ÁGUA	R\$ 640,60	
1.5	ENTRADA PROV ENERGIA	R\$ 650,85	
1.6	PLACA DE OBRA	R\$ 350,85	
	2 TRABALHOS DE TERRA		
2.1	ESCAVAÇÃO MANUAL	R\$ 609,05	

2.2	APILOAMENTO	R\$ 264,47
2.3	REATERRO MANUAL	R\$ 119,18
2.4	ATERRO INTERNO	R\$ 3.404,70
3	INFRAESTRUTURA	
3.1	CONCRETO EST FCK 20	R\$ 3.318,90
3.2	LASTRO CONCRETO	R\$ 239,93
3.3	AÇO CA 50	R\$ 8.190,00
3.4	FORMA	R\$ 2.770,56
4	MESOESTRUTURA	
4.1	CONCRETO EST FCK 20	R\$ 3.638,02
4.2	AÇO CA 50	R\$ 5.985,00
4.3	FORMA	R\$ 4.548,60
5	IMPERMEABILIZAÇÃO	
	IMP. ARG. CIMENTO	R\$ 1.290,39
8	ALVENARIA	
	ALVEN. TIJOLO. 333,5 M2	R\$ 5.819,58
9	REVESTIMENTO	
	CHAPISCO C/ARGAMASSA	R\$ 1.987,66
		R\$ 47.310,6

TOTAL	
1	

Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor optou por responder em bloco, por meio do Ofício nº 280/2011 GAB/PMSAL, de 10/10/2011, a todas as constatações relativas ao Convênio nº 837/MDS/2005 (SIAFI nº 565459), conforme reproduzido na Manifestação da Unidade Examinada do item 1.2.1.1 Constatação (001).

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o Prefeito não contestou os fatos apresentados no Relatório Preliminar, comunicando apenas sobre a intenção de impedir a continuidade da obra, fato que não é suficiente para regularizar a situação. Portanto, fica mantida a constatação.

Ações Fiscalizadas

4.1.2. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

Objetivo da Ação: Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201113208	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/07/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 18.000,00			

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

4.1.2.1 Constatação

Instalações sanitárias do CRAS não adaptadas.

Fato:

Em visita ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS Shalon, realizada às 15:00 horas do dia 29/08/2011, a equipe de fiscalização da equipe da CGU observou que os banheiros não são adaptados para entrada de portadores de necessidades especiais. À frente da entrada dos banheiros masculino e feminino há uma parede de alvenaria, que prejudica o acesso das pessoas.

O espaço físico constitui fator determinante para o reconhecimento do CRAS como lócus no qual os direitos socioassistenciais são assegurados. É imprescindível que a infraestrutura e os ambientes do CRAS respondam a requisitos mínimos para a adequada oferta dos serviços socioassistenciais de proteção social básica nele ofertados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação para este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

4.1.2.2 Constatação

Mesmo profissional exerce as atividades de assistente social e coordenador do CRAS.

Fato:

Conforme a Portaria MDS 442/2005, o CRAS que atende até 500 famílias deve contar com uma equipe mínima para a execução dos serviços e ações necessariamente nele ofertados composta de um assistente social, um psicólogo, um auxiliar administrativo, quatro estagiários e um coordenador com nível superior.

Atualmente, a assistente social lotada no CRAS Shalon foi designada como coordenadora, não havendo, portanto, servidor com a função exclusiva de assistente social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

4.1.2.3 Constatação

Carência de materiais permanentes para execução das ações de Assistência Social.

Fato:

O desenvolvimento das atividades no CRAS requer que a Administração Pública disponibilize para as áreas envolvidas equipamentos e materiais que possibilitem maximizar o desempenho das atividades prestadas na Assistência Social.

O Manual de Orientações Técnicas para implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (MDS, 2009) preconiza a necessidade da Administração prever, no tempo, recursos e meios para aquisição de materiais permanentes e de consumo, tais como linha e aparelho telefônico, computador conectado à internet, impressora, fax, móveis e utensílios, TV, vídeo, veículo, materiais socioeducativos, livros e material de orientação profissional, cadeiras, mesas, armários, arquivos, dentre outros.

Segundo observado na inspeção realizada em 29/08/2011, no CRAS do Município de Santo Antônio do Leste-MT, há dificuldades decorrentes de insuficiência no mobiliário da Unidade.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011, de 04/10/2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste assim se manifestou:

"Toda e qualquer ação que a Administração Municipal se propõe a realizar, na tentativa de melhorar a prestação de serviços públicos, esbarra na escassez de recursos financeiros no orçamento municipal. São muitas as atribuições dos municípios, se compararmos os recursos orçamentários existentes. Com relação à melhoria na estrutura do CRAS, é uma necessidade que tem encontrado dificuldade de ser atendida pela insuficiência dos recursos existentes. Podemos garantir que iremos adotar as medidas necessárias, como a busca constante de apoio da União e Estado, para realizar estas melhorias que a área da assistência social precisa. Porém, isso vai demandar tempo, pois teremos que, primeiramente, inserir em nosso orçamento os recursos suficientes para a realização dessas despesas. Contudo, não iremos fugir de nossa responsabilidade imediata que é a tentativa de dar inicio a essas melhorias, elencando algumas prioridades, pois a administração municipal tem se mostrado diligente junto a suas responsabilidades."

Análise do Controle Interno:

A justificativa foi parcialmente aceita, sobretudo pelo fato de não envolver prejuízo ao erário e devido ao compromisso do gestor em buscar meios de suprir as demandas apontadas nesta constatação. Todavia, fica mantido ponto até que sejam tomadas as providências requeridas pelo Manual de Orientações Técnicas para implantação do Centro de Referência de Assistência Social.

4.1.2.4 Constatação

Prefeitura utiliza convite na compra de bens e serviços comuns com recursos da União, ao invés do pregão eletrônico.

Fato:

Analisando-se os gastos com recursos públicos federais nos programas da Assistência Social, observou-se que o município de Santo Antônio do Leste utiliza-se exclusivamente da modalidade convite na compra de bens comuns, como o Convite 016/2011, para compra de artigos de papelaria.

Estatisticamente, os municípios que realizam aquisições na modalidade pregão eletrônico, com adjudicação por item, conseguem melhores resultados para a Administração Pública, uma vez que possibilitam a um conjunto maior de licitantes participar do processo licitatório.

O ideal é a realização de registros de preços por pregão eletrônico.

Por outro lado, o Decreto nº 5.504/2005 define que os gastos feitos por entes que recebam recursos dos órgãos e fundos especiais, transferências voluntárias da União, sejam feitos por pregão , preferencialmente na forma eletrônica.

A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente, o que não foi o caso dos convites examinados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011, de 04/10/2011, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste assim se manifestou:

"Quanto a esta sugestão, informamos que adotaremos as medidas necessárias para a implantação do sistema licitatório na Modalidade de Pregão, para as aquisições no âmbito Municipal, em especial aquelas cujos recursos financeiros são repassados pela União."

Análise do Controle Interno:

Não houve contestação em relação ao fato apontado. Como a Administração se compromete com mudanças, fica mantida a constatação para fins de controle.

4.2. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas

4.2.1. 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família **Objetivo da Ação:** Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201113915	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/06/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 13.661,80		

Objeto da Fiscalização:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social), e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

4.2.1.1 Constatação

Recursos do IGD não incorporados ao orçamento municipal.

Fato:

Os recurso do IGD não foram incorporados ao orçamento municipal de 2011. O caderno informativo sobre o Índice de Gestão Descentralizada do PBF - IGD preconiza que concluído o planejamento, o gestor municipal do programa poderá definir, juntamente com a área responsável pela contabilidade, orçamento e finanças do município, em quais modalidades de aplicação (custeio/investimento) os recursos serão inseridos no orçamento municipal.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Unidade Examinada não se manifestou quanto a esse item.

Análise do Controle Interno:

A Unidade não se manifestou sobre o fato. Desse forma permace o apontamento quanto à falta de inclusão dos recursos do IGD no orçamento municipal.

4.2.1.2 Constatação

Recursos do IGD não estão sendo utilizados na melhoria da gestão do programa e/ou atividades de apoio às famílias beneficiárias.

Fato:

As despesas relacionadas a seguir, referente ao exercício de 2010, não foram utilizados na melhoria da gestão do programa e/ou em atividades de apoio às famílias beneficiadas:

Ordem	CPF/CNPJ	Descrição	Data	Valor
01	54251109015	200 Bombons	08/03/2010	500,00
02	01288577000132	Tortas, Salgados e Bolos	30/03/2010	659,50
03	11135131000100	Refeições	17/06/2010	90,00
04	26154366191	Transporte de Encomendas	10/08/2010	240,00
05	09215325000166	Gêneros Alimentícios	05/07/2010	360,08
06	09215325000166	Material de Copa e Cozinha	05/07/2010	93,98
07	03080215000158	Refrigerantes e Lanches	16/07/2010	863,00
08	07093199000199	Diárias em Pousada	04/11/2010	900,00

09	11135131000100	Marmitex	24/11/2010	328,00
10	01288557000132	Bolo	01/12/2010	394,70
11	05107424000173	Transporte de Encomendas	01/12/2010	447,00
Soma				4.876,26

Conforme estabelece o art. 2º da Portaria MDS/GM n.º 148/06, a utilização dos recursos do IGD serão vinculadas às seguintes modalidades de atividades:

- a) Gestão de condicionalidades;
- b) Gestão de benefícios;
- c) Acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade;
- f) Cadastramento de novas famílias e atualização dos dados do CadÚnico;
- g) Implementação de programas complementares para famílias beneficiárias do PBF, nas áreas de: alfabetização e educação de jovens e adultos, capacitação profissional, desenvolvimento territorial, entre outras;
- h) Fiscalização do Bolsa Família e do CadÚnico;
- g) Controle social do Programa no município.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Unidade Examinada se manifestou por meio do Ofício nº 266 de 04/10/2011 da seguinte forma:

" Para esclarecer este item, informamos que a Portaria 148/06 estabelece competência do Município em elencar a forma da utilização desses recursos financeiros, o que foi realizado pela administração Municipal. Todos os gastos realizados e apontados no quadro acima pela equipe de auditoria possuem conexão com o IGF, pois foram aplicadas conforme estabelece o artigo 2º da Portaria 148/2006, ou seja, no cadastramento e atualização de dados das famílias, capacitação profissional, programas de alfabetização e demais situações que envolvem a gestão de apoio às famílias beneficiadas pelo programa."

Análise do Controle Interno:

A Unidade Examinada afirma que os gastos realizados e apontados no quadro acima pela equipe de auditoria possuem conexão com o IGF, pois foram aplicadas conforme estabelece o artigo 2º da Portaria 148/2006, ou seja, no cadastramento e atualização de dados das famílias, capacitação profissional, programas de alfabetização e demais situações que envolvem a gestão de apoio às famílias beneficiadas pelo programa.

Entretanto, os gastos analisados refere-se à aquisição de tortas, salgados, bolos, refrigerantes, víveres, cópias e até diárias em pousada para grupo de idosos. Esses gastos não foram justificados pela Prefeitura, portanto, permanece a constatação.

4.2.1.3 Constatação

A documentação comprobatória das despesas realizadas não possuem evidências que se trata de recursos originários do IGD ou PBF.

Fato:

A documentação comprobatórias das despesas realizadas com os recursos do IGD não foram identicados quanto à origem do recurso. O Decreto Federal nº 5.209/2004, no paragráfo único do artigo 11-I diz que a documentação comprobatória das despesas realizadas em apoio à gestão do Programa Bolsa Família nos entes federados deverá identificar os recursos financeiros dele originários.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Unidade Examinada se manifestou por meio do Ofício nº 266 de 04/10/2011 da seguinte forma:

"Com objetivo de esclarecer este item, informamos que mesmo não havendo nenhum carimbo aposto nos Documentos Fiscais que identifique a origem dos recursos, nos processos de despesas existem a Nota de Empenho que identifica toda a funcional programática dos recursos, Nota de Liquidação que identifica e comprova a entrega da prestação e consequentemente permite o gestor a realizar o pagamento, além da ordem de pagamento e da cópia de cheque, que contém o número da conta bancária dos recursos utilizados, onde está claramente identificado nome do programa utilizado para o pagamento. Para que fique ainda mais detalhada a identificação, determinamos a confecção de um carimbo com as especificações do programa, onde serão apostos nos respectivos documentos fiscais, atendendo assim as exigências desta equipe."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação da Unidade, a mesma providenciou a confecção dos carimbos para identificar os programas, portanto, permanece a constatação.

Ações Fiscalizadas

4.2.2. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201113833	01/01/2009 a 30/06/2011		

Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE	Financeiros:
	R\$ 444.386,00

Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da frequência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

4.2.2.1 Constatação

Beneficiários do Programa Bolsa Família com renda superior a limite estabelecido no programa, evidenciado pela Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

Fato:

Com o objetivo de avaliar a legalidade no pagamento dos benefícios do programa bolsa família realizado pelo Município de Santo Antônio do Leste - MT, em cumprimento ao art. 19, do Decreto nº 5.209/2004, cruzou-se a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO com a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o qual apontou para existência de beneficiários do programa com renda superior ao limite estabelecido pelo programa, conforme demonstrado na tabela a seguir:

NIS	Membros Família	Percapita mensal família CadUnico	Percapita mensal família RAIS 2010	Média renda mensal família RAIS 2010
13208926404	3	33,33	291,49	874,46
20165230120	3	263,33	270,75	812,24
20006315148	3	133,33	338,86	1016,59
20718930325	3	26,66	352,59	1057,78

Esses indícios de inelegibilidade foram apresentados, por meio da SF nº 09/2011, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT, no período de 29 de agosto a 02 de setembro do

corrente ano, para averiguar as condições socioeconômicas desses beneficiários.

Entretanto, em resposta, por meio do Ofício nº 076/2011/SMAS, a Prefeitura não apresentou solução para os casos averiguados e enquadrados na situação de inelegível para o Programa do Bolsa Família, vez que se limitou a reproduzir as explicações relatadas pelos beneficiários, as quais não elidiram o fato apontado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 076/2011/SMAS, de 01/09/2011, a Unidade assim se manifestou: "

NIS	NOME	MEMBROS FAMILIA	percapita mensal família CadUnico	percapita mensal família RAIS 2010	media renda mensal família RAIS 2010
13208926404	W. A. S.	03	33,33	291,49	874,46
Situação apresentada	O beneficiário afirma estar contratado na Prefeitura Municipal com salário de R\$ 874,46. Entretanto diz que este serviço não da segura por conta de uma reunião dos contratados com Gestor municipal, que lhes informou não pode garantir estabilidade no decorrer do ano, com isso não realizou recadastramento. Uma vez que o contrato já foi rescindindo mais de duas vezes. Afirma também, que estava desempregado quando fez cadastro Bolsa Família, e recentemente conseguiu esta oportunidade de emprego. Providências: Foi realizado o recadastramento e ao verificar SIBEC que ainda permanecia liberado o beneficio, o mesmo foi bloqueado pelo município uma vez que consta que renda é superior ao permitido.				
NIS	NOME	MEMBROS FAMILIA	percapita mensal família CadUnico	percapita mensal família RAIS 2010	Media renda mensal família RAIS 2010
20165230120	C. P. S.	03	263,33	270,75	812,24

Situação apresentada	O beneficiário é funcionário efetivo do município,com renda mensal de R\$ 866,70, entretanto sua esposa solicitou cadastro do Programa Bolsa Família para estar transferindo para o Município de Paranatinga – MT. No dia 10 de maio de 2011.				
			ia da base de dados mês de fevereiro de 2		
NIS	NOME	MEMBROS FAMILIA	percapita mensal família CadUnico	percapita mensal família RAIS 2010	Media renda mensal família RAIS 2010
20006315148	L. A.S.	03	133,33	338,86	1016,59
Situação apresentada			nicípio, e reside somente a hoje é no valor de R\$5		a filha mudou
	a mais ou menos u	um ano. E ao consulta com a renda atual atend	ento, excluída a filha qu r no SIBEC verificam le ao critério do program	os que permane	ce com recurs
NIS	a mais ou menos u variável liberado. E	um ano. E ao consulta com a renda atual atend	ar no SIBEC verificame	os que permane na. Entretanto fo percapita	Media renda mensal família
NIS 20718930325	a mais ou menos u variável liberado. E sair parecer final da	um ano. E ao consulta com a renda atual atend CGU. MEMBROS	percapita mensal família	percapita mensal família	Media renda mensal

Análise do Controle Interno:

De acordo com a manifestação da Unidade Examinda, os benificiários de NIS nº 033.928.821-35 e 809.428.301-72 encontram-se indevidamente inseridos no programa, por possuírem renda superior ao limite. Nesse caso, importante ressaltar que, além do cancelamento, cabe devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme definido na legislação do programa. Quanto à beneficiária de NIS 20006315148, cuja Unidade aguarda parecer da CGU para desbloquer o benefício, a Prefeitura deve liberar o pagamento, vez que a renda da mesma atende ao critério do programa.

4.2.2.2 Constatação

Beneficiários do Programa Bolsa Família na condição de servidores da prefeitura municipal.

Fato:

Com o objetivo de avaliar a legalidade no pagamento dos benefícios do programa bolsa família realizado pelo Município de Santo Antônio do Leste - MT, em cumprimento ao art. 19, do Decreto nº 5.209/2004, cruzou-se a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO com a relação de servidores da Prefeitura, o qual apontou para existência de beneficiários do programa com renda superior ao limite estabelecido pelo programa, conforme demonstrado na tabela a seguir:

			PER CAPITA
NIS	MATRÍCULA	RELAÇÃO	MENSAL FAMÍLIA
20006315148	220	EFETIVO	338,86

13208926404	570	CONTRATADO	352,59
-------------	-----	------------	--------

Esses indícios de inelegibilidade foram apresentados, por meio da SF nº 09/2011, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT, no período de 29 de agosto a 02 de setembro do corrente ano, que por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, implementou ações para averiguar as condições socioeconômicas desses beneficiários.

A Secretaria Municipal de Ação Social por meio do Ofício nº 076/2011/SMAS, de 01/09/2011, informou que o contratado alegou que não possui estabilidade, que a qualquer tempo pode ser dispensado da Administração Municipal e que por isso não realizou o recadastramento. Quanto ao efetivo, este mencionou que desconhece a forma de cálculo de renda familiar mensal per capita e que o salário recebido da Prefeitura não é suficiente pra cobrir as suas despesas mensais. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Ação Social não apresentou solução para a constatação.

Por oportuno, cabe destacar que o art. 34 do Decreto nº 5.209/2004 dispõe que o beneficiário que receber indevidamente o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de notificação ao devedor, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 076/2011/SMAS, de 01/09/2011, a Unidade assim se manifestou: "os contratados alegaram que não possuem estabilidade, que a qualquer tempo podem ser dispensados da Administração Municipal e que por isso não realizaram o recadastramento. Quanto aos efetivos, esses mencionaram que desconhecem a forma de cálculo de renda familiar mensal percapita e que o salário recebido da Prefeitura não é suficiente para cobrir as suas despesas mensais".

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação da Prefeitura, registrada por meio do Ofício nº 076/2011/SMAS, de 01/09/2011, os servidores contratados alegam que não possuem estabilidade financeira, por isso permanecem no programa. Por sua vez, os servidores efetivos manifestam desconhecimento da forma de cálculo da renda familiar e informam que sua renda não é suficiente para cobrir as despesas mensais. Ocorre que, independente desses fatores, para que os servidores possam receber o benefício, devem-se enquandar nas condicionalidades do programa, inclusive no aspecto da renda per capita. Nesse caso, não importa se o servidor possui estabilidade ou não no emprego, nem tampouco se desconhece o cálculo de renda para ser beneficiário do programa. Assim, a manifestação da Prefeitura não elide os fatos apontados.

4.2.2.3 Constatação

O gestor municipal nao disponibiliza serviço e estrutura institucional para a gestão do bolsa família.

Fato:

Mediante visita ao local de desenvolvimento das atividades do Programa Bolsa Família, denominado CRAS, foi verificado pela equipe de fiscalização que o gestor municipalnão dispinibiliza os seguintes serviços e estruturas institucional:

- veículos: a Secretaria de Assistência Social não possui um veículo para realizar de suas atividades;
- internet: a internet utilizada pelos servidores é via rádio (constantemente sem serviço) e de baixa velocidade:
- ar condicionado: os servidores do assistência social trabalham em salas sem ar condicionado;
- suporte técnico: não há suporte técnico em informática para os servidores da assistência social;
- energia elétrica: há constantes quedas de energia no município em virtude das oficinas mecânicas, o que gera defeitos no equipamentos elétricos/eletrônicos da assistência social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 266/2011/GAB, de 04/10/2011, a Prefeitura assim se manifestou: "

Embora a Secretaria Municipal de Assistência Social não possua veículo próprio, isso não tem causado nenhum transtorno para que as ações implantadas e desenvolvidas pela pasta sejam executadas. Isso porque a administração supre esta necessidade através da locação de veículos, onde os mesmos estão à disposição do CRAS sempre que solicitado.

- internet: a internet utilizada pelos servidores é via rádio (constantemente sem serviço) e de baixa velocidade;

JUSTIFICATIVA: Quanto a esta afirmação, a administração oferece aquilo que o Município como um todo dispõe, ou seja, não existe oferta de Internet Banda Larga pela operadora de telefonia fixa para o Município de Santo Antonio do Leste – MT. Como membros integrantes do Órgão de Controle do Governo Federal, os nobres auditores deveriam ter o conhecimento de que não compete aos Municípios ofertar ou não os serviços de telecomunicações, cabendo ao Prefeito, solicitar constantemente junto à prestadora, o que tem feito incansavelmente. Dessa forma, a administração dispõe no momento, apenas Internet via rádio, sendo esta a única opção dos demais órgãos da administração municipal.

- ar condicionado: os servidores da assistência social trabalham em salas sem ar condicionado;

JUSTIFICATIVA: Quanto a esta solicitação, a administração municipal irá providenciar a aquisição de aparelhos de AR Condicionado, visando conforto maior dos servidores.

- suporte técnico: não há suporte técnico em informática para os servidores da assistência social;

<u>JUTIFICATIVA</u>: Não procede esta afirmação, uma vez que existe um servidor específico para dar suporte na área de informática para a administração. O que ocorre são as constantes quedas da internet que são equacionadas pela prestadora desses serviços.

- energia elétrica: há constantes quedas de energia no município em virtude das oficinas mecânicas, o que gera defeitos nos equipamentos elétricos/eletrônicos da assistência social.

JUSTIFICATIVA: Conforme afirmamos acima, no item referente aos serviços de internet, os serviços de fornecimento de energia elétrica são fornecidos pela REDE Cemat, empresa privada operadora no Estado de Mato Grosso. As quedas e os danos causados nos aparelhos eletro eletrônicos não são enfrentada apenas da Assistência Social, ocorre com todos os munícipes, uma vez que a demanda pela energia elétrica é maior do que a oferta, sem contar com a rede de transmissão ser ultrapassada. A administração vem constantemente mantendo contato com a Rede Cemat, para que possa modernizar a rede de transmissão até nosso Município.

Análise do Controle Interno:

A Unidade Examinada não encaminhou comprovação documental para solidificar sua argumentação de defesa. Dessa forma permanece o fato já que as inconformidades foram constatadas durante os trabalhos de campo por meio vistoria in loco e entrevista com os servidores da Secretaria de Assistência Social do Município.

Quanto à oferta de internet banda larga por telefonia fixa e energia elétrica não seja de responsabilidade do município, esse ponto permanecerá para registrar o desafio enfrentado pela Prefeitura para alimentar os sistemas de informação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.